

Jorge Manoel de Lima Filho
Henrique Rodrigues Lelis



DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: UM ESTUDO COMPARADO BRASIL-PORTUGAL E SEUS DESAFIOS



SÃO PAULO | 2025



Jorge Manoel de Lima Filho
Henrique Rodrigues Lelis



DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: UM ESTUDO COMPARADO BRASIL-PORTUGAL E SEUS DESAFIOS



SÃO PAULO | 2025



1.ª edição

**Jorge Manoel de Lima Filho
Henrique Rodrigues Lelis**

**DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: UM ESTUDO
COMPARADO BRASIL-PORTUGAL E SEUS DESAFIOS**

ISBN 978-65-6054-235-8



Jorge Manoel de Lima Filho
Henrique Rodrigues Lelis

DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: UM ESTUDO
COMPARADO BRASIL-PORTUGAL E SEUS DESAFIOS

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORARIA ARCHÉ
2025

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

L732d Lima Filho, Jorge Manoel de. *Direito da criança e adolescente* [livro eletrônico] : um estudo comparado Brasil-Portugal e seus desafios / Jorge Manoel de Lima Filho, Henrique Rodrigues Lelis. – 1. ed. – São Paulo, SP : Editora Arché, 2025.

198 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-6054-235-8

1. Direitos da criança – Brasil. 2. Direitos da criança – Portugal.
3. Políticas públicas – Brasil. 4. Políticas públicas – Portugal. 5.
Direito comparado. I. Lelis, Henrique Rodrigues. II. Título.

CDD 341.48

Elaborado por Mauricio Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1^a Edição- *Copyright*® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria da Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhamá- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à todas as crianças, que devem ser tratadas, por todos, com prioridade, respeito, dignidade e amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, que me deu vida e saúde para concluir este trabalho.

À minha esposa e filha, que me inspiraram a realizar este mestrado.

Ao meu orientador, o Professor Henrique Rodrigues Lelis, pelas suas orientações, disponibilidade, atenção e desprendimento em me guiar nesse processo.

Aos meus colegas de curso, que me apoiaram e indiretamente contribuíram para que esse trabalho se realizasse.

Enfim, agradeço a todas as pessoas, que fizeram parte dessa etapa decisiva de minha jornada acadêmica.

"Ser criança é ter liberdade para viver a infância com qualidade. Ser criança é ter direito à moradia adequada, à alimentação saudável e a uma boa educação. Ser criança é poder ser amado, protegido e feliz".

Isa Colli

RESUMO

A proteção integral da criança e do adolescente constitui um dos fundamentos centrais das democracias contemporâneas, refletido em marcos normativos internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e incorporado aos ordenamentos jurídicos de diversos países. Neste contexto, Brasil e Portugal desenvolveram legislações robustas voltadas à garantia dos direitos infantojuvenis, ainda que enfrentem desafios significativos em sua efetivação. Esta dissertação tem como objetivo analisar comparativamente as legislações de proteção à criança e ao adolescente em ambos os países, identificando semelhanças, diferenças, práticas institucionais, obstáculos e possibilidades de aprimoramento das políticas públicas. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, com caráter descritivo, exploratório e comparativo, fundamentada em levantamento documental e bibliográfico. Foram implementados dispositivos normativos como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal de 1988, a Lei Menino Bernardo e a Lei da Guarda Compartilhada, no Brasil; e, em Portugal, a Constituição da República de 1976, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, a Lei Tutelar Educativa e o Código Civil. A metodologia utilizou a análise documental e o método do direito comparado, considerando também dados estatísticos, relatórios institucionais e publicações científicas. Os resultados indicam que, apesar dos avanços no campo legal, a implementação das normas de conduta encontra entraves comuns aos dois países, como a deficiência de recursos, a fragmentação das redes de proteção, a baixa qualificação de profissionais e a persistência de uma cultura institucional adultocêntrica. Por outro lado, a análise também evidenciou boas práticas, como o funcionamento das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) em Portugal e a atuação dos Conselhos Tutelares e programas como o Bolsa Família no Brasil. A investigação conclui que o fortalecimento das políticas públicas de proteção à infância exige estratégias integradas, que envolvam a qualificação profissional, a articulação intersetorial, a sensibilização da sociedade e a escuta ativa das crianças e adolescentes. O estudo comparado contribui, assim, para a identificação de caminhos viáveis à efetivação dos direitos infantojuvenis e para a construção de sistemas mais equitativos e humanizados. Trata-se de uma contribuição relevante ao debate acadêmico e político sobre os desafios contemporâneos da proteção à infância e adolescência no espaço lusófono.

Palavras-chave: Direitos da criança e do adolescente. Políticas públicas. Direito comparado.

ABSTRACT

The comprehensive protection of children and adolescents is one of the central foundations of contemporary democracies, reflected in international normative frameworks such as the Convention on the Rights of the Child (1989) and incorporated into the legal systems of several countries. In this context, Brazil and Portugal have developed robust legislation aimed at guaranteeing children and adolescents' rights, although they face significant challenges in their implementation. This dissertation aims to comparatively analyze the legislation for the protection of children and adolescents in both countries, identifying similarities, differences, institutional practices, obstacles and possibilities for improving public policies. This is a qualitative research approach, with a descriptive, exploratory and comparative character, based on documentary and bibliographical research. Normative devices such as the Statute of Children and Adolescents, the Federal Constitution of 1988, the Menino Bernardo Law and the Law of Shared Custody were implemented in Brazil; and, in Portugal, the 1976 Constitution of the Republic, the Law on the Protection of Children and Young People at Risk, the Educational Guardianship Law and the Civil Code. The methodology used documentary analysis and the comparative law method, also considering statistical data, institutional reports and scientific publications. The results indicate that, despite the advances in the legal field, the implementation of standards of conduct faces common obstacles in both countries, such as lack of resources, fragmentation of protection networks, low qualification of professionals and the persistence of an adult-centric institutional culture. On the other hand, the analysis also highlighted good practices, such as the functioning of the Child and Young People Protection Commissions (CPCJ) in Portugal and the work of the Guardianship Councils and programs such as Bolsa Família in Brazil. The research concludes that strengthening public policies for the protection of children requires integrated strategies that involve professional qualification, intersectoral coordination, raising awareness in society and actively listening to children and adolescents. The comparative study thus contributes to the identification of viable paths to the realization of children's and adolescents' rights and to the construction of more equitable and humanized systems. It is a relevant contribution to the academic and political debate on the contemporary challenges of protecting children and adolescents in the Portuguese-speaking world.

Keywords: Children's and adolescents' rights. Public policies. Comparative law.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Princípios fundamentais previstos na convenção sobre os direitos da criança (CRC)	25
Quadro 2 – Princípios fundamentais da Declaração de Genebra	31
Quadro 3 – Pilares fundamentais da proteção integral	42
Quadro 4 – Fundamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA	44
Quadro 5 – Direitos fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA	45
Quadro 6 – Desafios do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA	46

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ART.	Artigo
CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CPCJ	Comissão de Proteção de Crianças e Jovens
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
COVID 19	Coronavirus Disease 2019
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
LBI	Lei Brasileira de Inclusão
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais e demais identidades
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
MP	Ministério Público
Nº	Número
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas

PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
SGD	Sistema de Garantia de Direitos
SNS	Serviço Nacional de Saúde
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	20
CAPÍTULO 01	23
MARCO TEÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO	
CAPÍTULO 02	135
METODOLOGIA	
CAPÍTULO 03	145
RESULTADOS E DISCUSSÃO	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	175
REFERÊNCIAS.....	179
ÍNDICE REMISSIVO	193

INTRODUÇÃO

A proteção integral da criança e do adolescente constitui um dos pilares fundamentais das sociedades democráticas contemporâneas, sendo reconhecida como prioridade absoluta por diversos marcos normativos internacionais, a exemplo da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Tal reconhecimento impõe aos Estados a obrigação de garantir condições plenas para o desenvolvimento físico, emocional, social e intelectual das crianças e adolescentes, resguardando sua dignidade, autonomia progressiva e direito à participação em todos os aspectos da vida social.

No âmbito do direito interno, tanto o Brasil quanto Portugal assumem compromissos jurídicos significativos na consolidação de sistemas normativos específicos à promoção e proteção dos direitos infantojuvenis. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, marcam uma ruptura com a lógica tutelar-repressiva da Doutrina da Situação Irregular, instituindo a Doutrina da Proteção Integral. Em Portugal, a Constituição da República de 1976 e a posterior promulgação da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo - Lei n.º 147/99, bem como da Lei Tutelar Educativa - Lei n.º 166/99, demonstram um avanço significativo na institucionalização de garantias relativas à infância e juventude, em consonância com os valores do Estado Democrático de Direito.

Apesar da existência de legislações robustas, persistem desafios importantes relacionados à efetivação concreta desses direitos, especialmente em contextos de desigualdade social, limitações orçamentárias, práticas institucionais fragmentadas e persistência de uma

cultura de violência estrutural. Uma análise comparada entre os sistemas jurídicos e institucionais do Brasil e de Portugal permite não apenas identificar semelhanças e particularidades, mas também refletir sobre boas práticas e vulnerabilidades compartilhadas, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas em ambos os contextos.

Nesse sentido, esta dissertação tem por finalidade analisar comparativamente as legislações de proteção à criança e ao adolescente em vigor no Brasil e em Portugal, destacando seus principais dispositivos normativos, os mecanismos de aplicação, os indicadores de eficácia e os entraves encontrados na prática. Busca-se, ainda, formular recomendações concretas específicas ao fortalecimento das redes de proteção, à qualificação dos profissionais envolvidos e à sensibilização social, com vistas à promoção de uma cultura de respeito aos direitos da criança e do adolescente.

A escolha do método comparado justifica-se pela possibilidade de enriquecer o debate acadêmico e político sobre o tema, promovendo um diálogo entre dois sistemas jurídicos que, embora compartilhem origens na tradição romano-germânica, apresentam contextos sociopolíticos distintos. Ao oferecer uma leitura crítica e propositiva, esta pesquisa pretende contribuir para a construção de políticas públicas mais eficazes, equitativas e coerentes com os princípios universais dos direitos humanos da infância e juventude.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo geral

- Analisar comparativamente as legislações de proteção à criança e ao adolescente no Brasil e em Portugal, identificando semelhanças, diferenças, desafios e propondo medidas para o aprimoramento das políticas públicas

1.1.2 Objetivos específicos

- Realizar um estudo comparativo dos principais dispositivos legais de proteção à criança e ao adolescente em ambos os países, com destaque para o ECA, Lei da Guarda Compartilhada, Lei Menino Bernardo, Constituição Federal de 1988 (Brasil) e Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Lei Tutelar Educativa, Código Civil Português e Constituição da República Portuguesa de 1976.
- Analisar a eficácia da implementação das legislações em ambos os países, considerando os indicadores disponíveis e as práticas adotadas.
- Identificar os principais desafios enfrentados na aplicação das leis, tais como a falta de recursos, a cultura de violência, a complexidade dos casos e a coordenação entre os diferentes atores envolvidos.
- Propor recomendações para o aprimoramento das políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente em ambos os países, considerando as especificidades de cada sistema jurídico.

CAPÍTULO 01

MARCO TEÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO

MARCO TEÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1 CONCEITUAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os direitos da criança e do adolescente configuram-se como um conjunto de garantias específicas, amplamente reconhecidas no plano internacional, destinadas a assegurar o desenvolvimento integral, a dignidade e a proteção especial de indivíduos com menos de 18 anos de idade. Esses direitos derivam do reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos plenos, não apenas destinatários passivos de proteção. Essa concepção moderna rompe com abordagens historicamente paternalistas, que viam a infância como uma fase de tutela absoluta, sem autonomia reconhecida.

Conforme Arantes (2022, p. 18), esse paradigma transformador reconhece as crianças como cidadãos em condição peculiar de desenvolvimento, cujo melhor interesse deve ser priorizado em qualquer ação estatal, familiar ou social. A referida autora complementa que o conceito de “condição peculiar de desenvolvimento” implica um duplo reconhecimento: de um lado, o direito à proteção especial devido à sua vulnerabilidade; de outro, o direito à autonomia progressiva, considerando que crianças e adolescentes são sujeitos em processo de formação, mas que possuem capacidade para participar de decisões que impactem suas vidas.

Soares *et al.* (2020) argumenta, que esse paradigma rompe com visões reducionistas, que tratavam a infância apenas como uma fase transitória ou subordinada aos interesses dos adultos. Em vez disso, ele estabelece, que o melhor interesse da criança deve guiar políticas públicas,

práticas judiciais e decisões familiares, sendo este um princípio norteador de uma sociedade, que respeita integralmente a dignidade humana. O autor enfatiza, que tal prioridade não significa sobreposição absoluta dos interesses infantis, mas a necessidade de ponderação com outros direitos, de forma a preservar o equilíbrio e a justiça na aplicação das normas.

Ainda no plano teórico, os direitos das crianças e adolescentes encontram alicerce nos princípios fundamentais estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), como a não discriminação, o melhor interesse da criança, o direito à sobrevivência e desenvolvimento, e o respeito à opinião da criança. Esses princípios estão interligados por uma abordagem de proteção integral, que, como destaca Sarmento (2005), exige a harmonização entre a defesa de direitos individuais e a promoção de condições sociais, econômicas e culturais, que garantam um desenvolvimento pleno.

Ademais, conforme leciona Arend (2020), há quatro princípios fundamentais, que orientam a aplicação e interpretação dos direitos da criança:

Quadro 1 – Princípios fundamentais previstos na convenção sobre os direitos da criança (CRC).

Princípio da Não-Discriminação (Art. 2)	Este princípio assegura que todos os direitos estabelecidos na CRC se aplicam a todas as crianças sem distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, propriedade, deficiência, nascimento ou qualquer outra condição. Ele impõe aos Estados a obrigação de proteger as crianças contra qualquer forma de discriminação.
Princípio do	Considerado um dos pilares centrais da Convenção, este

Melhor Interesse da Criança (Art. 3)	princípio estabelece que o interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial em todas as ações relativas a crianças, sejam elas tomadas por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos. Esse princípio exige que as necessidades e o bem-estar da criança sejam priorizados em qualquer decisão ou ação que as envolva.
Direito à Vida, à Sobrevivência e ao Desenvolvimento (Art. 6)	Este princípio reconhece o direito inerente à vida de cada criança e compromete os Estados a garantir sua sobrevivência e desenvolvimento pleno. O desenvolvimento é entendido de forma ampla, incluindo o crescimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social da criança.
Respeito pela Opinião da Criança (art. 12)	Este princípio assegura que as crianças têm o direito de expressar suas opiniões sobre todas as questões que as afetam, e que essas opiniões devem ser levadas em consideração, de acordo com a idade e maturidade da criança. Este reconhecimento do direito à participação é fundamental para que as crianças sejam vistas como sujeitos ativos de direitos, e não apenas como objetos de proteção.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

Esses princípios, complementa De Souza e Serafim (2019), servem como diretrizes essenciais para a interpretação e aplicação das disposições da CRC e das legislações nacionais que derivam desse tratado, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo em Portugal. Ambos os instrumentos jurídicos se alinham aos quatro pilares da CRC, não discriminação, melhor interesse da criança, sobrevivência e desenvolvimento, e participação, adaptando-os aos contextos sociopolíticos e culturais de suas respectivas nações. A CRC, portanto, não apenas fornece uma estrutura jurídica ampla, mas também promove uma transformação social, instigando Estados e sociedades a reconhecerem as crianças como titulares de direitos que vão além da proteção passiva, enfatizando sua dignidade, autonomia e

capacidade de contribuição ativa.

Souza e Serafim (2021) ainda observam que

A CRC foi responsável por inaugurar uma abordagem multidimensional dos direitos das crianças, combinando direitos civis e políticos, como o respeito à liberdade de expressão e de opinião, com direitos econômicos, sociais e culturais, que envolvem o acesso à educação, saúde e condições dignas de vida. Essa amplitude exige que os Estados signatários desenvolvam políticas públicas integradas, capazes de articular diferentes setores para a efetivação dos direitos infantis, o que constitui um desafio tanto no Brasil quanto em Portugal, dadas as desigualdades socioeconômicas que ainda marcam ambos os países (SOUZA; SERAFIM (2021, p. 38).

Já Ribeiro (2024) destaca que a implementação da CRC não pode ser vista de forma isolada, mas em consonância com outros documentos internacionais complementares, como as Regras de Beijing e as Diretrizes de Riad. As Regras de Beijing estabelecem padrões mínimos para a administração da justiça juvenil, enfatizando a reabilitação e reintegração social de jovens em conflito com a lei, enquanto as Diretrizes de Riad focam na prevenção da delinquência juvenil, promovendo políticas que combatam as causas estruturais da criminalidade entre jovens, como pobreza, exclusão e falta de oportunidades. Esses instrumentos reforçam a necessidade de uma abordagem preventiva e educativa, que substitua práticas punitivas e estigmatizantes por medidas que garantam o respeito à dignidade dos jovens e sua capacidade de reintegração social.

No Brasil, o ECA consolida os princípios da CRC com um enfoque no desenvolvimento integral e na proteção especial de crianças e adolescentes. Ele estabelece diretrizes claras para a criação de políticas públicas e mecanismos de proteção, como os conselhos tutelares e as

medidas socioeducativas, destacando a prioridade absoluta na destinação de recursos e no atendimento de demandas relacionadas à infância. Essa prioridade absoluta, conforme ressalta Gohn (2014), é um avanço significativo no reconhecimento da importância estratégica da infância para o desenvolvimento social e econômico do país.

Em Portugal, a Lei nº 147/99, ao incorporar os princípios da CRC, introduz um sistema descentralizado de proteção baseado nas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), que atuam de forma preventiva e intervenciva. Ribeiro (2022) observa que as CPCJ representam um modelo inovador de articulação entre diferentes setores, como saúde, educação e justiça, promovendo uma resposta integrada e comunitária às situações de risco. A lei também reforça o princípio da proporcionalidade, garantindo que as intervenções do Estado sejam sempre mínimas e priorizem a manutenção dos vínculos familiares, salvo em casos de risco iminente.

Denota-se, portanto, que a conceituação dos direitos da criança e do adolescente está ancorada em princípios globais consagrados pela CRC, os quais orientam a formulação e a aplicação de legislações nacionais adaptadas às realidades locais. Esses princípios, que englobam proteção, desenvolvimento integral e respeito à autonomia infantil, não apenas refletem um compromisso jurídico, mas também um imperativo ético de construir sociedades mais inclusivas e equitativas. A integração da CRC com outros instrumentos internacionais, como as Regras de Beijing e as Diretrizes de Riad, reforça a necessidade de uma abordagem contextualizada e intersetorial, capaz de responder aos desafios locais sem

perder de vista os padrões globais.

A eficácia desses marcos normativos depende de sua tradução em políticas públicas robustas, investimentos financeiros adequados e sensibilização da sociedade quanto à importância de respeitar e promover os direitos das crianças e adolescentes. Como destacam Monteiro e Schiavetti (2023), o maior desafio contemporâneo é transformar os avanços jurídicos em realidades palpáveis para todas as crianças, especialmente aquelas em condições de maior vulnerabilidade. A harmonização entre os princípios globais e as práticas locais emerge, assim, como um eixo central para assegurar a plena realização dos direitos infantis.

1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA

A evolução histórica e jurídica dos direitos da criança reflete uma transformação paradigmática na forma como a infância e a adolescência são percebidas pela sociedade e protegidas pelo ordenamento jurídico. Essa trajetória, como se verá a seguir, é marcada por uma transição do entendimento de crianças como objetos de proteção ou tuteladas para sujeitos plenos de direitos.

1.2.1 Contexto internacional

A evolução dos direitos da criança no cenário internacional, como leciona Da Fonseca (2011), é marcada por uma transição gradual de uma visão paternalista, em que as crianças eram vistas principalmente como objetos de cuidado e proteção, para uma abordagem moderna, que as

reconhece como sujeitos de direitos, com voz ativa e necessidades próprias. Esse processo histórico reflete mudanças significativas nas percepções sociais e jurídicas sobre a infância, impulsionadas por movimentos sociais, avanços científicos, e o trabalho de organizações internacionais dedicadas à proteção dos direitos humanos.

Os primeiros esforços internacionais para reconhecer e proteger os direitos das crianças surgiram no início do século XX, em um contexto de mudanças sociais profundas e após os horrores da Primeira Guerra Mundial, que deixaram milhões de crianças órfãs, deslocadas ou em situação de extrema vulnerabilidade. Nesse cenário, cresceu a conscientização sobre a necessidade de ações internacionais coordenadas para garantir a proteção da infância. Um marco importante nesse movimento foi a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, adotada pela Liga das Nações em 1924.

A Declaração de Genebra foi elaborada por iniciativa de Eglantyne Jebb, uma ativista britânica e fundadora da organização *Save the Children*, criada em 1919 para atender às necessidades das crianças afetadas pela guerra. Jebb, que já havia formulado uma declaração de cinco princípios sobre os direitos das crianças em 1923, foi uma pioneira ao conceber a infância como um período que exigia proteção especial e direitos próprios. Sua declaração original serviu de base para o texto aprovado pela Liga das Nações no ano seguinte.

O documento, embora sucinto e não vinculativo, foi o primeiro instrumento internacional a reconhecer explicitamente que a comunidade internacional tinha um dever coletivo de proteger as crianças, afirmando

que "a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços". Essa frase emblemática sintetiza o compromisso ético que a Declaração buscava promover, indo além do simples cuidado familiar para incluir a responsabilidade estatal e global pela infância.

A Declaração de Genebra estabeleceu cinco princípios fundamentais que, embora rudimentares se comparados aos padrões contemporâneos, lançaram as bases para o desenvolvimento do direito internacional dos direitos das crianças:

Quadro 2 – Princípios fundamentais da Declaração de Genebra.

O direito à alimentação	As crianças, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, devem receber nutrição adequada para o seu desenvolvimento.
O direito à assistência médica	A saúde das crianças deve ser prioritária, com acesso garantido a tratamentos e cuidados médicos.
O direito à proteção contra a exploração	As crianças não devem ser submetidas a formas de exploração econômica ou abusos.
O direito ao socorro em tempos de necessidade	Crianças em situações de calamidade, guerra ou desastres devem ser socorridas de maneira prioritária.
O direito à educação moral e espiritual	Reconhecia-se a importância de proporcionar uma formação ética para o pleno desenvolvimento da criança.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

Apesar de sua importância histórica, a Declaração de Genebra foi considerada limitada por não atribuir força vinculativa aos Estados e por tratar os direitos das crianças sob uma perspectiva predominantemente assistencialista. Ela não reconhecia as crianças como sujeitos plenos de direitos, mas sim como objetos de proteção. Essa limitação era reflexo de

uma visão ainda emergente sobre os direitos humanos no início do século XX e da falta de mecanismos jurídicos robustos para assegurar o cumprimento das normas propostas (ALBUQUERQUE, 2000).

A Declaração, no entanto, desempenhou um papel fundamental ao estabelecer um precedente para o desenvolvimento de normas internacionais mais abrangentes nas décadas seguintes. Como aponta Mulley (2009), o texto de 1924 inaugurou o reconhecimento de que as crianças têm necessidades específicas que devem ser atendidas por políticas públicas e ações internacionais coordenadas. Além disso, a *Save the Children* continuou a pressionar pela ampliação dos direitos infantis, contribuindo para a evolução das normas internacionais.

Ato contínuo, o impacto devastador da Segunda Guerra Mundial, especialmente sobre as crianças, evidenciou as fragilidades dos sistemas internacionais de proteção e levou a uma conscientização mais ampla sobre a necessidade de estabelecer mecanismos robustos e universais voltados para a infância. O conflito resultou em milhões de crianças deslocadas, órfãs, desnutridas e sem acesso a condições básicas de saúde e educação, marcando uma das crises humanitárias mais graves da história moderna. Esse cenário foi determinante para impulsionar a mobilização internacional em favor dos direitos das crianças e da ampliação de políticas que garantissem sua proteção em contextos de emergência e reconstrução.

Diante dessa realidade, em 1946, foi criado o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), inicialmente como uma agência temporária para prestar ajuda humanitária às crianças afetadas pela guerra. Sob a liderança de Maurice Pate, seu primeiro diretor

executivo, a UNICEF começou a operar em regiões devastadas pela guerra, fornecendo alimentos, roupas, assistência médica e apoio psicossocial para milhões de crianças em toda a Europa, Ásia e Oriente Médio. Uma de suas primeiras ações emblemáticas foi o fornecimento de leite em pó para combater a desnutrição infantil em larga escala, uma iniciativa que salvou inúmeras vidas (HERZ; HOFFMAN; TABAK, 2015).

No entanto, à medida que a gravidade e a extensão das necessidades infantis em todo o mundo se tornavam mais evidentes, o mandato da UNICEF foi progressivamente ampliado. Em 1953, a organização tornou-se um órgão permanente das Nações Unidas, com um escopo de atuação muito além das respostas emergenciais. Seu foco passou a incluir a promoção do bem-estar infantil em sentido amplo, abrangendo áreas como saúde, educação, nutrição e proteção contra abusos e exploração. Esse reposicionamento foi crucial para consolidar a UNICEF como uma liderança global na proteção dos direitos das crianças, influenciando diretamente o desenvolvimento de normativas internacionais e de políticas públicas nacionais.

Já em 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração dos Direitos da Criança que, embora não vinculante, estabeleceu dez princípios fundamentais que deveriam orientar a proteção das crianças em todo o mundo. A Declaração de 1959 reforçou os direitos à educação, à proteção contra a discriminação, e à proteção contra a exploração econômica e o trabalho infantil. Este documento foi um passo importante no reconhecimento internacional de que as crianças tinham

direitos próprios, mas ainda faltava um instrumento legalmente vinculante que pudesse garantir esses direitos (ALBUQUERQUE, 2000).

A evolução não parou aí e culminou na já citada Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC), adotada em 20 de novembro de 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que se tornou o tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado na história. A CRC representou uma mudança de paradigma ao combinar direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais em um único documento, aplicável a todas as crianças (ARENDE, 2020). Pela primeira vez, as crianças foram reconhecidas não apenas como objetos de proteção, mas como portadoras de direitos individuais (SOUZA, 2021).

A adoção da CRC foi seguida pela criação de mecanismos de monitoramento e cumprimento, como o Comitê dos Direitos da Criança da ONU, responsável por examinar relatórios periódicos submetidos pelos Estados partes sobre a implementação da Convenção. Além disso, a CRC foi complementada por Protocolos Facultativos, que abordam questões como o envolvimento de crianças em conflitos armados, a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, e um procedimento de comunicação, que permite às crianças submeter queixas de violações de seus direitos diretamente ao Comitê (MONTEIRO, 2024).

Ademais, nos últimos anos, a agenda internacional para os direitos da criança se expandiu para incluir novas questões, como a proteção das crianças no ambiente digital, o impacto das mudanças climáticas nos direitos infantis, e a promoção da saúde mental. A importância de políticas que abordem as desigualdades e que garantam a inclusão de todas as

crianças, especialmente as mais vulneráveis, continua a ser enfatizada nos relatórios e programas das Nações Unidas e outras organizações internacionais.

Isso ocorre pois, embora a CRC tenha tido um impacto significativo na melhoria das condições de vida de milhões de crianças ao redor do mundo, desafios persistem (FARINHA, 2021). A implementação efetiva desses direitos varia amplamente entre os países, dependendo de fatores como recursos econômicos, estabilidade política, e tradições culturais. Em muitos lugares, as crianças ainda enfrentam graves violações de seus direitos, como exploração sexual, trabalho infantil, falta de acesso à educação e cuidados de saúde inadequados (ANJOS; REBOUÇAS, 2016).

Outrossim, a evolução histórica dos direitos da criança no contexto internacional reflete tanto um progresso substancial quanto uma luta contínua para garantir que todas as crianças, independentemente de onde vivem, possam desfrutar plenamente de seus direitos humanos fundamentais. Este panorama internacional oferece uma base essencial para a análise das abordagens nacionais, como as que serão exploradas nos casos do Brasil e de Portugal, e para a compreensão dos desafios contemporâneos que esses países enfrentam na implementação das normas internacionais.

1.2.2 Contexto brasileiro

Até a década de 1980, a proteção e o tratamento dispensados a crianças e adolescentes no Brasil eram pautados pela Doutrina da Situação Irregular, que teve sua base consolidada no Código de Menores de 1927 e

foi reformulada no Código de Menores de 1979. Essa doutrina, fortemente influenciada pelos valores da época, refletia uma visão paternalista e punitiva da infância, na qual crianças e adolescentes eram predominantemente vistos como objetos de tutela e controle por parte do Estado. O foco principal da legislação era lidar com situações de vulnerabilidade ou "desvio" por meio de medidas corretivas, marcando um período em que a infância pobre e em situação de risco era amplamente estigmatizada (PILOTTI; RIZZINI, 1995).

O Código de Menores de 1927, conhecido como o Código Mello Mattos, foi o primeiro marco legal brasileiro voltado especificamente para crianças e adolescentes. Embora tenha representado um avanço ao reconhecer a necessidade de proteção à infância, ele se baseava em uma lógica repressiva e assistencialista. Inspirado pelas legislações europeias da época e pelo movimento higienista que permeava o Brasil. O Código estabelecia que crianças em situação irregular, termo que abrangia desde o abandono até a prática de atos infracionais, deveriam ser submetidas à tutela do Estado, independentemente de sua vontade ou da vontade de suas famílias. Nesse sentido, a infância pobre ou em conflito com a lei era tratada como um problema social a ser corrigido por meio de práticas que muitas vezes ignoravam os direitos fundamentais dessas crianças (ALBUQUERQUE, 2000).

O Código de Menores de 1979 deu continuidade à Doutrina da Situação Irregular, mantendo a centralidade do Estado como figura paternalista e autoritária. Apesar de trazer inovações em relação ao código anterior, como a introdução de medidas educativas, ainda não reconhecia

as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Em vez disso, reforçava o papel do Estado como agente controlador, atribuindo às instituições públicas, em sua maioria, reformatórios e internatos, a tarefa de disciplinar menores considerados fora dos padrões aceitáveis de comportamento social (RIZZINI; PILOTTI, 1995).

Nesse contexto, a intervenção estatal ocorria em situações em que a criança ou adolescente era classificado como estando em situação irregular, conceito que abrangia condições como abandono, pobreza, prática de atos infracionais, delinquência ou comportamento considerado desviante. A resposta a essas situações era quase sempre punitiva, focada na institucionalização de crianças em abrigos, reformatórios ou internatos, onde eram submetidas a regimes disciplinares rígidos e muitas vezes degradantes. Essa abordagem desconsiderava as causas estruturais, que colocavam essas crianças em situações de vulnerabilidade, como a desigualdade social, a pobreza extrema e a ausência de políticas públicas eficazes.

A institucionalização, prática amplamente utilizada durante a vigência da Doutrina da Situação Irregular, era marcada por diversas violações de direitos. As instituições destinadas ao acolhimento ou correção dessas crianças frequentemente careciam de estrutura física e pessoal qualificado, funcionando como locais de repressão e exclusão social, em vez de promoverem o desenvolvimento integral ou a reintegração dessas crianças à sociedade.

Essa lógica punitiva era particularmente evidente no tratamento dispensado a adolescentes em conflito com a lei, que eram muitas vezes

submetidos a práticas que desrespeitavam sua dignidade humana, como o isolamento prolongado e os castigos físicos (MARCHI; MULLER, 2020). Conforme Freire (1987, p. 36), "não se pode falar de educação sem amor", e, portanto, toda prática pedagógica desprovida de diálogo, respeito e valorização da dignidade humana é, por essência, opressora. Além disso, a Doutrina da Situação Irregular reforçava a criminalização da pobreza, ao tratar a condição socioeconômica desfavorável como um fator de culpabilidade.

Crianças e adolescentes pobres eram rotulados como potenciais infratores ou "ameaças à ordem social", independentemente de terem cometido ou não qualquer infração. Esse estigma perpetuava a marginalização e a exclusão social, contribuindo para um ciclo de vulnerabilidade que, em muitos casos, resultava na reincidência ou na perpetuação das condições de desigualdade (RIZZINI; BARKER; CASSANIGA, 2000). Piaget (1975, p. 28) salienta que "a formação moral e intelectual do indivíduo ocorre em interação com seu meio", sendo, portanto, incoerente responsabilizar crianças e adolescentes por situações estruturais que extrapolam sua capacidade de ação individual.

A década de 1980 foi um período de profundas transformações políticas, sociais e jurídicas no Brasil, impulsionadas pelo contexto de redemocratização após o regime militar (1964-1985). Esse cenário foi marcado por intensas mobilizações em defesa dos direitos humanos, que abarcaram não apenas a proteção dos direitos políticos e civis, mas também a ampliação dos direitos sociais, culturais e econômicos.

A proteção da infância e da adolescência emergiu como um tema

central nessas discussões, refletindo uma reavaliação crítica das práticas e legislações que até então orientavam o tratamento dispensado às crianças, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, Vygotsky (1998, p. 110) destaca que “o desenvolvimento da criança depende da qualidade das interações sociais nas quais ela está inserida”, o que reforça a urgência de políticas públicas que promovam contextos educativos inclusivos, participativos e voltados para o pleno desenvolvimento humano.

Movimentos sociais, organizações não governamentais (ONGs), acadêmicos e ativistas de direitos humanos começaram a questionar a eficácia e a legitimidade da Doutrina da Situação Irregular, denunciando-a como uma abordagem que perpetuava a exclusão social e a criminalização da pobreza. Eles apontavam que essa doutrina, fundamentada no Código de Menores, tratava crianças e adolescentes como objetos de controle estatal, ignorando suas condições de vida, a desigualdade estrutural e o impacto das políticas públicas ineficazes (PILOTTI; RIZZINI, 1995, p. 78).

Nesse contexto, houve um esforço coletivo para promover uma mudança paradigmática em direção a um modelo mais inclusivo, que reconhecesse crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos e priorizasse sua proteção integral.

Essa transformação foi fortemente influenciada por movimentos internacionais de direitos humanos, que ganhavam força na década de 1980, em particular pela adoção dos princípios que mais tarde seriam consolidados na Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC) em 1989. A CRC trouxe à tona quatro pilares fundamentais: não discriminação, o melhor interesse da criança, o direito à vida e ao desenvolvimento pleno e o respeito à opinião da criança. Esses princípios ecoaram nas discussões

nacionais e serviram como base para a construção de um novo arcabouço jurídico no Brasil.

Além da influência internacional, as mudanças internas foram impulsionadas por movimentos sociais organizados, que mobilizaram setores da sociedade civil em torno da pauta dos direitos da infância. Destacam-se, nesse período, as ações do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), criado em 1985, que denunciava a violência policial, a exploração do trabalho infantil e a exclusão de crianças e adolescentes em situação de rua. Essa mobilização foi acompanhada por ONGs como a Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente e o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA), que passaram a atuar em defesa da proteção integral e da promoção de políticas públicas voltadas para a infância (GOHN, 2014).

A transição para uma abordagem mais humanista também foi sustentada por ideias progressistas no campo da educação, psicologia e sociologia, que passaram a influenciar o debate público e a formulação de políticas. Paulo Freire, com sua pedagogia libertadora, foi uma figura central nesse processo, enfatizando a importância de reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de aprendizado, autonomia e participação (FREIRE, 2006). Na psicologia, as contribuições de Jean Piaget, (apud Coll; Marchesi; Palacios, 2004) e Lev Vygotsky (apud Oliveira, 1993) ajudaram a fundamentar a ideia de que o desenvolvimento humano é um processo contínuo e integral, que depende de condições favoráveis de proteção e estímulo. Essas teorias destacavam a necessidade

de um ambiente que respeitasse e promovesse o pleno potencial das crianças, rejeitando abordagens punitivas e excludentes.

A Constituição Federal de 1988, elaborada no contexto da redemocratização do Brasil, representou um marco na proteção dos direitos humanos, especialmente no que tange à infância e adolescência. Fruto de um amplo debate nacional, que envolveu movimentos sociais, organizações da sociedade civil, acadêmicos e representantes políticos, a Constituição consolidou os princípios democráticos e introduziu a ideia de que crianças e adolescentes são sujeitos plenos de direitos, rompendo com a lógica tutelar que prevaleceu durante décadas. Esse avanço foi simbolizado pela adoção da Doutrina da Proteção Integral, em substituição à ultrapassada Doutrina da Situação Irregular.

No artigo 227, um dos mais emblemáticos da Carta Magna, a infância e adolescência são tratadas como prioridade absoluta. A norma estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Esse dispositivo inovador reflete o compromisso do Estado brasileiro em alinhar sua legislação aos compromissos internacionais, especialmente à Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC), adotada pela ONU em 1989. A prioridade absoluta inscrita no texto constitucional é um dos pilares da proteção integral, o que significa que a destinação de

recursos públicos e a formulação de políticas devem, obrigatoriamente, dar precedência às demandas da infância e juventude. Além disso, o artigo 227 atribui responsabilidades compartilhadas entre família, sociedade e Estado, reconhecendo que a proteção de crianças e adolescentes não pode ser delegada exclusivamente ao poder público, mas requer um esforço coletivo e intersetorial (GOHN, 2014).

A adoção da Doutrina da Proteção Integral na Constituição de 1988 implicou mudanças profundas na forma como o Brasil enxerga seus cidadãos em desenvolvimento. O conceito de proteção integral está baseado em três pilares fundamentais:

Quadro 3 – Pilares fundamentais da proteção integral.

Universalidade dos direitos	Todos os direitos assegurados pela Constituição são garantidos igualmente a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição social, cultural ou econômica.
Indivisibilidade dos direitos	Saúde, educação, proteção contra violência e convivência familiar não são tratados como direitos isolados, mas como componentes interligados do desenvolvimento integral.
Reconhecimento da autonomia progressiva	Reconhece-se que crianças e adolescentes têm capacidade de participar ativamente de decisões que os envolvem, de acordo com sua idade e maturidade.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

Ao tratar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, a Constituição de 1988 rompeu com o modelo assistencialista e paternalista, conferindo-lhes o protagonismo necessário para que fossem vistos como atores sociais. Essa visão transformadora também influenciou a

formulação de políticas públicas, como os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares, criados posteriormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 13 de julho de 1990, consolidou a doutrina da Proteção Integral e marcou um divisor de águas na legislação brasileira voltada à infância e adolescência. Inspirado nos princípios estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC) de 1989 e pelos preceitos da Constituição Federal de 1988, o ECA trouxe inovações substanciais ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, rompendo com o modelo punitivista e excludente que caracterizava a Doutrina da Situação Irregular.

Elaborado por meio de um processo participativo que envolveu amplos setores da sociedade civil, incluindo movimentos sociais, organizações não governamentais (ONGs), especialistas acadêmicos e representantes do governo, o ECA representa um exemplo paradigmático de construção democrática de políticas públicas. Como destaca Rizzini e Pilotti (2009), esse estatuto materializou a luta por direitos humanos no Brasil, especialmente em um momento de consolidação da democracia, ampliando as bases normativas para a proteção da infância e adolescência.

O ECA, fundamentado na Doutrina da Proteção Integral, estrutura-se em três pilares essenciais que orientam a aplicação de seus dispositivos:

Quadro 4 – Fundamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Universalidade dos Direitos	O ECA assegura que todas as crianças e adolescentes têm acesso aos mesmos direitos, independentemente de sua origem social, raça, gênero ou situação econômica. Isso rompe com práticas discriminatórias que anteriormente relegavam crianças pobres ou em situação de vulnerabilidade à exclusão social ou ao controle punitivo do Estado. A universalidade dos direitos estabelecida pelo ECA é um marco, pois reconhece que o Estado deve criar políticas públicas inclusivas que alcancem toda a população infantojuvenil, sem distinções.
Prioridade Absoluta	Alinhado ao artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o princípio da prioridade absoluta impõe que os direitos das crianças e adolescentes devem ser priorizados em todas as esferas, desde a formulação e execução de políticas públicas até a destinação de recursos. Como ressalta Gohn (2020), esse princípio exige uma reorganização das prioridades estatais, colocando a infância no centro das decisões governamentais e garantindo proteção especial contra abusos, negligência, exploração e violência.
Interesse Superior da Criança	O ECA reforça que, em qualquer decisão judicial, administrativa ou social que envolva crianças ou adolescentes, o interesse superior da criança deve prevalecer. Esse princípio, derivado da CRC, garante que as decisões sejam orientadas para o bem-estar e o desenvolvimento pleno da criança, considerando suas necessidades físicas, emocionais, educacionais e culturais. Como observa Sarmento (2005), o princípio do interesse superior também implica ouvir as crianças e adolescentes, valorizando suas opiniões de acordo com sua idade e maturidade, em um exercício de participação ativa.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

O ECA elenca um conjunto de direitos fundamentais, reforçando o compromisso com o desenvolvimento integral da infância e adolescência. Entre os direitos destacados estão:

Quadro 5 – Direitos fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Convivência familiar e comunitária	O ECA privilegia a manutenção das crianças em suas famílias biológicas, promovendo políticas de fortalecimento familiar. Quando isso não é possível, prioriza alternativas como a adoção ou o acolhimento familiar.
Direito à educação e saúde	O estatuto estabelece que todas as crianças têm direito a uma educação inclusiva e de qualidade, além de acesso universal à saúde, incluindo cuidados preventivos e curativos.
Proteção contra abusos e exploração	Prevê a defesa contra qualquer forma de violência, trabalho infantil, abuso sexual ou exploração econômica.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

Além disso, o ECA instituiu medidas protetivas e socioeducativas para lidar com situações de risco ou atos infracionais cometidos por adolescentes. Essas medidas têm caráter pedagógico e reabilitador, buscando reintegrar os adolescentes ao convívio social. Entre as medidas protetivas estão o acolhimento institucional, o acompanhamento psicológico e social e a reinserção familiar. Já as medidas socioeducativas incluem advertência, reparação de danos, liberdade assistida e internação, sempre com o objetivo de reeducar, em vez de punir, como preconizam Leal e Macedo (2018).

Desde sua promulgação, o ECA tem sido reconhecido como um marco jurídico de referência, não apenas no Brasil, mas também no cenário internacional. Ele inspirou reformas legislativas em outros países da América Latina e consolidou o Brasil como um dos líderes na promoção dos direitos da infância. No entanto, sua implementação enfrenta desafios significativos, principalmente devido às profundas desigualdades

socioeconômicas que persistem no país. Entre os quais:

Quadro 6 – Desafios do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Desigualdade regional	Regiões menos favorecidas, como o Norte e Nordeste, enfrentam dificuldades na implementação plena das diretrizes do ECA, devido à precariedade dos serviços públicos e à falta de infraestrutura adequada.
Violência contra crianças e adolescentes	O Brasil ainda registra altos índices de violência, incluindo homicídios, abuso sexual e violência doméstica, o que evidencia lacunas na proteção integral.
Subfinanciamento das políticas públicas	A prioridade absoluta nem sempre se traduz em recursos financeiros adequados para a execução de políticas voltadas à infância, comprometendo a eficácia das ações.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

Apesar desses desafios, o ECA estabeleceu as bases para uma nova cultura de respeito e valorização das crianças e adolescentes no Brasil. Ele contribuiu para a implementação de programas de sucesso, como o Bolsa Família, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e campanhas nacionais de combate ao abuso e exploração sexual. O Estatuto da Criança e do Adolescente é um exemplo claro de como um marco jurídico pode transformar as bases culturais e institucionais de um país. Ele concretiza a ideia de proteção integral e reafirma o compromisso com o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes, reconhecendo sua dignidade e autonomia. Como afirma Rizzini (2000), o ECA não é apenas uma lei, mas um instrumento de transformação social, que busca construir um Brasil mais justo e inclusivo, onde a infância seja tratada como prioridade absoluta.

A Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei Nacional da Adoção, representou um marco importante ao estabelecer diretrizes mais claras e eficientes para os processos de adoção no Brasil. A legislação reafirmou a prioridade da convivência familiar e comunitária, alinhando-se aos princípios da proteção integral consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Entre os avanços trazidos pela lei, destacam-se: a redução da burocracia nos processos de adoção, a obrigatoriedade de inclusão de crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Cadastro Nacional de Adoção e o fortalecimento do papel das famílias acolhedoras como alternativa ao acolhimento institucional. A Lei consolidou o entendimento de que a adoção deve ser um instrumento para garantir o direito fundamental das crianças e adolescentes a uma convivência familiar segura e afetiva, eliminando práticas discriminatórias, que antes permeavam esses processos.

No que diz respeito ao combate ao trabalho infantil, a Lei nº 11.180/2005 foi um passo fundamental ao instituir o Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) como uma política pública estruturada e permanente. Essa legislação, que complementa o ECA, reforçou a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração no mercado de trabalho, especialmente em atividades informais e perigosas. Além disso, a Emenda Constitucional nº 20/1998 trouxe avanços ao fixar a idade mínima para o trabalho em 16 anos, permitindo o trabalho na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Tais medidas demonstraram o compromisso do Brasil com convenções internacionais como a Convenção nº 138 e a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho

(OIT), que visam à erradicação do trabalho infantil em nível global.

O enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes também foi reforçado por avanços legislativos importantes. A Lei nº 12.015/2009 reformulou os crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal, estabelecendo penas mais severas para crimes de exploração sexual, abuso e produção de pornografia infantil. Essas medidas têm o objetivo de evitar a revitimização durante os procedimentos judiciais e administrativos, garantindo que os atendimentos sejam realizados por profissionais capacitados e em ambientes acolhedores e apropriados, promovendo maior proteção e respeito à dignidade das vítimas.

O direito à educação foi significativamente fortalecido com a promulgação da Lei nº 12.796/2013, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Essa alteração tornou obrigatória a matrícula escolar para crianças a partir de 4 anos de idade, ampliando o acesso à educação infantil. Essa mudança reflete o compromisso do Brasil com a universalização do acesso à educação básica e com a promoção da educação como um direito fundamental, indispensável para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Outro marco relevante foi a implementação do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005/2014. O PNE estabeleceu metas ambiciosas para o setor educacional, incluindo a universalização do ensino, a redução das desigualdades educacionais e a melhoria da qualidade do ensino em todo o território nacional. Além disso, o plano previu estratégias específicas para garantir o acesso à educação a crianças

e adolescentes em situações de vulnerabilidade social, reafirmando a centralidade da educação na construção de uma sociedade mais equitativa e justa.

O atendimento a adolescentes em conflito com a lei foi aprimorado com a Lei nº 12.594/2012, que criou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Essa legislação regulamentou a execução das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o objetivo de assegurar que tais medidas sejam aplicadas de forma pedagógica, priorizando a reeducação e a reintegração social dos adolescentes. A lei também estabeleceu padrões para o funcionamento de unidades de internação e reforçou a necessidade de uma abordagem intersetorial, integrando saúde, educação e assistência social no atendimento aos adolescentes.

A proteção de crianças e adolescentes contra a violência doméstica foi ampliada pela Lei nº 13.010/2014, conhecida como Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo. Essa legislação assegura o direito de crianças e adolescentes de serem educados sem o uso de castigos físicos ou tratamentos cruéis e degradantes, reafirmando que a violência doméstica não pode ser tolerada sob nenhuma forma, nem mesmo como prática educacional. A lei também reforça o compromisso do Estado em promover práticas parentais positivas e não violentas.

Com o avanço das tecnologias e a crescente presença de crianças e adolescentes no ambiente digital, a proteção online tornou-se uma prioridade. A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, e a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD,

trouxeram dispositivos essenciais para garantir a privacidade e a segurança de menores de idade no ambiente digital. Essas legislações exigem que plataformas digitais obtenham consentimento explícito dos responsáveis legais para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Além disso, as leis determinam que sejam implementados mecanismos para evitar a exposição de menores a conteúdos impróprios ou práticas abusivas, como o aliciamento e a exploração virtual, demonstrando o compromisso do Brasil com a proteção integral também no âmbito tecnológico.

A Lei da Primeira Infância, criada para atender crianças de até seis anos, trouxe inovações significativas ao enfatizar os primeiros mil dias de vida como fundamentais para o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional. Entre as mudanças introduzidas pela legislação, destaca-se a ampliação do direito à licença-paternidade para 20 dias nas empresas participantes do Programa Empresa Cidadã, o que reflete o compromisso com a valorização do vínculo familiar desde os primeiros momentos da vida da criança. A lei também incentivou a criação de políticas públicas intersetoriais voltadas às necessidades específicas das crianças na primeira infância e reforçou a prioridade no atendimento em saúde e educação para crianças pequenas.

No âmbito da adoção e do acolhimento, a legislação foi atualizada e aprimorada para garantir maior agilidade e transparência nos processos. Entre as mudanças introduzidas, destaca-se a priorização da adoção de grupos de irmãos e de crianças com deficiência, doenças crônicas ou necessidades específicas de saúde, reconhecendo suas condições

particulares de vulnerabilidade. Além disso, a lei estabeleceu regras mais claras sobre a destituição do poder familiar em casos de negligência ou abandono comprovados e ampliou as medidas de apoio às famílias acolhedoras como alternativa ao acolhimento institucional. Com isso, fortaleceu o direito à convivência familiar, reduzindo o tempo de institucionalização e promovendo soluções que priorizam o bem-estar das crianças.

A Lei do Programa de Combate à Intimidação Sistemática, mais conhecida como Lei do Bullying, foi criada para prevenir e combater práticas de intimidação no ambiente escolar e em outros espaços de convivência de crianças e adolescentes. Essa legislação define o bullying como uma forma de intimidação sistemática, caracterizada por atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos.

A lei estabelece diretrizes para que escolas e instituições implementem programas de conscientização e combate ao bullying, além de promover a capacitação de educadores e profissionais para lidar com o problema. Ao responder a uma crescente preocupação com os impactos negativos do bullying na saúde mental e emocional das crianças e adolescentes, essa legislação reforça o compromisso com a construção de ambientes escolares mais saudáveis e inclusivos.

A criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas representou um avanço importante na proteção de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade. Esse cadastro centraliza informações para facilitar a localização de pessoas desaparecidas, especialmente menores de idade, e estabelece regras para a comunicação imediata do

desaparecimento às autoridades competentes. Além disso, prevê mecanismos para agilizar investigações e promover ações conjuntas entre os órgãos de segurança pública, bem como enfatiza o papel da sociedade civil na divulgação de informações sobre desaparecimentos. Essa lei é fundamental para reduzir o tempo de resposta em casos de desaparecimento e assegurar a proteção daqueles em situação de maior risco.

A Lei do Aprendiz, embora tenha sido promulgada no início dos anos 2000, continua sendo um dos principais instrumentos de qualificação profissional e inclusão segura de adolescentes no mercado de trabalho. A legislação obriga empresas de médio e grande porte a contratar adolescentes entre 14 e 24 anos como aprendizes, assegurando seus direitos trabalhistas e previdenciários. Também garante que o trabalho realizado seja compatível com a frequência escolar e a formação profissional do adolescente, além de proibir atividades consideradas perigosas, insalubres ou prejudiciais ao seu desenvolvimento físico e psicológico. Essa lei não só combate o trabalho infantil ilegal, como também oferece oportunidades para que adolescentes desenvolvam habilidades e capacidades por meio de uma integração harmoniosa entre educação e trabalho protegido.

Por sua vez, a Lei nº 14.188/2021, originalmente destinada ao enfrentamento da violência contra a mulher, trouxe dispositivos importantes que impactam diretamente a proteção de crianças e adolescentes, especialmente no contexto de violência doméstica. Ao reconhecer a violência psicológica como um crime, a legislação incluiu

medidas protetivas para assegurar a segurança e o bem-estar de menores de idade expostos a situações de abuso psicológico e emocional no ambiente familiar. Essa abordagem reforça a necessidade de proteger integralmente as crianças em contextos de violência, alinhando-se aos princípios da proteção integral.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, constitui um marco essencial na promoção dos direitos de crianças e adolescentes com deficiência, assegurando sua inclusão social e o acesso equitativo a serviços públicos. De acordo com Mantoan (2006, p. 45), “a inclusão escolar não é um favor, mas um direito inalienável das pessoas com deficiência”, o que fundamenta a garantia legal da matrícula em escolas regulares, com oferta de recursos de acessibilidade e apoio pedagógico especializado. Nesse sentido, a legislação reforça o direito à saúde, ao atendimento prioritário e aos serviços especializados, contribuindo para a construção de uma sociedade mais equitativa.

Além disso, a lei combate o preconceito e a discriminação, promovendo o respeito à diversidade e à dignidade humana. Conforme aponta Sassaki (2005, p. 28), “a inclusão é um processo de democratização da convivência humana”, sendo indispensável para assegurar a participação plena de crianças e adolescentes com deficiência em todos os âmbitos da vida social. A legislação também prevê medidas específicas para a primeira infância, reconhecendo a importância do desenvolvimento integral até os seis anos de idade. A esse respeito, Bronfenbrenner (1996, p. 22) afirma que “as experiências vividas na primeira infância moldam,

de maneira decisiva, as competências sociais, emocionais e cognitivas”, justificando a atenção prioritária às gestantes e crianças pequenas em situação de vulnerabilidade.

Entre as medidas previstas, destaca-se o apoio à parentalidade, incluindo a ampliação da licença parental, bem como programas voltados para a educação infantil, saúde e nutrição, fundamentais para assegurar condições equitativas de desenvolvimento. Nesse cenário, a intersectorialidade das políticas públicas torna-se essencial para enfrentar as desigualdades estruturais que afetam as infâncias em situação de vulnerabilidade.

Por outro lado, a Lei da Alienação Parental trata de práticas que interferem negativamente na formação psicológica da criança ou adolescente, dificultando ou impedindo sua convivência com o outro genitor. Segundo Trindade (2014, p. 77), “a alienação parental é uma forma de violência emocional, muitas vezes silenciosa, mas profundamente destrutiva”. Essa legislação estabelece mecanismos como o acompanhamento psicológico, a modificação da guarda e, em casos extremos, a suspensão da autoridade parental, com o objetivo de garantir o bem-estar emocional do menor.

Contudo, a aplicação da lei tem gerado debates. Feres-Carneiro e Magalhães (2016, p. 94) alertam que “a acusação de alienação parental pode ser instrumentalizada em disputas judiciais, invisibilizando situações reais de abuso ou negligência”, o que evidencia a necessidade de critérios técnicos rigorosos para sua implementação. A proteção à convivência familiar deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança,

sempre considerando sua saúde mental e emocional como prioridade absoluta.

Nos últimos anos, o Congresso Nacional tem debatido e proposto mudanças legislativas com o objetivo de ampliar a proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Um dos temas em pauta é o Projeto de Lei nº 6.438/2019, que trata da regulamentação da educação domiciliar. Trata-se de uma proposta que suscita controvérsias quanto à universalização do direito à educação e à garantia da qualidade do ensino. Para Abramovay (2015, p. 63), “a escola é um espaço privilegiado de socialização e construção da cidadania”, razão pela qual sua substituição por alternativas domiciliares deve ser cuidadosamente analisada sob a ótica dos direitos da criança.

Além disso, questões como a revisão das medidas socioeducativas e as propostas de redução da maioridade penal continuam a gerar intensos debates. De acordo com Silva (2012, p. 89),

A redução da maioridade penal não responde às causas estruturais da violência juvenil, sendo antes uma medida de caráter punitivista que ignora a lógica da proteção integral. Esses embates revelam a necessidade de se encontrar um equilíbrio entre segurança pública, justiça social e os princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O qual, segundo Sarmento (2005, p. 102), “coloca a criança como sujeito de direitos, rompendo com visões tutelares e repressivas do passado”. A trajetória jurídica e histórica do Brasil no campo da infância e adolescência demonstra avanços significativos, especialmente a partir da superação da Doutrina da Situação Irregular e da adoção da Doutrina da Proteção Integral. Essa ruptura foi institucionalizada com a promulgação

da Constituição Federal de 1988 e do ECA em 1990, consolidando um novo paradigma de garantias de direitos. Conforme Rizzini (2008, p. 57), “o ECA representa uma conquista histórica dos movimentos sociais e um marco na afirmação dos direitos das crianças como prioridade absoluta do Estado”.

As inovações legislativas foram acompanhadas por políticas públicas destinadas à efetivação dos direitos fundamentais, como o acesso à educação, saúde, convivência familiar e proteção contra todas as formas de violência. Entretanto, desafios persistem. Segundo Pilotti e Rizzini (2009, p. 75), “as desigualdades regionais e o subfinanciamento crônico das políticas sociais comprometem a efetividade dos direitos garantidos em lei”. Isso evidencia a necessidade de fortalecimento institucional e maior investimento nas ações voltadas à infância.

Apesar dos obstáculos, o Brasil tem avançado na consolidação de um sistema jurídico e institucional comprometido com a promoção do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. A legislação recente, que abrange desde a proteção digital até a educação inclusiva, reflete uma tentativa de atualização diante das transformações sociais e tecnológicas. Como defende Kuhlmann Jr. (2010, p. 41), “a infância deve ser concebida como prioridade absoluta e fundamento de uma sociedade democrática, justa e igualitária”.

1.2.3 Contexto português

Antes da Revolução dos Cravos, ocorrida em 25 de abril de 1974, Portugal vivia sob um regime autoritário, que centralizava o poder do

Estado em todas as esferas sociais, incluindo a gestão da infância e juventude. As políticas públicas vigentes durante o Estado Novo, liderado por Salazar e Caetano, adotavam uma perspectiva assistencialista e moralizante. Nesse sentido, Rodrigues (2008, p. 91) afirma que “as políticas sociais para a infância eram subordinadas a uma lógica de caridade e correção moral, com forte influência da Igreja Católica, o que limitava o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos”. A centralização do controle estatal e religioso resultava na exclusão de práticas democráticas e na negação da autonomia infantil. A Revolução dos Cravos inaugurou um processo de democratização profunda em Portugal.

A Constituição da República Portuguesa de 1976 passou a refletir os princípios democráticos e os compromissos com os direitos humanos, incorporando preceitos de documentos internacionais, como a Declaração dos Direitos da Criança (1959). Conforme Marques (2012),

A Constituição de 1976 representa um ponto de inflexão na história dos direitos da criança em Portugal, ao reconhecer expressamente a proteção especial da infância como dever do Estado e da sociedade. O artigo 69 estabeleceu que “as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral”, promovendo a ruptura com o modelo assistencialista anterior (MARQUES, 2012, p. 43).

Além disso, o artigo 70 assegurou proteção específica à juventude, incluindo o acesso à educação, formação profissional e emprego. De acordo com Ferreira (2009, p. 119), “essa inovação constitucional introduziu uma nova visão da infância e juventude como protagonistas da vida social, portadores de direitos e destinatários de políticas públicas

estruturadas”.

A década de 1980 marcou o início da consolidação de um sistema legislativo voltado à infância. Um marco decisivo foi a promulgação da Lei nº 147/99 – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, que estabeleceu diretrizes claras para intervenções estatais em situações de risco. Segundo Costa (2004, p. 76), “a lei fundamenta-se no princípio da intervenção mínima, garantindo que a ação pública só ocorra quando for absolutamente necessário e sempre com respeito aos vínculos familiares”. O princípio do melhor interesse da criança tornou-se central, alinhando a legislação portuguesa aos padrões da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

Entre as inovações introduzidas pela Lei nº 147/99, destaca-se a criação das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ). Essas comissões promovem uma atuação intersetorial e descentralizada, envolvendo diferentes áreas do serviço público. Segundo Leal (2015, p. 53), “as CPCJ representam uma mudança paradigmática ao priorizar ações preventivas e ao articular educação, saúde, justiça e assistência social na defesa dos direitos da criança”.

No mesmo ano, foi promulgada a Lei Tutelar Educativa (Lei nº 166/99), que regulamenta a responsabilidade penal de adolescentes entre 12 e 16 anos. Inspirada nos princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança, a lei valoriza medidas educativas e não punitivas. Para Andrade (2010, p. 88), “a Lei Tutelar Educativa introduz uma concepção de justiça juvenil, que visa à reeducação e reintegração social, respeitando os direitos fundamentais do menor infrator”.

Desde então, Portugal tem sido reconhecido internacionalmente pelo seu compromisso com os direitos da infância. No entanto, persistem desafios relacionados à aplicação efetiva das normas em todo o território nacional. Como observa Pinto (2017, p. 102), “as desigualdades regionais, a crescente diversidade cultural e o impacto das tecnologias digitais impõem novas exigências à atuação do sistema de proteção”.

A evolução legislativa portuguesa reflete um compromisso contínuo com os valores democráticos e com a proteção integral da infância. A Constituição de 1976, a Lei nº 147/99 e a Lei nº 166/99 consolidam uma estrutura jurídica que busca garantir às crianças e jovens ambientes seguros, inclusivos e propícios ao seu desenvolvimento. Segundo Cardona (2011, p. 34), “a proteção dos direitos da criança em Portugal deixou de ser um dever apenas do Estado, tornando-se uma responsabilidade coletiva, partilhada com a sociedade e as famílias”.

A transformação do paradigma da infância em Portugal também esteve associada a uma crescente valorização da escuta e participação das crianças nos processos que as envolvem. Esse avanço está em consonância com o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que assegura à criança o direito de expressar sua opinião livremente sobre todos os assuntos que lhe digam respeito. Segundo Machado (2013),

O reconhecimento da criança como sujeito de direitos implica escutá-la de forma ativa e respeitosa, sobretudo em contextos de proteção e tomada de decisões. Essa perspectiva orienta as práticas das CPCJ e demais instituições que lidam com o sistema de proteção (MACHADO, 2013, p. 59).

Outro aspecto relevante da legislação portuguesa contemporânea diz respeito à proteção da criança em contexto familiar. A intervenção

estatal deixou de ser orientada por uma lógica de punição parental e passou a adotar um modelo de apoio às famílias, com ênfase no fortalecimento de vínculos e na promoção de competências parentais. Para Cruz (2007, p. 67), “a família deixou de ser vista como um fator de risco per se, passando a ser reconhecida como parceira central na proteção e desenvolvimento da criança”. Isso reflete uma abordagem mais humanizada e centrada na prevenção.

A profissionalização das intervenções na área da infância também se intensificou nas últimas décadas. O aumento da formação especializada de profissionais em áreas como serviço social, psicologia, educação e direito tem contribuído para uma atuação mais qualificada e ética. De acordo com Rocha (2011, p. 88), “a complexidade dos contextos de risco infantil exige competências técnicas e sensibilidade ética, para que as intervenções sejam eficazes e respeitadoras dos direitos fundamentais das crianças”. Essa profissionalização fortalece a legitimidade das decisões tomadas no âmbito das CPCJ e dos tribunais.

É importante destacar ainda o papel das organizações da sociedade civil no avanço da proteção infantil em Portugal. Associações, fundações e centros comunitários desempenham funções essenciais na promoção dos direitos da criança, tanto por meio de ações diretas como pela incidência política e legislativa. Segundo Fernandes (2014, p. 105), “as ONG atuam como instâncias críticas e colaborativas, complementando as ações estatais e ampliando a capilaridade das políticas públicas”. Essa articulação interinstitucional tem sido fundamental para alcançar populações em contextos de vulnerabilidade.

A proteção contra todas as formas de violência também tem sido prioridade das políticas públicas portuguesas. A Estratégia Nacional para os Direitos da Criança, aprovada em 2021, reforça esse compromisso, integrando medidas de prevenção da violência doméstica, do abuso sexual e do bullying escolar. Para Silva e Gomes (2022, p. 73),

O enfrentamento da violência exige abordagens multidimensionais, que combinem educação, saúde, justiça e assistência social em ações coordenadas e preventivas. A legislação tem avançado nesse sentido, fortalecendo canais de denúncia e mecanismos de proteção.

A integração de Portugal em organismos internacionais como a União Europeia e o Conselho da Europa também tem contribuído para o aperfeiçoamento contínuo de sua legislação. Normas e diretrizes europeias voltadas à infância são constantemente incorporadas ao ordenamento jurídico nacional, promovendo o alinhamento com os mais elevados padrões de proteção. Conforme Delgado (2010, p. 114), “a europeização das políticas da infância em Portugal trouxe ganhos normativos e simbólicos, reforçando o compromisso do Estado com os direitos humanos universais”.

Outro campo que merece destaque é o da infância em contextos migratórios. Com o aumento da diversidade étnica e cultural no país, novas demandas surgem para garantir que crianças migrantes, refugiadas ou pertencentes a minorias étnicas tenham acesso igualitário aos direitos. Segundo Oliveira (2018, p. 98), “o sistema de proteção infantil deve estar preparado para lidar com diferenças culturais, barreiras linguísticas e experiências de vulnerabilidade agravadas pela migração”. A inclusão dessas crianças requer políticas públicas sensíveis à interculturalidade e

aos direitos específicos de grupos minoritários.

Os desafios impostos pela era digital também se impõem à proteção da infância. A exposição precoce à internet, o ciberbullying e os riscos associados ao uso de tecnologias exigem uma atualização constante das estratégias de proteção. A legislação portuguesa tem incorporado esses temas por meio de campanhas educativas e da regulamentação da responsabilidade das plataformas digitais. Como alerta Costa e Lima (2020, p. 62), “a infância digital exige uma abordagem inovadora, que combine alfabetização digital, regulação tecnológica e fortalecimento dos direitos da criança no ambiente virtual”.

A articulação entre proteção e educação tem sido cada vez mais valorizada como eixo estruturante das políticas públicas voltadas à infância em Portugal. O acesso à educação de qualidade desde a primeira infância é reconhecido como um direito fundamental e uma estratégia de prevenção social. Como afirma Teodoro (2016, p. 41),

A escola é o espaço privilegiado de promoção da equidade e de identificação precoce de situações de risco, sendo essencial que haja articulação entre os sistemas educativo e protetivo. O investimento na educação infantil, inclusive com ampliação da rede pública e qualificação dos profissionais, tem sido uma prioridade nas últimas décadas.

A promoção da saúde mental infantojuvenil também tem ganhado destaque nas políticas públicas portuguesas, especialmente após os impactos psicossociais decorrentes da pandemia da COVID-19. Estudos recentes apontam o aumento de quadros de ansiedade, depressão e dificuldades emocionais entre crianças e adolescentes. Nesse sentido, a inclusão de psicólogos escolares e o fortalecimento dos serviços de apoio psicológico nos centros de saúde têm sido estratégias relevantes. Segundo

Matos et al. (2021, p. 57), “a saúde mental das crianças deve ser abordada em uma lógica intersetorial, que integre educação, saúde e assistência com ações preventivas e de cuidado contínuo”.

O sistema de acolhimento institucional e familiar também tem passado por reformulações à luz do princípio da desinstitucionalização, orientado por diretrizes internacionais. O objetivo é privilegiar soluções familiares e comunitárias em detrimento de instituições de longa permanência. De acordo com Alves (2013, p. 89),

A institucionalização prolongada compromete o desenvolvimento afetivo e social da criança, sendo necessário priorizar medidas que favoreçam a convivência familiar e comunitária. Nesse contexto, programas de acolhimento familiar têm sido estimulados como alternativa mais humanizada e individualizada.

Além disso, o reconhecimento da importância da escuta especializada da criança em processos judiciais e administrativos tem avançado significativamente. A implementação da figura do “técnico de escuta” e a criação de salas de depoimento especial nos tribunais visam proteger as crianças de revitimizações durante os trâmites legais. Como destaca Nunes (2017, p. 70), “a escuta protegida da criança é uma medida de justiça restaurativa, que assegura sua dignidade e protagonismo, sem submetê-la a novas violências institucionais”. Essa prática tem sido incorporada gradualmente, especialmente em casos de abuso e negligência.

É necessário destacar que a formação continuada de profissionais que atuam com a infância constitui um pilar essencial para a eficácia do sistema de proteção. A complexidade dos desafios contemporâneos exige atualização constante dos saberes e práticas dos agentes públicos e

privados envolvidos. Para Pinto e Ferreira (2019, p. 65), “a qualidade da intervenção depende da capacitação técnica, mas também da sensibilidade ética dos profissionais, que devem estar preparados para atuar com empatia, escuta ativa e respeito aos direitos humanos”. O investimento na formação é, portanto, condição indispensável para a consolidação de políticas públicas eficazes e equitativas.

1.3 TEORIAS CONTEMPORÂNEAS SOBRE A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

A incorporação de um estudo aprofundado sobre as teorias contemporâneas que abordam a infância e a adolescência justifica-se por sua importância fundamental para a compreensão crítica dos contextos jurídico-sociais do Brasil e de Portugal, foco central desta pesquisa. Essas teorias não apenas oferecem um alicerce teórico robusto, mas também norteiam a interpretação dos dispositivos normativos e das práticas institucionais que envolvem a proteção integral de crianças e adolescentes nos dois países.

Em consonância com a proposta metodológica deste trabalho, as concepções modernas sobre a infância e adolescência, como as elaboradas por autores como Sarmento (2005), Arend (2020), e Monteiro e Schiavetti (2023) fundamentam a análise comparativa entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e português. Ambas as nações compartilham uma base comum de princípios estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC, 1989), reforçada por documentos complementares como as Regras de Beijing e as Diretrizes de Riad. No entanto, a forma como esses fundamentos são aplicados reflete especificidades culturais, políticas e

socioeconômicas que demandam uma interpretação contextualizada.

As teorias contemporâneas, como as que reconhecem a criança e o adolescente como sujeitos plenos de direitos e em condição peculiar de desenvolvimento, oferecem um instrumental crítico imprescindível para avaliar a eficácia e as limitações dos sistemas de proteção infantojuvenil no espaço lusófono. Elas permitem, por exemplo, compreender as nuances da atuação das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) em Portugal e dos Conselhos Tutelares no Brasil, evidenciando avanços e fragilidades de cada modelo.

Portanto, a adoção dessas teorias não se restringe a um exercício teórico abstrato, mas se revela como ferramenta metodológica essencial para a análise proposta. Elas sustentam a formulação das hipóteses da pesquisa, orientam a construção dos critérios de análise e possibilitam uma abordagem crítica e propositiva das políticas públicas e dos mecanismos de garantia de direitos em ambos os países. Assim, ao fundamentar-se em referenciais teóricos consolidados, este estudo assegura rigor acadêmico e relevância prática, contribuindo para o desenvolvimento de soluções integradas e eficazes para os desafios enfrentados na promoção dos direitos da infância e adolescência.

A Sociologia da Infância constitui um campo teórico consolidado nas últimas décadas, surgido como contraponto às abordagens tradicionais, que concebiam as crianças unicamente como "adultos em formação" ou como receptores passivos das influências adultas. Tais concepções, influenciadas por teorias desenvolvimentistas como as de Piaget e Erikson, priorizavam uma visão linear e biologizante do crescimento humano. Em

oposição, autores como William Corsaro (2005), Allison James, Alan Prout (2003) e Jens Qvortrup (2009) passaram a defender uma nova perspectiva, que reconhece as crianças como agentes sociais ativos, produtores de significados e participantes efetivos na construção da vida social. Para James e Prout (2003, p. 7), “as crianças devem ser vistas como participantes ativos e não como seres humanos imaturos, que precisam ser moldados para a vida adulta”.

A centralidade da infância enquanto categoria social autônoma é um dos pilares dessa nova abordagem. James e Prout (2003, p. 8) argumentam que

A infância é uma construção social, e, portanto, seus significados variam conforme o contexto histórico, político e cultural. Essa concepção rompe com a universalização da experiência infantil e enfatiza que as crianças possuem culturas próprias, formas de expressão e modos de participação na sociedade. Assim, a infância é entendida como uma estrutura dinâmica e plural, que deve ser analisada com base na escuta ativa das crianças e na valorização de suas práticas cotidianas.

William Corsaro (2005) contribui com esse campo ao desenvolver o conceito de “reprodução interpretativa”, no qual defende que as crianças não apenas absorvem a cultura adulta, mas a reinterpretam ativamente dentro de suas interações com os pares. Segundo o autor, “as crianças participam em sociedades de pares nas quais criam e compartilham suas próprias culturas infantis” (CORSARO, 2005, p. 445). Essa perspectiva valoriza a agência infantil, demonstrando que as crianças produzem sentidos e exercem influência sobre o mundo ao seu redor, mesmo em contextos marcados por hierarquias etárias e estruturas de poder adultocêntricas.

Outro teórico fundamental é Jens Qvortrup, que introduziu o conceito de "infância como forma estrutural". Para o autor, as crianças devem ser compreendidas como um grupo geracional com relevância sociológica própria. Como afirma Qvortrup (2009, p. 22),

As crianças não são apenas indivíduos em desenvolvimento, mas membros de uma categoria social permanente e estruturalmente relevante. Embora sua participação política e econômica seja frequentemente limitada, as crianças afetam e são afetadas pelas políticas públicas e pelas estruturas sociais nas quais estão inseridas. Esse reconhecimento implica a inclusão ativa das perspectivas infantis nos processos decisórios.

A ideia de que a infância precisa ser estudada em seus próprios termos, com metodologias adequadas ao universo infantil, é reforçada por Corsaro (2005), que defende a imersão etnográfica como estratégia metodológica eficaz. O autor destaca que “a entrada no campo exige o desenvolvimento de relações de confiança e participação autêntica nas atividades infantis” (CORSARO, 2005, p. 446), apontando que os estudos com crianças demandam sensibilidade ética e atenção à complexidade das interações sociais nos grupos de pares.

A contribuição dessas teorias contemporâneas extrapola o campo teórico e alcança implicações práticas para as políticas públicas, especialmente nas áreas de educação, proteção social e participação cidadã. Ao considerar as crianças como sujeitos de direitos e de ação social, reforça-se a necessidade de incluir suas vozes em decisões que afetam diretamente suas vidas. Como apontam James e Prout (2003, p. 11), “escutar as crianças não é apenas um imperativo ético, mas um requisito metodológico e político”. Isso se alinha ao princípio da participação

previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que reconhece o direito das crianças de serem ouvidas em todos os assuntos que lhes dizem respeito.

Dessa forma, a Sociologia da Infância desafia os pressupostos adultocêntricos, propondo uma leitura mais equitativa das relações intergeracionais. Ela promove a infância como um tempo de existência plena e significativa, e não apenas como fase transitória. As contribuições de autores como Corsaro, Qvortrup, James e Prout continuam a influenciar práticas pedagógicas, políticas sociais e investigações científicas voltadas à infância, ressignificando o lugar social das crianças no mundo contemporâneo.

Allison James e Alan Prout, em sua obra seminal *Constructing and Reconstructing Childhood* (2003), ampliam significativamente a compreensão da infância ao tratá-la como uma construção social e histórica. Segundo os autores, “a infância é uma construção social, não um fato natural; ela é variável no tempo, no espaço e nas culturas” (JAMES; PROUT, 2003, p. 7). Essa perspectiva desmistifica a ideia de uma infância universal e homogênea, sublinhando que as experiências infantis são moldadas por variáveis como classe, gênero, etnia e contexto histórico, e que a infância deve ser considerada uma categoria social autônoma com valor intrínseco.

Além disso, James e Prout (2003, p. 8) argumentam que as crianças são “atores sociais competentes”, ou seja, capazes de influenciar e interpretar ativamente o mundo ao seu redor. Essa visão confronta as abordagens tradicionais que reduzem as crianças a receptores passivos da

socialização adulta, reconhecendo nelas sujeitos que exercem agência, mesmo em contextos de vulnerabilidade. Tais contribuições têm sido particularmente relevantes para o estudo de infâncias não ocidentais, como nos casos de crianças trabalhadoras, onde “elas desempenham papéis econômicos e sociais fundamentais em suas comunidades” (JAMES; PROUT, 2003, p. 12), desafiando estereótipos de passividade.

Ao destacar a diversidade de experiências infantis, James e Prout introduzem o conceito de “múltiplas infâncias”, defendendo que as políticas públicas devem ser sensíveis aos contextos culturais e sociais específicos. Como afirmam os autores, “não há uma infância, mas muitas infâncias” (JAMES; PROUT, 2003, p. 11), variando conforme os valores, normas e expectativas sociais. Essa pluralidade desafia políticas globais que assumem um modelo único de infância e reforça a necessidade de abordagens interculturais e situadas.

Complementando essa perspectiva, William Corsaro (2005), em seu estudo etnográfico com crianças pequenas, propõe o conceito de “reprodução interpretativa”, que descreve como as crianças não apenas internalizam a cultura adulta, mas a transformam criativamente nas interações com seus pares. Segundo Corsaro (2005, p. 444),

As crianças são participantes ativos em suas culturas, produzindo e reproduzindo significados em grupos de pares. Essa cultura de pares revela como as crianças criam normas, regras e símbolos próprios, demonstrando um elevado grau de agência social.

A articulação entre a construção social da infância e a cultura de pares oferece uma base teórica sólida para compreender a infância como um espaço de negociação simbólica entre estruturas sociais e ação

individual. Corsaro observa que “as crianças se apropriam dos elementos culturais adultos e os modificam em suas interações cotidianas” (2005, p. 447), o que reforça o entendimento da infância como campo dinâmico de produção cultural, e não apenas de reprodução.

Jens Qvortrup (2009), por sua vez, desloca o foco da infância como fase transitória para compreendê-la como uma estrutura social permanente. Ele propõe que as crianças sejam vistas como uma “minoria geracional permanente” (QVORTRUP, 2009, p. 22), cuja presença social tem impactos contínuos, renovados a cada nova geração. Essa visão estrutural da infância obriga a sociedade a reconhecer as crianças como grupo social com direitos próprios e com necessidade de representação nas políticas públicas.

Para Qvortrup, é a sociedade que deve adaptar-se às crianças, e não o contrário. Como ele afirma, “a marginalização das crianças decorre de estruturas sociais que privilegiam os adultos, e não de sua incapacidade de participar” (QVORTRUP, 2009, p. 25). Assim, ele defende a reformulação das instituições sociais para torná-las inclusivas às vozes infantis, promovendo uma cidadania ativa desde a infância.

Essas ideias dialogam diretamente com o Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que garante às crianças o direito de serem ouvidas em todas as questões que lhes dizem respeito. A valorização da participação infantil encontra respaldo empírico em estudos como os de Hart (1992), que, ao propor a “escada da participação”, demonstrou que quanto mais as crianças são envolvidas nas decisões, mais eficazes e legítimas tornam-se as políticas públicas voltadas para elas. Tal

envolvimento reforça o sentimento de pertencimento, responsabilidade cívica e respeito mútuo, elementos fundamentais para sociedades democráticas e inclusivas.

Na prática, essa mudança de paradigma tem conduzido ao desenvolvimento de mecanismos participativos voltados especificamente às crianças. Exemplos como conselhos escolares, assembleias juvenis e consultas públicas ilustram como os princípios defendidos por Qvortrup (2009) são operacionalizados. Para ele, “a infância deve ser compreendida como uma categoria estrutural da sociedade, e não apenas como uma fase de preparação para a vida adulta” (QVORTRUP, 2009, p. 23), o que exige a criação de espaços institucionais nos quais as crianças possam exercer sua cidadania de forma ativa.

Qvortrup (2009) também critica o papel das instituições escolares e sociais, argumentando que estas, em vez de apenas proteger ou cuidar, devem criar contextos que favoreçam a autonomia e o empoderamento das crianças. Segundo ele, “as instituições, frequentemente, reproduzem relações de subordinação ao invés de promoverem a participação ativa das crianças” (QVORTRUP, 2009, p. 25). Em oposição a esse modelo tradicional, ele propõe uma reconfiguração das práticas pedagógicas, incentivando ambientes escolares onde as crianças possam tomar decisões, expressar opiniões e atuar como protagonistas de seus próprios processos formativos.

Essa visão encontra ressonância em autores como Manuel Sarmento e Berry Mayall. Sarmento (2005, p. 68) defende que “as crianças possuem uma visão própria da realidade social que precisa ser considerada

nas instituições”, enquanto Mayall (2002, p. 21) enfatiza que as crianças “devem ser reconhecidas como parceiras legítimas na pesquisa e na formulação de políticas públicas”. Ambos os autores destacam que negligenciar as perspectivas infantis contribui para perpetuar desigualdades geracionais e enfraquecer a legitimidade das práticas institucionais.

Esse reconhecimento teórico exige a reconfiguração das relações intergeracionais, em que as crianças sejam vistas não apenas como beneficiárias, mas como participantes ativos dos processos sociais. James e Prout (2003, p. 11) reforçam essa ideia ao afirmar que “as crianças são atores sociais competentes que constroemativamente suas próprias culturas e realidades sociais”. Essa abordagem transcende os espaços formais, alcançando também o cotidiano familiar e comunitário, onde as vozes infantis devem ser respeitadas como legítimas e significativas.

A construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva, conforme proposto por Qvortrup (2009) e reforçado por autores como Nussbaum (2011), não é apenas um imperativo moral, mas também uma estratégia para consolidar valores democráticos e promover o desenvolvimento humano. Nussbaum (2011, p. 33) argumenta que

A justiça exige que as crianças tenham oportunidades reais de desenvolver suas capacidades essenciais, como brincar, aprender, formar vínculos e participar de decisões. Para ela, o investimento nas capacidades infantis é uma base sólida para a equidade social.

Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC), adotada em 1989, representa um marco normativo fundamental, ao reconhecer as crianças como titulares plenos de direitos humanos. Alston

(2005, p. 84) afirma que “a CRC redefiniu o status da criança no direito internacional, garantindo-lhe proteção especial e, ao mesmo tempo, reconhecendo sua agência”. Entre os pilares da convenção, destaca-se o direito à participação (art. 12), que reforça a importância de ouvir e considerar as opiniões das crianças de acordo com sua maturidade.

O vínculo entre os direitos da criança e a justiça social também é sublinhado por Nancy Fraser, cuja teoria é especialmente útil para compreender as múltiplas dimensões da exclusão infantil. Fraser (2003, p. 29) propõe três pilares da justiça: redistribuição, reconhecimento e representação. No caso das crianças, a redistribuição implica em acesso equitativo a recursos como educação e saúde; o reconhecimento demanda o respeito às suas identidades e culturas; e a representação exige sua inclusão nas esferas decisórias. Como afirma a autora, “a justiça exige não apenas corrigir desigualdades materiais, mas também combater as formas de desvalorização e silenciamento social”.

David Archard (2004, p. 102) reforça essa perspectiva ética ao afirmar que “as crianças têm direito a serem tratadas como agentes morais, cujas opiniões devem ser levadas a sério, independentemente de sua idade”. Para ele, ignorar os direitos das crianças equivale a negligenciar uma dimensão essencial do desenvolvimento democrático e da dignidade humana. Essa ideia converge com a proposta de Sarmento (2005), para quem a inclusão das vozes infantis é condição indispensável para a construção de políticas públicas mais legítimas, justas e efetivas.

Superar os desafios relacionados à efetivação dos direitos da criança requer o enfrentamento das barreiras econômicas, culturais e

políticas que limitam o alcance das políticas públicas. Farha Ghannam (2001, p. 117) observa que

O sucesso das políticas depende não apenas de sua formulação normativa, mas também de sua capacidade de enfrentar resistências estruturais e promover mudanças culturais duradouras. Assim, garantir a centralidade da infância no debate sobre direitos humanos é não apenas um compromisso jurídico, mas uma condição estratégica para a construção de sociedades mais igualitárias e sustentáveis.

A perspectiva interseccional, desenvolvida por Kimberlé Crenshaw, amplia e aprofunda a análise dos direitos da infância ao demonstrar que as experiências sociais não são moldadas por identidades isoladas, mas pela interseção entre elas. Crenshaw (1991, p. 1245) argumenta que “a interseccionalidade é uma lente analítica para compreender como diferentes formas de discriminação podem se sobrepor, criando dinâmicas únicas de opressão”. Aplicada à infância, essa abordagem revela que meninas negras em situação de pobreza, por exemplo, enfrentam simultaneamente o racismo, o sexism e a desigualdade socioeconômica, o que impacta negativamente seu acesso à educação, à saúde e à proteção social.

Esse entendimento implica reconhecer que as crianças não constituem um grupo homogêneo e que suas vivências são atravessadas por múltiplas dimensões sociais. Como destaca Mayall (2002, p. 25), “é essencial que se leve em consideração a diversidade das infâncias ao formular políticas públicas, pois as desigualdades estruturais não afetam todas as crianças da mesma forma”. Assim, políticas de proteção à infância devem ser sensíveis às especificidades de gênero, raça, etnia, deficiência e status migratório, a fim de atender de forma justa às diversas realidades.

Essa abordagem tem implicações diretas para a formulação de políticas sociais. Programas como o Bolsa Família, por exemplo, foram desenhados para integrar dimensões redistributivas e de reconhecimento, priorizando famílias com crianças em idade escolar e exigindo frequência às aulas e acompanhamento de saúde como contrapartidas. Segundo Fraser (2003, p. 31), “a justiça social exige a conjugação de redistribuição econômica e reconhecimento cultural, especialmente quando se trata de populações historicamente marginalizadas”. Iniciativas voltadas à redução da evasão escolar entre meninas em áreas rurais ou à proteção de crianças negras em favelas urbanas incorporam essa lógica interseccional.

No campo da educação, essas teorias têm fundamentado práticas pedagógicas mais inclusivas, como a implementação de currículos antirracistas e ações de combate à discriminação de gênero nas escolas. Conforme afirma Sarmento (2005, p. 70),

A escola deve ser um espaço de reconhecimento das diferenças, onde todas as crianças possam afirmar sua identidade e participar ativamente da construção do saber. A promoção da participação infantil em projetos comunitários e processos decisórios também reflete o avanço de uma pedagogia democrática e plural, inspirada nas noções de agência infantil e justiça social.

A incorporação dessas perspectivas na formulação de políticas públicas é fundamental para assegurar que os direitos das crianças sejam promovidos de maneira equitativa. Em contextos comparativos, como o de Brasil e Portugal, a teoria da interseccionalidade de Crenshaw (1991) e a teoria da justiça de Fraser oferecem instrumentos analíticos para avaliar desigualdades estruturais e culturais. No Brasil, onde as intersecções entre raça, classe e gênero são particularmente intensas, essas abordagens

ajudam a identificar as crianças mais vulnerabilizadas e a propor políticas sensíveis às suas realidades. Já em Portugal, onde as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) atuam de forma descentralizada, os mesmos princípios podem ser utilizados para compreender as diversidades regionais e culturais que afetam a proteção infantil.

A aplicação dos princípios de redistribuição, reconhecimento e interseccionalidade reafirma que a proteção dos direitos das crianças vai além do cumprimento formal de normas internacionais: trata-se de um projeto de transformação estrutural. Como enfatiza Crenshaw (1991, p. 1296), “sem uma análise interseccional, políticas públicas correm o risco de invisibilizar os grupos mais vulneráveis, reforçando as desigualdades que pretendem combater”. Portanto, garantir que todas as crianças tenham acesso aos meios necessários para viver com dignidade exige políticas que reconheçam sua diversidade, combatam a exclusão e promovam uma participação plena e significativa na sociedade.

1.4 ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEGISLAÇÕES

A análise comparativa das legislações referentes aos direitos da criança e do adolescente nos contextos brasileiro e português revela um esforço conjunto de ambos os países em alinhar suas normativas aos princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Ainda que inseridos em realidades sociopolíticas distintas, Brasil e Portugal compartilham a adoção da Doutrina da Proteção Integral como eixo estruturante de suas políticas infantojuvenis. Esse estudo comparado busca não apenas identificar convergências e divergências nos dispositivos

legais, mas também destacar boas práticas, entraves à implementação normativa e possibilidades de aprimoramento das ações estatais voltadas à infância.

Neste capítulo, são analisados os principais marcos legais de cada país, com atenção especial ao modo como tais normas são operacionalizadas no cotidiano institucional. Serão abordados dispositivos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo em Portugal, entre outros, a fim de avaliar o grau de efetividade das garantias jurídicas ofertadas à população infantojuvenil. Além disso, busca-se compreender como os contextos históricos, culturais e econômicos influenciam a aplicação dessas legislações e seus resultados práticos na promoção dos direitos da criança e do adolescente.

1.4.1 Brasil: principais dispositivos legais

1.4.1.1 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, representa um marco histórico na legislação brasileira ao consolidar a Doutrina da Proteção Integral e assegurar os direitos das crianças e adolescentes como prioridade absoluta. Inspirado na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), o ECA rompeu com o modelo tutelar e punitivo anteriormente vigente. Segundo Pilotti e Rizzini (1995, p. 32), “o ECA inscreve-se num novo paradigma, em que crianças e adolescentes deixam de ser tratados como objetos de intervenção e passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos”.

Um dos fundamentos centrais do ECA é o princípio da prioridade absoluta, consagrado no artigo 4º, que estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos referentes à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Para Abramovay (2000, p. 14), “a prioridade absoluta significa não apenas preferência formal, mas também a destinação privilegiada de recursos públicos e atenção especial nos serviços e políticas”.

O artigo 5º do ECA reforça a inviolabilidade dos direitos da criança e do adolescente, proibindo qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Tal dispositivo estabelece as bases para o enfrentamento de diversas violações, que historicamente afetaram infâncias vulneráveis no Brasil. De acordo com Silva (2011, p. 58), “o artigo 5º do Estatuto constitui um imperativo moral e jurídico de combate às práticas que silenciam e violentam a infância brasileira, sobretudo nas periferias urbanas e rurais”.

No campo da educação, o ECA determina, em seu artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Isso implica o acesso à escola e a permanência nela, com qualidade e equidade. Conforme Costa (2013, p. 76), “o artigo 53 é uma convocação à inclusão escolar, especialmente de grupos historicamente excluídos, como crianças negras, indígenas e com deficiência”.

O ECA também estabelece diretrizes claras sobre o direito à convivência familiar e comunitária, especialmente nos artigos 19 e 23. O artigo 19 afirma que toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família, e, excepcionalmente, em família substituta. Sarmento (2005, p. 65) observa que “o vínculo familiar é compreendido como espaço de pertencimento e proteção, e não como propriedade ou autoridade absoluta dos pais, o que permite a intervenção do Estado em situações de violação de direitos”.

No tocante à proteção contra o trabalho infantil, o artigo 60 do ECA proíbe qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz. Esta norma se alinha à Constituição Federal e à legislação internacional sobre o tema. Segundo Dessen (2009, p. 88), “o trabalho precoce compromete o desenvolvimento físico, cognitivo e afetivo das crianças, exigindo políticas públicas eficazes de prevenção e responsabilização dos empregadores”.

A proteção contra a violência sexual está entre os dispositivos mais robustos do ECA, especialmente nos artigos 240 a 244, que tratam dos crimes contra a dignidade sexual. A legislação reconhece a vulnerabilidade da criança e do adolescente diante de abusos e explorações, e impõe penalidades severas a quem os pratica. Conforme Leal (2014, p. 49), “o ECA rompe com a tradição de silêncio e omissão diante da violência sexual infantil, transformando-a em objeto central das políticas de proteção”.

Outro aspecto importante é o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), estruturado a partir da articulação entre órgãos públicos e sociedade civil, conforme previsto nos artigos 86 a 97. Este sistema

envolve conselhos tutelares, Ministério Público, Defensoria Pública, e entidades de atendimento. Para Rodrigues (2010, p. 103), “o SGD constitui a espinha dorsal da efetivação do ECA, pois garante que a proteção integral seja concretizada por meio de ações articuladas e intersetoriais”.

No campo da responsabilização de adolescentes em conflito com a lei, o ECA prevê, nos artigos 112 a 126, medidas socioeducativas que devem respeitar os direitos fundamentais do adolescente. A lógica aqui não é a punição, mas a reeducação e a reinserção social. De acordo com Andrade (2011, p. 94), “as medidas socioeducativas devem ser aplicadas com base no princípio da proporcionalidade e com foco na promoção de oportunidades e vínculos sociais positivos”.

O artigo 227 da Constituição Federal (1988), do qual o ECA deriva, estabelece o compromisso coletivo com a infância e adolescência, consolidando o princípio da prioridade absoluta. Como afirma Rizzini (2008, p. 57), “o ECA representa uma conquista histórica dos movimentos sociais e um instrumento de transformação da sociedade brasileira, ao reconhecer que investir na infância é construir um futuro mais justo e democrático”.

O Conselho Tutelar, criado pelo ECA no artigo 131, é uma das inovações mais relevantes do Estatuto, sendo definido como órgão autônomo, permanente e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Como observa Pilotti (1995, p. 112),

A criação dos Conselhos Tutelares representou um avanço na democratização do sistema de proteção, pois incorporou a comunidade no monitoramento e defesa dos direitos. Sua atuação, no entanto, exige formação contínua, recursos e

autonomia para exercer plenamente suas funções.

O ECA também promove uma visão ampliada da cidadania infantil ao garantir, no artigo 16, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. Esses direitos fundamentais incluem a liberdade de opinião, crença, brincar, participar da vida familiar e comunitária. De acordo com Corsaro (2005, p. 445), “as crianças são atores sociais que desenvolvem culturas próprias e devem ser respeitadas como sujeitos ativos e não apenas como objetos de proteção”. Isso reforça a importância de ambientes que estimulem a expressão e a participação infantil.

No tocante à participação política, o artigo 227 da Constituição e o ECA estimulam a criação de conselhos dos direitos da criança e do adolescente, em nível municipal, estadual e nacional, com composição paritária entre governo e sociedade civil. Segundo Sarmento (2005, p. 69), “o reconhecimento das crianças como sujeitos políticos é um passo fundamental para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática”. A inclusão da infância nos processos decisórios amplia a legitimidade das políticas públicas e fortalece os princípios da cidadania ativa.

Outro ponto relevante é a intersetorialidade prevista nas diretrizes do ECA, sobretudo no artigo 86, que determina que a política de atendimento seja realizada por meio da articulação de políticas sociais básicas (educação, saúde, assistência, cultura, esporte). Essa articulação é fundamental para garantir a efetividade dos direitos. Como destaca Costa (2013, p. 79), “a intersetorialidade é condição indispensável para enfrentar a complexidade das situações de risco vividas por crianças e adolescentes, evitando abordagens fragmentadas e ineficazes”.

Por fim, o ECA promove uma concepção emancipatória da infância, superando a visão tutelar que predominava no antigo Código de Menores. Essa mudança conceitual tem implicações profundas. Para Rizzini e Pilotti (2009, p. 66), “o ECA não apenas protege, mas empodera a criança, ao afirmar sua condição de cidadã desde o nascimento”. Isso significa que a infância deve ser valorizada como fase plena de existência, e não apenas como transição para a vida adulta, com políticas que respeitem sua autonomia e diversidade.

1.4.1.2 Lei da Guarda Compartilhada e Lei Menino Bernardo

A Lei da Guarda Compartilhada - Lei nº 13.058/2014, alterou o Código Civil para tornar essa modalidade de guarda a regra prioritária nas separações conjugais, desde que não haja contraindicação que prejudique o bem-estar do menor. Ela representa uma virada importante nas disputas de guarda, ao promover uma corresponsabilidade parental. Segundo Dias (2016, p. 43), “a guarda compartilhada assegura que ambos os genitores permaneçam envolvidos nas decisões sobre a vida da criança, mesmo após a dissolução da união conjugal”. Essa legislação busca superar o modelo da guarda unilateral, que, muitas vezes, resultava na exclusão de um dos pais da vida cotidiana dos filhos.

O principal objetivo da guarda compartilhada é garantir o interesse superior da criança, princípio previsto tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. Como ressalta Goldschmidt (2017, p. 55), “a guarda compartilhada protege o direito da criança à convivência familiar equilibrada,

assegurando vínculos afetivos com ambos os genitores e evitando o monopólio afetivo”. Ela também busca reduzir conflitos judiciais e o fenômeno da alienação parental.

Por sua vez, a chamada Lei Menino Bernardo - Lei nº 13.010/2014, formalmente intitulada “Lei da Palmada”, modifica o ECA ao proibir o uso de castigos físicos e tratamento cruel ou degradante na educação de crianças e adolescentes. A legislação recebeu esse nome em homenagem a Bernardo Boldrini, criança assassinada em um caso de negligência familiar que comoveu o país. Conforme Godoy (2015, p. 22), “a Lei Menino Bernardo afirma que educar não se confunde com agredir, e que a violência física ou psicológica não pode ser tolerada sob nenhuma justificativa cultural ou disciplinar”.

A Lei Menino Bernardo está alinhada a tratados internacionais de proteção à infância, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelece o direito à integridade física e emocional. Em sua fundamentação, o legislador destaca que “nenhuma forma de violência é aceitável, e todas devem ser prevenidas” (BRASIL, 2014). Assim, a lei impõe ao poder público a responsabilidade de orientar pais, educadores e responsáveis quanto às formas não violentas de disciplina, além de reforçar a atuação dos Conselhos Tutelares.

Ambas as legislações enfrentaram resistências no debate público, principalmente de setores que alegaram interferência indevida do Estado nas famílias. No entanto, especialistas refutam esse argumento ao lembrar que o direito da criança à proteção é prioridade absoluta, como preceitua o artigo 227 da Constituição. Para Rizzini e Pilotti (2009, p. 88), “os direitos

das crianças não podem ser relativizados por tradições culturais que naturalizam práticas violentas ou omissas no cuidado infantil”.

A guarda compartilhada, além de um dispositivo jurídico, assume dimensão pedagógica, ao ensinar os pais separados sobre o valor da corresponsabilidade. Essa perspectiva é defendida por Costa (2018, p. 70), ao afirmar que

A guarda compartilhada ajuda a reconstruir o papel parental sob uma ótica mais colaborativa, superando a lógica de disputa e vingança que muitas vezes permeia as separações litigiosas. Essa mudança de paradigma contribui para a estabilidade emocional das crianças e para a construção de um ambiente familiar mais saudável.

Já a Lei Menino Bernardo avança no campo da proteção contra a violência doméstica infantil, estimulando um debate nacional sobre práticas disciplinares e métodos educativos. Ela reforça o conceito de que crianças são sujeitos de direitos humanos plenos. Como destaca Sarmento (2005, p. 72), “a criança não é apenas um projeto de futuro, mas uma pessoa integral que deve ser respeitada e protegida em sua singularidade no presente”. Essa concepção demanda um olhar sensível e ético sobre as relações familiares e a cultura da infância.

Tanto a Lei da Guarda Compartilhada quanto a Lei Menino Bernardo refletem avanços significativos na consolidação da proteção integral da infância no Brasil. Elas não apenas normatizam condutas, mas induzem mudanças culturais no modo como a sociedade comprehende o cuidado, o afeto e a responsabilidade em relação às crianças. Com isso, contribuem para fortalecer um sistema jurídico e social mais justo, centrado no respeito à dignidade e à participação da criança como sujeito de direitos.

A Lei da Guarda Compartilhada introduz ainda uma mudança significativa na noção de tempo e convivência parental. Embora muitas vezes confundida com a divisão igualitária de tempo entre os genitores, a guarda compartilhada não pressupõe necessariamente alternância física, mas sim divisão equitativa das responsabilidades parentais. Como explica Dias (2016, p. 47), “compartilhar a guarda não é dividir o tempo da criança em partes iguais, mas garantir que ambos os pais participem das decisões cotidianas e estratégicas que afetam sua vida”. Essa concepção exige comunicação respeitosa e colaboração contínua entre os responsáveis.

Outro ponto relevante é que a guarda compartilhada visa combater práticas de alienação parental, nas quais um dos genitores tenta prejudicar o vínculo do filho com o outro. Embora a alienação seja abordada em legislação específica, Lei nº 12.318/2010, a guarda compartilhada funciona como um mecanismo preventivo, ao exigir diálogo constante e corresponsabilidade parental. Para Trindade (2014, p. 81), “a guarda compartilhada pode contribuir para diminuir a instrumentalização da criança em disputas conjugais, promovendo sua estabilidade emocional”.

A aplicação prática da guarda compartilhada, no entanto, enfrenta desafios nos tribunais e nas dinâmicas familiares. Em muitos casos, a resistência de um dos genitores ou a ausência de canais adequados de mediação prejudicam a efetivação do modelo. Segundo Diniz (2020, p. 63),

A eficácia da guarda compartilhada depende não apenas da legislação, mas de um ecossistema de apoio que inclua psicólogos, mediadores e assistentes sociais capacitados para lidar com conflitos familiares complexos. Portanto, sua implementação exige investimento em políticas públicas e formação técnica.

Já a Lei Menino Bernardo não apenas coíbe práticas violentas, mas também estimula uma mudança de paradigma na educação familiar, ao propor formas alternativas de disciplina baseadas no diálogo e no respeito mútuo. Como afirma Oliveira (2016, p. 93), “educar sem violência é um desafio cultural que exige a desconstrução de modelos autoritários e a construção de vínculos mais afetivos e participativos com as crianças”. Essa mudança exige campanhas públicas de sensibilização e formação parental, para orientar novas práticas de cuidado e autoridade.

A lei também reforça o papel dos profissionais da educação, da saúde e da assistência social como agentes de prevenção e denúncia de violências, conforme previsto no artigo 13 do ECA. Esses profissionais, ao tomarem conhecimento de maus-tratos, têm o dever legal de notificar os órgãos competentes. Para Godoy (2015, p. 28), “a eficácia da Lei Menino Bernardo está diretamente ligada à atuação vigilante e sensível dos profissionais que atuam nas redes de proteção”. A formação continuada desses agentes é, portanto, estratégica para garantir sua efetividade.

Além disso, ambas as leis são expressões do compromisso constitucional com a proteção integral da infância, previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Elas demonstram a evolução do ordenamento jurídico brasileiro no sentido de reconhecer a criança como sujeito de direitos, em sintonia com tratados internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança. Como destaca Alston (2005, p. 90), “a plena implementação dos direitos infantis exige legislações robustas e políticas públicas comprometidas com a equidade e a justiça social”.

No âmbito educacional, as transformações trazidas por essas leis

também reverberam nas escolas, que se tornam espaços estratégicos para a promoção da cultura da paz e da corresponsabilidade parental. A gestão escolar, ao acolher famílias em contextos de separação ou violência, precisa adotar práticas inclusivas e escuta ativa das crianças. Conforme Sarmento (2005, p. 71), “a escola é um território privilegiado para o reconhecimento da criança como cidadã, cujas vozes e vivências devem ser respeitadas em sua singularidade”.

É importante destacar que a efetividade dessas legislações depende de ações intersetoriais e interinstitucionais, articulando justiça, educação, saúde e assistência social. A atuação coordenada de Conselhos Tutelares, Defensorias Públicas, equipes multiprofissionais e instituições escolares é fundamental para consolidar o sistema de garantia de direitos. Como lembra Costa (2018, p. 75), “a proteção integral exige mais do que normas: exige redes de apoio, investimento público e compromisso ético com a infância e adolescência”.

1.4.1.3 Constituição Federal de 1988: dispositivos relevantes para a proteção da criança e do adolescente

A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, representa um marco jurídico e político na história brasileira, ao consagrar a proteção integral da criança e do adolescente como princípio constitucional. O artigo 227 é o principal dispositivo voltado à infância, estabelecendo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Para Rizzini (2008, p. 57), “a promulgação do artigo 227 inaugurou uma nova era na legislação brasileira, ao reconhecer crianças e

adolescentes como sujeitos de direitos e não mais como objetos de tutela”.

Esse dispositivo constitucional inova ao garantir prioridade não apenas no atendimento de políticas públicas, mas também na destinação de recursos e na formulação de normas. Como observa Silva (2011, p. 42),

A prioridade absoluta não é apenas uma diretriz moral, mas um comando jurídico vinculante, que obriga o Estado a colocar os direitos da infância acima de qualquer outro interesse. Essa orientação fundamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e legitima ações de políticas públicas voltadas à infância.

Além do artigo 227, o artigo 7º da Constituição prevê a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, bem como qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14. Esse dispositivo é fundamental na luta contra o trabalho infantil. De acordo com Dessen (2009, p. 88), “o trabalho precoce compromete o desenvolvimento biopsicossocial da criança e reforça ciclos intergeracionais de pobreza e exclusão”.

O artigo 208 trata do direito à educação, estabelecendo a obrigatoriedade do ensino fundamental e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria, além do atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos. A educação é tratada como um direito social e um instrumento de emancipação. Para Costa (2013, p. 76), “a garantia do acesso à educação infantil desde os primeiros anos de vida é condição indispensável para a equidade educacional e o combate às desigualdades sociais”.

A Constituição também assegura, no artigo 6º, o direito à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, à segurança e à previdência social como direitos sociais, vinculando-os à promoção da cidadania. Isso implica o

dever do Estado em ofertar serviços públicos universais e de qualidade, voltados ao bem-estar da infância. Como afirma Nussbaum (2011, p. 33), “a justiça social começa pela garantia das condições básicas de desenvolvimento das capacidades humanas, especialmente na infância”.

Outro ponto relevante está no artigo 226, §8º, que determina que o Estado assegure a assistência à família na pessoa de cada um de seus membros, criando mecanismos de apoio às estruturas familiares que vivem em situação de vulnerabilidade. Segundo Sarmento (2005, p. 65), “a proteção à infância está intrinsecamente ligada à proteção à família, pois é no contexto familiar que se formam os vínculos afetivos e as primeiras experiências de cidadania”.

A Constituição também orienta o papel do Ministério Público (art. 129), conferindo-lhe a função de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, inclusive mediante ações judiciais. A atuação do MP é essencial na proteção contra abusos, negligência e violência, funcionando como guardião dos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.

Na esfera dos direitos das crianças e adolescentes em situação de risco ou conflito com a lei, a Constituição estabelece que nenhum menor de 18 anos será responsabilizado penalmente, sendo sujeitos às normas da legislação especial (art. 228). Isso consolida a irresponsabilidade penal absoluta do menor de 18 anos, princípio reafirmado pelo ECA. Para Andrade (2011, p. 94), “a responsabilização juvenil deve priorizar a reeducação e a reinserção social, e não a punição”.

A Constituição de 1988 também promove a democratização da

participação social, ao permitir a criação de conselhos de direitos e de políticas públicas com participação paritária da sociedade civil, como os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Essa abertura institucional amplia o controle social e a escuta qualificada das demandas da população infantojuvenil. Como afirma Mayall (2002, p. 21), “o reconhecimento da criança como sujeito de direitos exige sua inclusão nos espaços de decisão política e social”.

Os dispositivos constitucionais relativos à infância dialogam com tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989). A articulação entre o direito interno e o internacional reforça o compromisso do país com a construção de uma sociedade justa, solidária e democrática. Para Alston (2005, p. 90), “o direito à infância digna é um indicador do grau de civilização de uma sociedade e de seu compromisso com a justiça social”.

1.4.2 Portugal: especificidades e impactos

Em Portugal, a proteção dos direitos da criança e do adolescente é regida por um arcabouço normativo robusto, cuja base é a Constituição da República de 1976, complementada por legislações específicas como a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo - Lei n.º 147/99, a Lei Tutelar Educativa - Lei n.º 166/99 e dispositivos do Código Civil. Essas normas refletem a adesão do país aos princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança, com destaque para a valorização do superior interesse da criança, a promoção da sua autonomia progressiva e a busca por soluções

que privilegiem a convivência familiar e comunitária. A atuação das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), como instrumentos descentralizados de intervenção, configura-se como uma das inovações mais relevantes do modelo português.

O sistema português distingue-se ainda pela centralidade da intervenção precoce e preventiva, orientada por uma lógica não judicializada, sempre que possível. Tal abordagem busca evitar a institucionalização desnecessária, priorizando medidas de apoio junto à família de origem, salvo em casos de risco grave. Os impactos positivos dessa estratégia incluem maior capilaridade das ações de proteção, respostas integradas entre setores como saúde, educação e assistência social, e a consolidação de uma cultura de direitos no trato com a infância. Contudo, desafios como desigualdades regionais na efetivação das medidas, carência de recursos humanos qualificados e sobrecarga das CPCJ ainda demandam atenção constante do Estado e da sociedade civil.

1.4.2.1 Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

A Lei nº 147/99, conhecida como Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em 1999, representa um marco na consolidação do sistema de proteção da infância em Portugal. Inspirada nos princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), esta legislação estabelece as bases para a intervenção do Estado em situações de risco, orientada pelo princípio do superior interesse da criança. Segundo Leal (2015, p. 52), “a lei de 1999 rompe com a tradição tutelar e institui um modelo centrado na promoção dos direitos da criança e na prevenção

do perigo”.

O artigo 3.º da lei estabelece os princípios orientadores da intervenção, que incluem a intervenção precoce, mínima e proporcional, o respeito pela privacidade da criança e da família, a primazia da continuidade das relações afetivas, e a obrigatoriedade de audição da criança. Conforme afirma Silva (2010, p. 38), “a criança é considerada um sujeito de direitos, e não um objeto de tutela, sendo valorizada a sua opinião e vivência pessoal em todas as fases do processo”.

Entre os fundamentos da intervenção, o artigo 2.º destaca que a criança está em perigo quando é vítima de abandono, negligência, abuso sexual, maus-tratos físicos ou psicológicos, ou quando vive em contexto de violência doméstica. A presença de situações como absentismo escolar reiterado, falta de cuidados médicos ou alimentares também justifica a intervenção das autoridades competentes. De acordo com Ferreira (2011, p. 45), “a lei define o perigo não apenas pela ocorrência de um ato, mas pela ameaça ao desenvolvimento integral da criança”.

Um dos instrumentos centrais desta legislação é a criação das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), previstas no artigo 12.º, que funcionam em todos os municípios portugueses. As CPCJ são órgãos não judiciais, de base comunitária e composição intersetorial, com representantes da educação, saúde, segurança social, autarquias, entre outros. Para Oliveira (2016, p. 67), “as CPCJ constituem uma inovação institucional ao promoverem uma abordagem integrada, preventiva e articulada da proteção à infância”.

As medidas de promoção e proteção previstas nos artigos 35.º a

43.^º variam de acordo com a gravidade e a natureza da situação. Incluem apoio junto dos pais, apoio a outro familiar, colocação em família de acolhimento, acolhimento institucional e entrega para adoção. A prioridade é sempre a manutenção da criança no seu meio natural, privilegiando o fortalecimento dos vínculos familiares. Como explica Cardona (2011, p. 33), “a intervenção deve visar a reintegração da criança no seio familiar sempre que possível, evitando a institucionalização prolongada”.

A intervenção pode ser realizada por consentimento dos pais e da criança (mediante idade e maturidade) ou, na ausência deste, por via judicial. Esta distinção entre a fase consensual e a fase judicial reflete o compromisso com a autonomia familiar e a subsidiariedade da atuação estatal. Segundo Teixeira (2014, p. 59), “a atuação do Estado deve ser proporcional e ocorrer apenas quando os responsáveis não conseguem, por si, assegurar os cuidados e a proteção necessários à criança”.

Outro aspecto importante é o direito da criança à informação e à participação nos processos que lhe dizem respeito, previsto no artigo 4º. Este direito está em consonância com o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança. Leite (2012, p. 40) afirma que “ouvir a criança é mais do que uma formalidade; é reconhecer sua cidadania e sua capacidade de expressar desejos, sentimentos e necessidades”.

A lei também estabelece deveres de comunicação obrigatória por parte de profissionais de saúde, educação e forças de segurança, conforme o artigo 66.^º Estes profissionais são obrigados a comunicar às CPCJ ou ao Ministério Público sempre que suspeitem de que uma criança está em

perigo. Como destaca Rodrigues (2013, p. 72), “a responsabilização legal dos profissionais que atuam com crianças reforça a lógica preventiva e proativa da proteção social”.

A colocação em acolhimento institucional ou familiar deve ser temporária e revista periodicamente, conforme o artigo 39º, que exige planos de intervenção e avaliação contínua. O objetivo é evitar a institucionalização prolongada e promover soluções duradouras e estáveis. Para Alves (2013, p. 91), “o acolhimento deve ser uma medida transitória, orientada por critérios técnicos e pelo princípio da efetividade, de modo a garantir o bem-estar emocional da criança”.

A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo é um exemplo de legislação comprometida com uma abordagem sistêmica e baseada nos direitos humanos, reforçando a articulação entre diferentes setores e níveis de intervenção. A sua efetividade, contudo, depende da formação técnica, dos recursos institucionais disponíveis e da sensibilidade ética dos profissionais envolvidos. Como conclui Ferreira (2011, p. 53), “a proteção da infância não se limita à aplicação de normas, mas exige uma cultura de cuidado, respeito e escuta ativa das crianças e jovens”.

Um dos grandes avanços da Lei nº 147/99 é a ênfase na prevenção e na intervenção precoce, priorizando a atuação antes que o dano se consolide. O artigo 3.º, ao definir os princípios de intervenção, destaca a necessidade de agir “em tempo útil” para prevenir a progressão do risco. Como aponta Leal (2015, p. 55), “a proteção da infância não deve ser reativa, mas preventiva, antecipando situações de negligência ou violência por meio de diagnósticos comunitários e políticas sociais”.

A autonomia das CPCJ no âmbito da intervenção consensual também merece destaque, pois representa uma tentativa de desjudicializar a proteção infantil, evitando a sobrecarga do sistema de justiça e promovendo uma atuação mais próxima das realidades locais. Esta autonomia, entretanto, exige investimento contínuo na capacitação técnica dos seus membros, muitos dos quais atuam em regime de voluntariado. Segundo Oliveira (2016, p. 69), “a eficácia das CPCJ depende da sua capacidade de estabelecer confiança com as famílias, construir redes locais de apoio e aplicar medidas proporcionais”.

Outro ponto relevante é a valorização da parentalidade como dimensão essencial da proteção infantil. A lei prevê medidas de apoio às famílias, como acompanhamento psicológico, mediação familiar, apoio à inserção profissional e habitacional. Estas estratégias visam fortalecer as competências parentais e prevenir a separação familiar. De acordo com Cardona (2011, p. 36), “é necessário substituir a lógica da punição pela da capacitação, oferecendo às famílias meios para cuidar com dignidade de suas crianças”.

O princípio da subsidiariedade norteia toda a legislação, estabelecendo que o Estado só deve intervir quando a família não conseguir, por si só, garantir os direitos da criança. Esta perspectiva respeita a autonomia familiar e evita intervenções desnecessárias. Como observa Ferreira (2011, p. 50), “a proteção social deve ser construída como apoio e não como substituição da família, preservando seus vínculos e seu protagonismo na vida da criança”.

A lei também se destaca por reconhecer as dimensões emocionais

e relacionais do desenvolvimento infantil, indo além da proteção física. O bem-estar psicológico, a estabilidade afetiva e a continuidade das relações são consideradas elementos fundamentais. Alves (2013, p. 92) defende que “a criança deve ser protegida não apenas contra o perigo imediato, mas também contra rupturas afetivas, inseguranças e ausência de referências emocionais estáveis”.

A avaliação periódica das medidas aplicadas garante que a intervenção se mantenha adequada à evolução da situação. O artigo 40.º estabelece que toda medida deve ser revista periodicamente, com participação ativa da criança, da família e dos técnicos envolvidos. Para Teixeira (2014, p. 61), “a avaliação contínua permite ajustar a intervenção às necessidades reais da criança, evitando prolongamentos desnecessários e promovendo soluções efetivas e humanas”.

1.4.2.2 Lei Tutelar Educativa

A Lei Tutelar Educativa, aprovada em 1999, regulamenta a intervenção do Estado português perante atos praticados por menores entre 12 e 16 anos que sejam tipificados como crime na lei penal. Esta legislação visa promover a responsabilização juvenil dentro de uma lógica pedagógica, em consonância com os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Segundo Teixeira (2015, p. 45), “a Lei Tutelar Educativa afirma o compromisso do Estado em educar, e não punir, reconhecendo que a intervenção deve priorizar o desenvolvimento pessoal e a integração social do menor”.

Um dos pilares dessa lei é o princípio do superior interesse do

jovem, presente no artigo 2.º, que estabelece que todas as medidas devem ter como objetivo principal o bem-estar e o desenvolvimento integral do menor. Esse princípio garante que a atuação judicial não seja guiada por critérios punitivos, mas por estratégias de educação, reparação e reinserção. Como defende Cardoso (2016, p. 59), “a proteção da sociedade não pode ser feita à custa do abandono da infância, mas sim pelo seu fortalecimento enquanto cidadania em formação”.

A intervenção tutelar educativa distingue-se do direito penal por sua finalidade pedagógica. Não se trata de aplicar penas, mas medidas educativas, tais como advertência, imposição de regras de conduta, obrigação de frequência escolar, realização de tarefas a favor da comunidade, e internamento em centro educativo. Conforme aponta Silva (2011, p. 63), “essas medidas são orientadas por uma lógica de corresponsabilização e autonomia progressiva, respeitando a idade, a maturidade e as necessidades do jovem”.

A lei estabelece que a intervenção deve ocorrer sempre que os pais, representantes legais ou responsáveis não consigam corrigir ou prevenir a prática de atos ilícitos (art. 3º). Além disso, as medidas devem ser proporcionais à gravidade do fato e adequadas ao contexto do jovem, considerando sua história de vida, condições familiares e inserção comunitária. Para Leal (2014, p. 41), “a proporcionalidade assegura que a medida tutelar não seja excessiva, mas necessária e justa”.

Um aspecto importante é a duração limitada das medidas educativas, que, mesmo nos casos mais graves (como o internamento), não pode ultrapassar dois anos (art. 17º). Essa limitação reafirma a natureza

pedagógica da medida e evita a institucionalização prolongada, que pode agravar os fatores de exclusão social. Segundo Oliveira (2015, p. 88), “o internamento deve ser uma medida de último recurso, aplicada apenas quando todas as outras alternativas se mostrarem ineficazes”.

A Lei Tutelar Educativa também reforça o direito à participação do jovem em todo o processo, incluindo o direito à informação clara sobre os seus direitos e deveres, à presença de defensor e à escuta qualificada. Essa participação efetiva está em conformidade com o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança. Como afirma Pinto (2012, p. 50), “escutar o jovem é não apenas um ato de respeito, mas uma prática pedagógica que fortalece sua autonomia e senso de justiça”.

Outro ponto relevante é a centralidade da família no processo educativo. A lei prevê o envolvimento dos pais ou responsáveis nas decisões e no acompanhamento do jovem. A corresponsabilização familiar é vista como parte essencial do sucesso das medidas. Cardona (2011, p. 39) destaca que “sem o apoio familiar, o processo tutelar educativo corre o risco de fracassar, pois é no ambiente familiar que se constroem os vínculos fundamentais para a reintegração”.

A atuação dos centros educativos é estratégica nesse contexto. Essas instituições são responsáveis por aplicar as medidas de internamento, oferecendo apoio psicológico, educativo e social, com o objetivo de promover a reinserção do jovem. Ferreira (2013, p. 67) observa que “os centros educativos devem ser espaços de ressignificação da trajetória juvenil, e não meros locais de confinamento”.

Apesar dos avanços, a aplicação da Lei Tutelar Educativa ainda

enfrenta desafios, como a falta de recursos humanos qualificados, dificuldades na articulação intersetorial e insuficiência de medidas alternativas ao internamento. Isso compromete a efetividade da intervenção. Segundo Santos (2017, p. 72), “para que a lei cumpra sua função pedagógica, é necessário investir na formação contínua dos técnicos, fortalecer os serviços comunitários e ampliar o acompanhamento pós-medida”.

A Lei Tutelar Educativa representa um modelo de justiça juvenil centrado na educação, na prevenção e na inclusão social, promovendo a responsabilização de forma proporcional e respeitosa à condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes. Ao reconhecer o jovem como sujeito de direitos e de responsabilidades, ela reforça o compromisso do Estado português com os valores democráticos e com a promoção de uma infância e juventude protegidas e participativas.

Um dos pontos de destaque da Lei Tutelar Educativa é a sua ênfase na desjudicialização sempre que possível, promovendo soluções que privilegiem o diálogo, a reparação e o acompanhamento social antes da aplicação de medidas restritivas. O artigo 7.º prevê expressamente que a aplicação de medida tutelar só ocorre quando a repreensão ou outras medidas não forem suficientes. Como observa Cardoso (2016, p. 61), “a justiça tutelar é construída sobre uma lógica de mínima intervenção, evitando a exposição excessiva do jovem aos procedimentos formais do sistema judiciário”.

A atuação do Ministério Público, como titular da ação tutelar, deve ser orientada pela busca do melhor interesse do jovem, evitando práticas

estigmatizantes. O promotor atua em articulação com serviços sociais e instituições educativas. Para Leal (2014, p. 43), “a atuação articulada entre o MP, os técnicos e os educadores reforçam a pedagogia da responsabilização e aproxima a justiça de uma função mais educativa e restaurativa”.

Outra inovação importante está na possibilidade de suspensão provisória do processo, prevista no artigo 72º, mediante a aceitação de regras de conduta pelo jovem. Essa medida permite que o processo seja interrompido temporariamente, possibilitando ao adolescente demonstrar responsabilidade sem necessidade de medida mais grave. De acordo com Ferreira (2013, p. 70), “a suspensão do processo cria uma oportunidade educativa valiosa, baseada na confiança e na reparação, sem os estigmas da sanção formal”.

É importante também destacar que a Lei Tutelar Educativa não trata o jovem em conflito com a lei como inimigo social, mas como alguém em processo de formação e reconstrução. Essa visão está em consonância com o paradigma da proteção integral e da pedagogia social. Conforme Sarmento (2005, p. 74), “a justiça juvenil deve reconhecer a vulnerabilidade e a capacidade de transformação do jovem, atuando para ampliar suas oportunidades e restaurar seus vínculos com a sociedade”.

Os impactos dessa legislação vão além do campo jurídico, alcançando a escola, a família e a comunidade. A sua efetividade depende da articulação entre os diversos atores sociais envolvidos. Como destaca Oliveira (2015, p. 90), “a Lei Tutelar Educativa é um instrumento que só se realiza plenamente quando articulada com políticas públicas de

educação, saúde, cultura e apoio às famílias”. Assim, sua aplicação deve ser parte de uma política ampla de inclusão e justiça social, e não isoladamente.

1.4.2.3 Código Civil Português

O Código Civil Português contém dispositivos fundamentais para a regulação das relações familiares e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no Livro IV – Direito da Família. Embora o foco principal do cuidado à infância esteja na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo - Lei nº 147/99 e na Lei Tutelar Educativa - Lei nº 166/99, o Código Civil define a estrutura legal das responsabilidades parentais, da filiação, da guarda, da adoção e da representação legal, pilares para assegurar os direitos fundamentais dos menores. Como afirma Leal (2014, p. 27), “o Código Civil funciona como base normativa estruturante das relações familiares, sendo essencial para a promoção do bem-estar infantil”.

Um dos dispositivos mais importantes está no artigo 1874º, que estabelece que os pais têm o dever de sustentar, educar e orientar os filhos, bem como de os representar e administrar seus bens. Trata-se da consagração das chamadas responsabilidades parentais, conceito que substitui o antigo “poder paternal”, refletindo uma visão mais democrática e participativa da relação entre pais e filhos. De acordo com Cardoso (2016, p. 49), “a mudança de terminologia não é meramente semântica, mas traduz uma evolução no reconhecimento da criança como sujeito de direitos”.

O artigo 1901º, por sua vez, determina que os pais continuam a exercer responsabilidades parentais mesmo após a separação, o divórcio ou a anulação do casamento, salvo decisão judicial em contrário. Esse dispositivo reforça o princípio da continuidade do vínculo parental, essencial para o equilíbrio emocional e o desenvolvimento da criança. Segundo Oliveira (2015, p. 66), “o exercício conjunto das responsabilidades parentais é um direito da criança à presença equilibrada de ambos os progenitores”.

Outro ponto central é a guarda das crianças, prevista no artigo 1906º, que regula a residência do menor e a organização das responsabilidades parentais em casos de separação. A norma favorece acordos consensuais entre os pais, promovendo soluções colaborativas. Quando necessário, o tribunal decide com base no superior interesse da criança, critério fundamental em toda legislação infantojuvenil portuguesa. Como destaca Ferreira (2013, p. 55), “o critério do superior interesse deve orientar todas as decisões que envolvem crianças, inclusive as relativas à guarda e à convivência familiar”.

No que se refere à filiação, o Código Civil assegura direitos fundamentais, como o reconhecimento legal da paternidade e maternidade, bem como os efeitos jurídicos decorrentes, incluindo alimentos, herança e convivência. O artigo 1806º afirma que a filiação pode ser estabelecida por nascimento no casamento, reconhecimento voluntário ou ação judicial. A segurança jurídica da filiação é essencial para a identidade e estabilidade emocional da criança. Segundo Leite (2012, p. 34), “saber quem se é e a que família se pertence é um direito fundamental do ser humano”.

Outro dispositivo relevante é o artigo 2006º, que trata do direito a alimentos, estabelecendo que os pais devem prestar alimentos aos filhos, independentemente da sua idade, até que tenham condições de prover a própria subsistência. Esse dever de assistência material é parte integrante das responsabilidades parentais. De acordo com Silva (2011, p. 58), “a prestação de alimentos é uma expressão concreta do dever de cuidado e da solidariedade familiar que fundamenta o direito de família”.

A adoção, regulada entre os artigos 1973º e 1993º, é apresentada como uma medida de proteção e integração social da criança. O Código estabelece que a adoção só pode ser decretada quando for no superior interesse da criança, e após esgotadas as possibilidades de reintegração familiar. Essa abordagem é coerente com o princípio da subsidiariedade presente também na Lei de Proteção. Para Cardona (2011, p. 38), “a adoção deve ser vista como um direito da criança a uma família, e não como um direito do adulto a ter filhos”.

O Código também prevê, no artigo 1887º-A, a audição da criança, assegurando que ela seja ouvida em processos que a envolvam, sempre que tiver discernimento para tal. Esse direito reforça a sua condição de sujeito ativo e participativo nos processos judiciais. Conforme Pinto (2012, p. 50), “a escuta da criança é um princípio democrático e um requisito ético em qualquer decisão que diga respeito à sua vida”.

Além disso, o artigo 1878º trata da administração dos bens dos filhos menores pelos pais, devendo sempre agir no interesse do menor, com prestação de contas ao tribunal quando necessário. Essa norma garante a proteção do patrimônio infantil e previne abusos no exercício da

autoridade parental. Leal (2015, p. 53) observa que “a gestão responsável dos bens do menor é parte inseparável do exercício ético das responsabilidades parentais”.

O Código Civil se articula com a Constituição Portuguesa e com as demais legislações específicas, como a Lei nº 147/99, formando um sistema jurídico coerente e progressista de proteção à infância. Sua abordagem está centrada no respeito aos direitos da criança, à convivência familiar, à escuta ativa e à responsabilização equilibrada dos pais. Como conclui Sarmento (2005, p. 70), “o direito civil português avançou no reconhecimento da infância como tempo presente de cidadania, exigindo normas que a respeitem em sua singularidade e complexidade”.

O Código Civil também contempla situações de perda e limitação do exercício das responsabilidades parentais, conforme os artigos 1913º a 1920º. Nessas situações, o Estado pode intervir para proteger os direitos da criança quando os pais, por ação ou omissão, colocam em risco seu bem-estar. Essa intervenção deve ser sempre excepcional, proporcional e fundamentada, respeitando o princípio da subsidiariedade. Como afirma Teixeira (2014, p. 59), “a restrição do poder parental só se justifica quando há violação grave dos deveres fundamentais de cuidado, proteção e afeto”.

Em casos em que se verifica a inaptidão ou recusa dos pais em exercer suas responsabilidades, o Código prevê a possibilidade de atribuição da guarda a terceiros, como avós ou outros familiares próximos, desde que seja do interesse da criança. Essa medida visa manter os vínculos afetivos e familiares, mesmo na ausência da figura parental. Leal (2015, p. 56) destaca que “a prioridade à família alargada é uma manifestação do

princípio da continuidade afetiva, fundamental para o equilíbrio emocional da criança”.

Outro instrumento relevante é o poder conferido aos tribunais para regular o exercício das responsabilidades parentais, com base na escuta dos envolvidos, incluindo a criança. A jurisprudência portuguesa tem avançado no sentido de priorizar decisões colaborativas, mediadas e centradas na criança, evitando soluções judiciais impositivas. Segundo Cardoso (2016, p. 62), “os tribunais têm papel educativo ao promover acordos parentais equilibrados e ao reafirmar os direitos das crianças como prioridade legal”.

A atuação conjunta entre o Código Civil e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo reforça uma resposta integrada às diversas formas de risco e negligência, especialmente nos contextos de vulnerabilidade social. A articulação normativa entre esses dispositivos permite ao Estado intervir tanto preventivamente como reativamente, respeitando os direitos das famílias e o bem-estar das crianças. Como observa Oliveira (2016, p. 73), “a convergência entre o direito civil e o sistema de proteção revela uma abordagem sistêmica, centrada na construção de vínculos seguros e no apoio às famílias”.

O Código Civil assume uma função normativa, pedagógica e cultural, ao estabelecer padrões jurídicos que moldam o comportamento familiar e social. Ele contribui para a disseminação de valores como igualdade parental, corresponsabilidade, afeto e respeito à autonomia da criança. Conforme Sarmento (2005, p. 74), “o direito não apenas regulamenta, mas educa, induzindo práticas mais respeitosas e justas na

vida familiar, com impacto direto na qualidade da infância”.

1.4.2.4 Constituição da República Portuguesa de 1976

A Constituição da República Portuguesa de 1976, aprovada no contexto da redemocratização do país após a Revolução dos Cravos, estabelece os fundamentos do Estado de Direito Democrático e consagra os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. O principal dispositivo nesse âmbito é o artigo 69º, que reconhece expressamente que “as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, particularmente contra todas as formas de abandono, discriminação e opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições”. Para Leal (2015, p. 40), “o artigo 69º representa um marco na afirmação constitucional dos direitos da criança em Portugal, ao incluir proteção integral como dever estatal e social”.

Além de afirmar a proteção especial à infância, a Constituição vincula essa proteção à efetivação do desenvolvimento integral, considerando aspectos físicos, emocionais, sociais e culturais. Essa abordagem integral está em conformidade com os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada por Portugal em 1990. Como observa Cardona (2011, p. 35), “a Constituição portuguesa antecipa princípios que seriam posteriormente sistematizados pela convenção da ONU, colocando a criança no centro das obrigações do Estado democrático”.

O artigo 70º da Constituição trata especificamente da juventude,

assegurando proteção especial aos jovens, particularmente nas áreas da educação, trabalho, cultura e habitação, bem como sua participação na vida política, social e econômica do país. Esse artigo amplia a proteção constitucional à população infantojuvenil, reconhecendo que a inclusão dos jovens em múltiplas esferas é essencial para o fortalecimento da democracia. Segundo Sarmento (2005, p. 69), “a Constituição afirma a juventude não como problema, mas como potência política e social, devendo ser escutada, incentivada e respeitada”.

O direito à educação, previsto no artigo 73º, é igualmente essencial para a proteção da infância, ao estabelecer que “todos têm direito à educação e à cultura” e que o Estado deve promover a democratização do ensino, a igualdade de oportunidades e a superação das desigualdades. O artigo 74º detalha os deveres do Estado, como garantir o ensino básico universal, gratuito e obrigatório, bem como o apoio à educação pré-escolar. Conforme Teixeira (2014, p. 60), “a Constituição define a educação como um vetor de justiça social e instrumento de emancipação, particularmente importante na infância”.

O direito à saúde, previsto no artigo 64º, garante o acesso universal e gratuito ao Serviço Nacional de Saúde (SNS), com prioridade para grupos vulneráveis, incluindo as crianças. A proteção da saúde infantil é entendida como uma responsabilidade pública, integrada com as políticas de educação, nutrição e habitação. Como destaca Oliveira (2015, p. 86), “a saúde infantil é uma condição de dignidade humana e cidadania, cuja promoção exige ação intersetorial e compromisso estatal contínuo”.

No campo dos direitos sociais, o artigo 63º assegura a proteção da

família e das crianças, prevendo a criação de políticas públicas de segurança social que garantam o apoio à maternidade e paternidade, bem como a proteção contra a pobreza e a exclusão social. Esse dispositivo é especialmente relevante para a redução das desigualdades que afetam a infância, conforme reconhece Nussbaum (2011, p. 33), ao afirmar que “a justiça começa pela infância, ao assegurar as condições para o florescimento humano desde os primeiros anos de vida”.

A Constituição também valoriza o papel da família como núcleo fundamental da sociedade, conforme o artigo 67º, mas reconhece que o Estado deve intervir quando os direitos da criança forem ameaçados nesse contexto. Essa articulação entre proteção familiar e responsabilidade estatal está alinhada ao princípio da subsidiariedade. De acordo com Ferreira (2013, p. 52), “o Estado deve apoiar as famílias no exercício das suas funções protetivas, intervindo diretamente apenas quando essas falham”.

Outro ponto importante é o direito à identidade pessoal e à proteção contra abusos, assegurado nos artigos 26º e 27º, que garantem a inviolabilidade da dignidade humana, da integridade física e moral e da liberdade individual. Esses direitos são fundamentais para o enfrentamento da violência infantil, incluindo abuso sexual, maus-tratos e negligência. Como salienta Pinto (2012, p. 50), “a criança tem o direito de ser reconhecida como pessoa plena de direitos, merecedora de respeito e proteção em todas as suas dimensões”.

A Constituição também legitima a criação de políticas públicas específicas para a infância, por meio de dispositivos que atribuem

competências ao Estado e ao Poder Local para implementar medidas de proteção. Isso é particularmente visível nas ações das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), que operam com base na articulação entre as normas constitucionais e leis infraconstitucionais, como a Lei nº 147/99. Como observa Rodrigues (2013, p. 71), “as CPCJ são expressão concreta do princípio constitucional da proteção integral, operando no território como extensão da responsabilidade estatal”.

A Constituição da República Portuguesa de 1976 estabelece as bases jurídicas e políticas de um sistema de proteção social voltado à infância, fundamentado na dignidade humana, nos direitos fundamentais e na prioridade absoluta das crianças. Essa abordagem é coerente com os valores do Estado de Direito democrático e com os compromissos internacionais assumidos por Portugal. Como conclui Leal (2015, p. 62), “a Constituição portuguesa transformou a infância em objeto de responsabilidade pública e coletiva, comprometendo o Estado e a sociedade com sua proteção e valorização”.

A prioridade da infância nas políticas públicas é reforçada também pelo princípio da solidariedade social, consagrado no artigo 1º, que define Portugal como uma “República soberana baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo, empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Esse princípio confere base ética e jurídica à promoção dos direitos das crianças como prioridade nacional. Para Sarmento (2005, p. 66), “a infância deve ser vista não como apêndice da família, mas como sujeito central do projeto democrático constitucional”.

A igualdade de direitos e oportunidades, assegurada no artigo 13º,

também se aplica à infância e juventude, proibindo qualquer forma de discriminação com base em origem, sexo, raça, língua, território de origem, religião ou condição social. Essa garantia é essencial para combater desigualdades históricas que afetam crianças migrantes, ciganas, com deficiência ou em situação de pobreza. Como observa Nogueira (2010, p. 71), “o combate à discriminação infantil exige políticas afirmativas que assegurem o acesso efetivo aos direitos de todas as crianças, independentemente de sua condição social ou cultural”.

O artigo 58º, que trata do direito ao trabalho, proíbe expressamente o trabalho infantil, em consonância com as normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A Constituição obriga o Estado a fiscalizar e punir a exploração de menores, e a criar condições para a sua formação profissional progressiva e proteção laboral. Segundo Teixeira (2014, p. 61), “o trabalho infantil é um obstáculo ao desenvolvimento integral da criança e deve ser enfrentado por meio de políticas de proteção, educação e transferência de renda”.

No campo da participação democrática, o artigo 109º assegura o direito dos cidadãos à intervenção direta na vida pública, o que pode ser estendido à infância e juventude por meio da criação de conselhos municipais da juventude e outros mecanismos de escuta ativa. A participação política da infância é um componente essencial da cidadania plena. Como afirma Mayall (2002, p. 22), “as crianças não devem ser vistas apenas como futuros cidadãos, mas como participantes legítimos do presente”.

Por fim, é importante destacar que a interpretação da Constituição

Portuguesa deve ser orientada pelos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, conforme o artigo 8º. Isso significa que instrumentos como a Convenção sobre os Direitos da Criança e outros documentos da ONU e do Conselho da Europa integram o sistema jurídico português, ampliando a proteção jurídica à infância. Leite (2012, p. 38) argumenta que “a incorporação dos tratados internacionais transforma a Constituição num instrumento sonoro e alinhado com os compromissos globais de justiça e proteção da criança.

1.4.3 Análise das semelhanças e diferenças entre as legislações, destacando os avanços e desafios de cada sistema

O método comparativo no direito constitui uma abordagem analítica que busca identificar semelhanças, diferenças e influências mútuas entre diferentes sistemas jurídicos. Essa metodologia permite uma compreensão mais profunda das normas legais e das práticas jurídicas em diversos contextos históricos, políticos, sociais e culturais. Segundo Sacco (1991, p. 385),

O direito comparado é uma ferramenta indispensável para o entendimento da diversidade jurídica e para a promoção de reformas mais informadas e eficazes. No campo dos direitos da criança e do adolescente, esse método é particularmente relevante para possibilitar o aprimoramento de políticas públicas e a adaptação de modelos normativos bem-sucedidos.

A aplicação do método comparativo ao estudo das legislações brasileira e portuguesa sobre a infância é justificada não apenas pela herança comum de matriz romano-germânica, mas também pelas diferenças marcantes em seus contextos socioeconômicos e culturais. De

acordo com Zweigert e Kötz (1998, p. 43), “a comparação entre sistemas jurídicos semelhantes, porém operando em realidades distintas, é particularmente frutífera para identificar boas práticas e caminhos para reformas”. Assim, analisar os sistemas de proteção da infância no Brasil e Portugal permite observar como cada país concebe e aplica os direitos infantojuvenis, adaptando-os às suas realidades.

Nesse contexto, quatro objetivos principais orientam a comparação entre os sistemas jurídicos dos dois países. O primeiro é compreender as diferentes abordagens na proteção da infância e adolescência, incluindo estruturas normativas, institucionais e políticas de implementação. Portugal, por exemplo, atualizou um modelo de descentralização por meio das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), enquanto o Brasil mantém os Conselhos Tutelares como principais órgãos administrativos de proteção. Segundo Ferreira e Silva (2017, p. 65), “a estrutura descentralizada das CPCJ permite maior agilidade e proximidade com as comunidades, favorecendo intervenções mais rápidas e eficazes”.

O segundo objetivo é a identificação de boas práticas, que podem ser adaptadas de um país ao outro. O programa Bolsa Família, do Brasil, é frequentemente citado como exemplo de política de transferência de renda condicionada com impacto positivo na infância. Segundo Soares et al. (2010, p. 45),

O programa contribuiu significativamente para a redução da pobreza extrema e para o aumento da frequência escolar entre crianças e adolescentes. Em Portugal, destaca-se a atuação da CPCJ, cuja composição intersectorial e com foco na prevenção oferece um modelo que possa inspirar melhorias na articulação institucional brasileira.

O terceiro objetivo da comparação é o diagnóstico de desafios

comuns e específicos ou não. Ambos os países enfrentam dificuldades estruturais na eficácia da implementação das leis, como a escassez de recursos, a desigualdade regional e a violência contra crianças. No caso do Brasil, a extensão territorial e as desigualdades sociais agravam essas questões, enquanto em Portugal, as disparidades entre áreas urbanas e rurais limitam o acesso equitativo às políticas. Como aponta Rizzini (2008, p. 59), “a eficácia das medidas protetivas depende não apenas da sua existência formal, mas da capacidade do Estado de implementá-las de forma justa e universal”.

Um desafio recorrente em dois sistemas é a eficácia da proteção contra a violência infantil, especialmente no ambiente doméstico. Em ambos os contextos, embora haja legislação robusta, muitas crianças continuam expostas a abusos e negligências. Como lembra Alston (2005, p. 84), “a lacuna entre o texto legal e a prática cotidiana é um dos maiores obstáculos à garantia dos direitos das crianças”. Comparar as estratégias de prevenção e resposta pode, assim, oferecer subsídios para o aprimoramento das políticas públicas.

O quarto objetivo é enriquecer o debate acadêmico e jurídico com base na experiência mútua. O diálogo entre as legislações do Brasil e de Portugal permite a elaboração de novas abordagens normativas e institucionais. A troca de experiências, quando pautada pelo respeito à diversidade e ao contexto, fortalece a cooperação internacional e contribui para a construção de uma base mais sólida e abrangente de proteção. Como afirma Oliveira (2016, p. 93), “o método comparativo não se limita à descrição de modelos, mas estimula a criação de soluções inovadoras

adaptadas às necessidades locais”.

O modelo português da CPCJ, por exemplo, pode inspirar melhorias nos Conselhos Tutelares brasileiros, especialmente no que se refere à formação continuada, financiamento adequado e integração intersetorial. Da mesma forma, o sucesso de programas brasileiros como o Bolsa Família pode orientar ações de combate à pobreza infantil em regiões portuguesas mais vulneráveis. Como destaca Sarmento (2005, p. 74), “a proteção social à infância deve combinar redistribuição material com reconhecimento cultural e representação política”.

Além disso, a cooperação entre os países lusófonos, com base em princípios de solidariedade e intercâmbio jurídico, pode gerar políticas públicas mais eficazes e sensíveis às realidades culturais locais. O método comparativo contribui para o fortalecimento de uma visão crítica e propositiva, baseada em evidências e boas práticas. Segundo Mayall (2002, p. 26), “o conhecimento comparado permite que os direitos das crianças sejam aplicados com maior sensibilidade às suas diferentes realidades sociais”.

O uso do método comparativo entre os sistemas jurídicos do Brasil e de Portugal é uma ferramenta poderosa para refletir, reformar e fortalecer não promove os mecanismos de proteção da infância e adolescência. Ele promove não apenas o aprendizado mútuo, mas também a formulação de políticas públicas mais eficazes, equitativas e inovadoras, respeitando os princípios dos direitos humanos e da dignidade da criança (SARMENTO, 2005, p. 74).

Um aspecto relevante no comparativo entre os sistemas é a forma de responsabilização penal de adolescentes em conflito com a lei. Enquanto o Brasil, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente

(ECA), prevê a responsabilização de adolescentes a partir dos 12 anos por meio de medidas socioeducativas, Portugal adota a Lei Tutelar Educativa - Lei nº 166/99, que também estabelece medidas educativas para jovens entre 12 e 16 anos que pratiquem atos provocados como crime. Ambos os países evitam a proteção penal e priorizam a reinserção social. Segundo Teixeira (2015, p. 46), “a lógica da pedagogia da responsabilização sobre a dependência, enfatizando a educação, o diálogo e a ligação de vínculos sociais”.

Contudo, note-se que Portugal possui maior uniformidade na aplicação das medidas educativas, com maior suporte técnico nos centros educativos, enquanto o Brasil enfrenta desafios na estrutura física e humana das unidades de internação. Conforme observa Silva (2017, p. 91),

A aplicação das medidas socioeducativas no Brasil ainda é marcada por desigualdades regionais e, em alguns casos, por práticas que violam os direitos humanos. A experiência portuguesa, mais equipamentos e com cobertura nacional menor, permite melhor monitoramento das instituições, o que poderia servir de referência para o modelo brasileiro.

Outra diferença relevante é a estrutura de cooperação das políticas de infância. Em Portugal, a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens atua como órgão de articulação, monitoramento e avaliação das políticas, integrado às CPCJ em nível local. Já no Brasil, a coordenação nacional é realizada pelo CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, mas sua efetividade é frequentemente limitada pela instabilidade institucional e cortes orçamentários. Segundo Rizzini e Pilotti (2009, p. 91), “a falta de continuidade nas políticas públicas relacionadas à construção de um sistema sólido de garantia de direitos”.

Não que tange à legislação contra a violência infantil, ambos os países possuem leis específicas. A Lei Menino Bernardo - Lei nº 13.010/2014, no Brasil e os dispositivos penais em Portugal convergem na punição de sanções físicas e práticas degradantes, refletindo o compromisso com os direitos humanos da criança. No entanto, a melhoria ainda encontra resistências culturais. Como aponta Godoy (2015, p. 23), “a cultura da disciplina física ainda persiste em muitos lares, exigindo campanhas públicas permanentes para mudar mentalidades”.

A educação como vetor de promoção de direitos é prioridade nos países, mas com desafios diferentes. No Brasil, embora o acesso à educação básica tenha se ampliado, persistem déficits de qualidade, desigualdade no financiamento e evasão escolar, em regiões vulneráveis. Em Portugal, o sistema é mais homogéneo, mas enfrenta dificuldades na inclusão de crianças migrantes e ciganas. Para Costa (2013, p. 77), “a equidade educacional continua a ser um dos maiores desafios contemporâneos para a concretização plena dos direitos da criança”.

Outro campo em que o método comparativo se mostra frutífero é a análise das políticas de primeira infância. O Brasil avançou com o Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257/2016, que articula ações intersetoriais nas áreas de saúde, educação e proteção social. Portugal também tem investido na expansão da educação pré-escolar e no apoio às famílias com crianças pequenas. Como destaca Nogueira (2010, p. 80), “investir na infância é uma estratégia eficaz para romper ciclos de pobreza e promover a equidade desde os primeiros anos de vida”.

Em relação à participação infantil, Portugal tem avançado na

promoção da escuta de crianças em processos judiciais e administrativos, conforme previsto no artigo 4º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. No Brasil, apesar do reconhecimento formal do direito à participação no ECA, ainda há dificuldades na aplicação desse princípio. Segundo Mayall (2002, p. 25), “o direito de ser ouvido deve ser efetivo, e não apenas simbólico, implicando mudanças na cultura institucional e na formação dos profissionais”.

A comparação entre os dois sistemas mostra que, embora ambos apresentem marcos legais avançados e alinhados com os tratados internacionais, a efetividade da proteção dos direitos da criança depende da articulação entre normas, instituições e cultura social. Como conclui Alston (2005, p. 92), “os direitos da criança bloqueiam não apenas compromissos legais, mas também vontade política, investimento público e transformação das práticas sociais”.

1.5 IMPLEMENTAÇÃO E EFICÁCIA DAS LEGISLAÇÕES

A efetivação dos direitos da criança e do adolescente não depende apenas da existência de um arcabouço legal abrangente, mas sobretudo de sua implementação prática por meio de políticas públicas eficazes e bem articuladas. No contexto de Brasil e Portugal, a eficácia legislativa está diretamente vinculada à capacidade institucional dos sistemas de proteção em transformar normas jurídicas em ações concretas, acessíveis e equitativas. Isso implica não apenas a alocação adequada de recursos financeiros e humanos, mas também o fortalecimento de redes intersetoriais, a capacitação dos profissionais envolvidos e a escuta ativa

dos sujeitos infantojuvenis.

A análise da eficácia das legislações envolve, portanto, a avaliação dos mecanismos de aplicação e monitoramento das políticas, bem como dos resultados alcançados na garantia dos direitos fundamentais. Elementos como a frequência de violações dos direitos, os índices de violência contra crianças e adolescentes, a taxa de acesso à educação, à saúde e à justiça, além da atuação das instituições responsáveis, como Conselhos Tutelares, CPCJs, Ministérios Públicos e Judiciário, são indicadores cruciais. A integração desses dados permite identificar lacunas entre a letra da lei e a realidade vivenciada, servindo de base para ajustes normativos e para a formulação de políticas mais eficazes e humanizadas.

1.5.1 Análise dos indicadores utilizados para avaliar a eficácia das legislações

A eficácia de uma legislação no campo dos direitos da criança e do adolescente não pode ser avaliada apenas pela sua existência formal ou pela qualidade técnica do seu texto. É fundamental utilizar indicadores empíricos que permitam aferir o impacto real das normas na vida das crianças, sua aplicabilidade institucional e os efeitos sociais observáveis. Segundo Sarmento (2005, p. 73), “a legislação só se realiza plenamente quando transformada em práticas que geram resultados concretos para os sujeitos a quem se destina”.

Os indicadores de eficácia legislativa podem ser classificados em três grandes grupos: indicadores jurídicos, indicadores institucionais e indicadores sociais. Os indicadores jurídicos dizem respeito à produção normativa derivada da legislação principal, como regulamentações,

resoluções e orientações técnicas. Já as instituições avaliam a capacidade dos órgãos e responsáveis pela aplicação da lei, como Conselhos Tutelares, CPCJ, varas especializadas e serviços de proteção. Por fim, os indicadores sociais medem as mudanças nas condições de vida das crianças, como redução da violência, melhoria na escolaridade e acesso aos serviços.

No caso do Brasil, um dos indicadores amplamente utilizados para avaliar o impacto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a taxa de homicídios de adolescentes, calculada anualmente pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo UNICEF. Embora a ECA represente um marco normativo de proteção integral, os dados revelam que o Brasil ainda convive com altos índices de violência letal contra jovens, especialmente nas periferias urbanas. Conforme Rizzini (2008, p. 61), “a persistência da violência é um indicador de que a implementação dos direitos previstos no ECA ainda enfrenta barreiras estruturais”.

Outro indicador relevante é o acesso à educação. A taxa de matrícula na educação básica, o percentual de crianças fora da escola e os índices de evasão escolar são monitorados pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e permite avaliar se os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre o direito à educação estão sendo aplicados. Segundo Costa (2013, p. 76), “a universalização do acesso escolar no Brasil é um resultado direto da constitucionalização do direito à educação, mas a qualidade e a equidade ainda são desafios”.

Em Portugal, indicadores semelhantes são utilizados para avaliar a aplicação da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. O Relatório

Anual da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens apresenta dados como o número de processos instaurados, medidas aplicadas, tipos de perigo identificados e tempo de resposta das CPCJ. Segundo Leal (2015, p. 58), “a análise estatística das CPCJ permite não apenas mensurar a eficácia da intervenção, mas também identificar áreas críticas que bloqueiam o reforço de políticas públicas”.

Outro indicador importante em Portugal é a taxa de crianças institucionalizadas versus acolhidas em famílias de acolhimento, que aponta para a efetividade do princípio da subsidiariedade e da preservação dos vínculos familiares. Um sistema eficiente prioriza alternativas à institucionalização. Como destaca Cardona (2011, p. 37), “o acolhimento familiar é um sinal de amadurecimento do sistema de proteção, pois respeita a afetividade, a individualidade e a dignidade da criança”.

Ambos os países também valem de indicadores internacionais, como os modificados pela UNICEF, pela OCDE e pelo Relatório Mundial de Violência Contra Crianças da ONU. Tais indicadores permitem comparações internacionais e oferecem parâmetros para mensurar o cumprimento dos compromissos reforçados nos tratados, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Segundo Alston (2005, p. 85), “os indicadores internacionais são essenciais para responsabilizar os Estados e estimular melhorias sustentadas nas políticas sociais voltadas para a infância”.

Além dos indicadores quantitativos, também são relevantes os indicadores qualitativos, que avaliam a percepção das crianças e adolescentes sobre seus direitos, o grau de participação nos processos

decisivos e a qualidade dos serviços públicos. Pesquisas com escuta direta das crianças, como as conduzidas por James e Prout (2003), ajudam a compreender os impactos subjetivos e relacionais da legislação, conhecimento legítimo, indo além dos dados estatísticos. Como afirmam os autores, “a escuta infantil é uma fonte legítima de conhecimento e deve ser valorizada como tal” (JAMES; PROUT, 2003, p. 11).

Um sistema de avaliação eficaz exige monitoramento contínuo, transparência institucional e participação social período de revisão. O uso de indicadores deve estar vinculado à revisão periódica das políticas e ao aprimoramento das estruturas de proteção. Como observa Oliveira (2016, p. 94), “a avaliação da eficácia das leis não é um exercício técnico isolado, mas um processo, que exige compromisso político ético com os direitos humanos da criança”.

Um elemento crítico na avaliação da eficácia das legislações é a disponibilidade e qualidade dos dados produzidos pelos sistemas de justiça e proteção social. Tanto no Brasil quanto em Portugal, os indicadores ainda enfrentam limitações relacionadas à fragmentação das bases de dados, à ausência de padronização nos registros e à carência de integração entre setores como saúde, educação, assistência e justiça. Segundo Ferreira e Silva (2017, p. 78), “a ausência de dados específicos exige a capacidade de políticas planejadas e monitorar a aplicação dos direitos previstos na lei”.

A formação e capacitação dos profissionais também pode ser considerada um indicador indireto de eficácia, uma vez que a aplicação das normas depende do conhecimento técnico, da sensibilidade e do

compromisso dos agentes públicos. No Brasil, por exemplo, a capacitação contínua de conselheiros tutelares ainda é irregular, o que impacta diretamente a qualidade das respostas dadas às situações de risco. Já em Portugal, a atuação das CPCJ é frequentemente reforçada por formações interdisciplinares. Como observa Cardoso (2016, p. 64), “a qualificação dos profissionais é parte integrante do sistema de proteção e não deve ser tratada como questão secundária”.

A capacidade orçamentária dos sistemas de proteção é outro fator essencial para comparar sua eficácia. A legislação pode prever medidas e direitos robustos, mas sua concretização depende de alocação suficiente de recursos financeiros e humanos. Em momentos de crise econômica, como os vividos por ambos os países na última década, cortes orçamentários afetam diretamente programas voltados para a infância. Alston (2005, p. 88) argumenta que “a eficácia dos direitos depende da prioridade orçamentária que os governos dão à infância, e não apenas de declarações formais”.

A existência de mecanismos de participação infantil e controle social também serve como indicador qualitativo de um sistema de proteção eficaz. A criação de conselhos de direitos, fóruns temáticos e canais de denúncia acessíveis à população infantil juvenil demonstra o grau de democratização das políticas públicas. Como ressaltam James e Prout (2003, p. 14), “a participação não pode ser vista como adorno institucional, mas como expressão do reconhecimento da criança como cidadã”.

É fundamental destacar que os indicadores devem ser utilizados não apenas para avaliação retrospectiva, mas também como instrumentos

de planejamento e antecipação de riscos. O monitoramento contínuo permite identificar padrões de exclusão, prever tendências e corrigir falhas antes que se agravem. Como aponta Oliveira (2016, p. 96), “um sistema que aprende com seus indicadores é um sistema que se fortalece continuamente e se aproxima da realização plena dos direitos da criança”.

1.5.2 Análise das práticas adotadas pelos sistemas de justiça da infância e juventude em ambos os países

Os sistemas de justiça da infância e juventude do Brasil e de Portugal são organizados sob o paradigma da proteção integral e da responsabilidade progressiva, porém apresentam diferenças significativas na estrutura institucional, nas práticas processuais e nas formas de intervenção. Ambos os países adotam modelos que buscam compatibilizar a proteção dos direitos da criança e do adolescente com o respeito à sua autonomia progressiva e à sua condição peculiar de desenvolvimento. Como afirma Sarmento (2005, p. 72), “o sistema de justiça juvenil deve ser entendido como espaço de mediação entre a norma e a realidade social da infância”.

No Brasil, o sistema é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece duas linhas de atuação: a proteção de direitos ameaçados ou violados (art. 98 a 102) e a responsabilização dos adolescentes autores de ato infracional (art. 103 a 126). A atuação do Judiciário se dá por meio das varas da infância e juventude, com a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e de equipe técnica interdisciplinar. A ênfase é na aplicação de medidas protetivas ou socioeducativas, conforme o caso. Segundo Rizzini (2008, p. 60), “o ECA

representou uma ruptura com o modelo repressivo da Doutrina da Situação Irregular, instaurando uma justiça mais garantida”.

Em Portugal, a atuação do Judiciário no campo da infância é regulada por duas legislações principais: a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo - Lei nº 147/99, para situações de risco, e a Lei Tutelar Educativa - Lei nº 166/99, para atos ilícitos praticados por menores entre 12 e 16 anos. A primeira prevê uma intervenção preferencialmente não judicial, realizada pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), enquanto a segunda estrutura um modelo judicial tutelar para responsabilização educativa de jovens. Como destaca Leal (2015, p. 48), “Portugal desenvolveu um modelo misto, que combina a atuação comunitária com a judicial, priorizando soluções consensuais e educativas”.

Uma das práticas mais destacadas em Portugal é uma intervenção precoce e consensual pela CPCJ, composta por representantes de diferentes setores locais, como saúde, educação, segurança social e autarquias. Estas comissões funcionam de forma autônoma, com base no território, e têm competência para aplicar medidas de proteção em ambiente familiar ou institucional. Segundo Cardona (2011, p. 38), “as CPCJ especificam um modelo inovador de proximidade, que permite respostas céleres e ajustadas à realidade da criança”. No Brasil, essa função é desempenhada pelos Conselhos Tutelares, porém com maior assimetria em estrutura, formação e recursos.

Na justiça juvenil infracional, os dois países adotam medidas baseadas na educação e reintegração social, e não na proteção penal. No

Brasil, o ECA prevê seis tipos de medidas socioeducativas, da advertência ao internamento. A aplicação deve respeitar os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito aos direitos humanos. Em Portugal, a Lei Tutelar Educativa prevê medidas de apoio educativo, regras de conduta, acessórios, atividades comunitárias e internamento, sempre com limite máximo de dois anos. Conforme Teixeira (2015, p. 45), “a medida tutelar educativa deve ser ajustada à situação do jovem, considerando sua idade, maturidade e contexto familiar”.

No campo processual, o Brasil adota um modelo judicializado, com forte presença do Judiciário desde a instauração do processo, inclusive em medidas protetivas. Já Portugal prioriza a via consensual e administrativa, com judicialização apenas nos casos mais graves ou sem consenso familiar. Essa diferença tem impactos na celeridade e no caráter pedagógico da intervenção. Como afirma Oliveira (2016, p. 88), “a solução extrajudicial, quando bem estruturada, pode gerar maior engajamento da família e reduzir o estigma associado ao sistema de justiça”.

Outro diferencial é a escuta da criança nos processos judiciais. Em Portugal, a escuta é obrigatória em todas as fases do processo, sempre que a criança tenha idade e maturidade para se manifestar, conforme previsto no artigo 4º da Lei de Proteção. No Brasil, apesar do reconhecimento formal da escuta especial - Lei nº 13.431/2017, sua implementação ainda é desigual. Segundo James e Prout (2003, p. 15), “ouvir a criança é considerar sua agência e respeitar sua experiência, o que fortalece a legitimidade das decisões judiciais”.

Ambos os países reconhecem a importância da equipe técnica

interdisciplinar no apoio às decisões judiciais. Psicólogos, assistentes sociais e pedagogos atuam na elaboração de estudos psicossociais e no acompanhamento das medidas. Contudo, no Brasil, a sobrecarga de demandas e a carência de profissionais comprometem a efetividade do atendimento. Em Portugal, a menor procura e a organização territorial favorecem uma atuação mais personalizada. Para Ferreira (2013, p. 66), “a dimensão humana do sistema de justiça juvenil depende da valorização e integração das ciências sociais no processo decisório”.

A formação especializada de magistrados e promotores também é um aspecto importante. Em Portugal, os juízes da área da infância passam por formação contínua pelo Centro de Estudos Judiciários, enquanto no Brasil, a capacitação depende da estrutura dos tribunais e ainda é desigual entre as regiões. Como destaca Cardoso (2016, p. 61), “a especialização dos operadores do direito é condição necessária para garantir decisões justas, protetivas e fundamentadas na complexidade da infância”.

Os sistemas de justiça da infância no Brasil e em Portugal reúnem o compromisso com a proteção integral e com a responsabilização educativa, mas relacionadas com o grau de judicialização, articulação comunitária e práticas institucionais. O modelo português, mais descentralizado e preventivo, pode oferecer inspiração ao Brasil na construção de respostas mais céleres, participativas e eficazes, enquanto a experiência brasileira em programas de inclusão social pode enriquecer o contexto português. A justiça infantil não é apenas um ramo do Judiciário, mas um espelho da sociedade que se pretende construir (ALSTON, 2005, p. 91).

Um aspecto que merece destaque é a forma como cada país articula o sistema de justiça com as políticas públicas de proteção social sistema juvenil. Em Portugal, há um esforço consistente para integrar a justiça juvenil com os setores de educação, saúde e segurança social, sobretudo

por meio das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), que funcionam como pontos de articulação comunitária. Essa abordagem territorializada permite uma resposta mais coordenada aos casos de risco. Segundo Leal (2015, p. 53), “uma intervenção comunitária estruturada permite soluções mais sustentáveis, evitando a judicialização precoce dos conflitos familiares e sociais”.

No Brasil, apesar da existência dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares, a articulação entre justiça e política pública ainda é um desafio constante. A fragmentação institucional e a ausência de protocolos intersetoriais dificultam uma atuação integrada e eficaz. Como observa Rizzini (2008, p. 63), “a proteção integral exige mais do que legislação: requer redes articuladas, fluxos definidos e corresponsabilidade entre os diversos atores envolvidos”. A experiência portuguesa, nesse sentido, pode servir como referência para avanços no modelo brasileiro.

Outro ponto de diferenciação entre os sistemas é a adoção de medidas restaurativas. Em Portugal, práticas como a mediação e as peças de danos ganham espaço nas medidas tutelares-educativas, especialmente quando envolvem infrações de menor gravidade. O foco é promover a responsabilização do jovem com base na escuta, na empatia e nas peças simbólicas ou materiais dos danos causados. No Brasil, embora a justiça restaurativa esteja prevista nas normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sua implementação ainda é limitada a projetos-piloto em poucas regiões. Como destaca Teixeira (2014, p. 59), “a justiça restaurativa é uma via promissora para humanizar o sistema, mas requer mudança cultural e formação continuada”.

A participação das famílias também é um fator central nas práticas de justiça juvenil. Em Portugal, a legislação valoriza a presença ativa dos pais ou responsáveis nos processos, tanto nas CPCJ quanto nos tribunais de família e menores. Já no Brasil, a participação familiar muitas vezes é prejudicada pela distância física dos serviços, pela falta de orientação adequada e pelo medo do sistema judicial. Segundo Cardona (2011, p. 41), “envolver a família no processo educativo do jovem é essencial para a eficácia das medidas e para o fortalecimento dos vínculos afetivos”.

Um dos maiores desafios comuns aos dois países é garantir que o sistema de justiça da infância não reproduza desigualdades sociais. Crianças e adolescentes em situação de pobreza, minorias étnicas ou em contextos de vulnerabilidade têm mais chances de serem judicializados e menos acesso a recursos para sua defesa. A superação dessas vidas exige monitoramento constante, políticas de equidade e formação crítica dos profissionais de direito. Como afirma Alston (2005, p. 92), “a justiça só será verdadeiramente infantil se for também socialmente justa e sensível às múltiplas formas de exclusão que afetam as crianças”.

1.5.3 Identificação dos principais desafios enfrentados na aplicação das leis

A aplicação efetiva das legislações externas à proteção da criança e do adolescente enfrentou diversos obstáculos práticos e estruturais, mesmo em países que possuem marcos normativos avançados, como Brasil e Portugal. A falta de recursos financeiros, humanos e institucionais, a persistência de uma cultura de violência e a complexidade multifacetada dos casos atendidos figuram entre os principais desafios. Como destaca

Rizzini (2008, p. 62), “a distância entre o direito declarado e o direito realizado continua sendo um dos principais obstáculos à efetividade dos direitos da infância”.

No Brasil, o sub financiamento crônica dos Conselhos Tutelares, das varas da infância e dos serviços de acolhimento requer melhora na atuação dos profissionais e a qualidade do atendimento. Muitas unidades operam com equipes reduzidas, sem estrutura adequada e com altos índices de rotatividade. Conforme Ferreira e Silva (2017, p. 69), “sem investimento adequado, a legislação se torna letra morta, incapaz de produzir transformações reais nas condições de vida das crianças”. Em Portugal, embora o sistema da CPCJ seja mais estável, também enfrenta dificuldades em zonas rurais ou com menor densidade populacional, onde há escassez de técnicos especializados.

Outro obstáculo recorrente é a cultura de violência e autoritarismo ainda presente nas práticas familiares, escolares e institucionais. Apesar da proibição legal de sanções físicas e de práticas degradantes, muitas crianças ainda vivenciam situações de violência doméstica, abusos e negligência. A Lei Menino Bernardo, no Brasil, e os dispositivos penais em Portugal esbarram na resistência cultural de setores que relativizam ou justificam práticas violentas como disciplinadoras. Como aponta Godoy (2015, p. 27), “mudar leis é necessário, mas insuficiente: é preciso alterar as mentalidades e construir uma cultura de respeito e não violência”.

A complexidade dos casos atendidos pelos sistemas de proteção também representa um desafio central. Situações envolvendo abuso sexual, exploração infantil, negligência grave exigem respostas integradas

e interdisciplinares, que nem sempre estão disponíveis ou articuladas. Como afirma Oliveira (2016, p. 92), “os casos são cada vez mais complexos, exigindo não apenas resposta jurídica, mas acompanhamento psicológico, apoio social e estratégias pedagógicas de longo prazo”.

A fragmentação das políticas públicas é outra questão. A atuação desarticulada entre os setores de educação, saúde, assistência social e justiça dificulta a construção de respostas integradas. No Brasil, por exemplo, faltam protocolos unificados de atendimento e fluxos interinstitucionais eficazes. Em Portugal, embora exista uma maior articulação por meio das CPCJ, ainda há necessidade de melhorar a comunicação entre os diferentes níveis de governo e serviços. Segundo Sarmento (2005, p. 71), “a proteção integral exige redes fortes, e não apenas estruturas isoladas”.

A formação insuficiente e desigual dos profissionais envolvidos nos sistemas de proteção é outro fator que compromete a efetividade das leis. Conselheiros tutelares, membros das CPCJ, magistrados e técnicos muitas vezes atuam sem capacitação contínua, especialmente em temas como escuta transmitida, abordagem a crianças vítimas de violência e mediação familiar. Cardoso (2016, p. 60) ressalta que “os profissionais que atuam na infância precisam estar preparados não só tecnicamente, mas também eticamente, com compromisso com os direitos humanos”.

No campo da justiça juvenil, um desafio recorrente é o uso excessivo da institucionalização como resposta a adolescentes em conflito com a lei. No Brasil, ainda há predomínio da medida de internacionalização, mesmo quando o ECA determina que deve ser

aplicado como última instância. Em Portugal, embora também exista o internamento, a sua aplicação é mais restrita e proporcional. Como observa Teixeira (2015, p. 48), “privar um jovem de liberdade deve ser medida excepcional, sob pena de contrariar os próprios princípios da educação para a cidadania”.

A insuficiente escuta das crianças e adolescentes nos processos administrativos e judiciais representa mais um desafio. Embora o direito à participação esteja previsto nas normas internacionais e nacionais, sua aplicação prática ainda é limitada. No Brasil, a escuta prevista pela Lei nº 13.431/2017 ainda enfrenta dificuldades de implementação. Em Portugal, a obrigatoriedade de escuta nos termos da Lei nº 147/99 nem sempre se traduz em processos sensíveis à voz da criança. James e Prout (2003, p. 16) afirmam que “ouvir a criança é importância sua cidadania e legitimidade como sujeito político”.

Outro problema é a baixa efetividade dos mecanismos de responsabilização institucional. Casos de negligência por parte do Estado, violação de direitos em instituições ou falhas na aplicação das medidas nem sempre resultam em avaliações ou correções. Isso fragiliza a confiança das famílias no sistema e perpetua práticas abusivas. Como aponta Alston (2005, p. 89), “a impunidade institucional mina a legitimidade dos direitos humanos e reduz a eficácia dos sistemas de proteção”.

É importante considerar que a efetivação das legislações infantis exige não apenas estrutura normativa e técnica, mas sobretudo vontade política, prioridade orçamentária e compromisso social com os direitos da infância. A superação dos desafios passa pelo fortalecimento das instituições, valorização dos profissionais, educação em direitos humanos

e participação ativa da sociedade civil. Proteger a infância não é apenas uma obrigação legal, mas uma escolha ética e política que define o futuro de uma nação (LEAL, 2015, p. 61).

Um desafio recorrente na aplicação das leis de proteção à infância e juventude é a desigualdade regional na oferta de serviços e na atuação das estruturas institucionais. No Brasil, regiões mais remotas ou economicamente desfavorecidas enfrentam sérias dificuldades para manter conselhos tutelares ativos, varas especializadas, centros de acolhimento e programas socioeducativos. Essa desigualdade territorial afeta diretamente a equidade na garantia de direitos. Como destaca Rizzini (2008, p. 64), “a infância brasileira não é única; há múltiplas infâncias marcadas por desigualdades que se refletem também na resposta institucional”.

Em Portugal, embora o território seja mais concentrado, disparidades regionais também são percebidas, sobretudo entre o litoral e o interior do país. Algumas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) enfrentaram dificuldades em manter equipes realizando intervenções tempestivas e articuladas em redes locais. Leal (2015, p. 54) observa que “o sucesso da intervenção depende não só do marco legal, mas das condições locais de resposta, que variam consideravelmente entre os municípios”.

Outro desafio importante diz respeito ao acesso à justiça para crianças em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas em acolhimento institucional, em situação de rua ou pertencentes a grupos étnicos e raciais marginalizados. Muitas vezes, essas crianças não têm acesso efetivo à Defensoria Pública (no Brasil) ou ao apoio jurídico gratuito (em Portugal), o que limita sua capacidade de reivindicar direitos.

Como afirma Alston (2005, p. 86), “o acesso à justiça é uma condição fundamental para que os direitos da criança deixem de ser apenas declaratórios”.

A morosidade nos processos judiciais que envolvem crianças e adolescentes também prejudica a eficácia da legislação. No Brasil, os processos de destituição do poder familiar e de adoção frequentemente se arrastam por anos, afetando o bem-estar e a estabilidade emocional das crianças envolvidas. Em Portugal, embora os prazos processuais sejam mais rigorosos, ainda há atrasos na tramitação de medidas tutelares educativas e nos procedimentos de regulação do poder parental. Cardoso (2016, p. 62) ressalta que “o tempo da justiça nem sempre acompanha o tempo da infância, que exige respostas rápidas e protetivas”.

As falhas na escuta e participação da criança em contextos institucionais também revelam limitações estruturais e culturais. Muitas vezes, o depoimento da criança é desvalorizado, ou obtido em condições desconfortáveis, o que compromete tanto sua supervisão emocional quanto a legitimidade do processo. A escuta especializada, disponível na legislação brasileira e portuguesa, exige formação específica e abordagem ética. James e Prout (2003, p. 17) argumentam que “ao ouvir a criança é relevante que ela tenha uma perspectiva legítima e conhecimento situado sobre sua própria realidade”.

A falta de monitoramento e avaliação sistemática das políticas públicas externas à infância também exige a correção de falhas e o aprimoramento das práticas institucionais. Em muitos casos, não há indicadores claros ou de transparência suficientes sobre os resultados das medidas aplicadas. Sem avaliação, a política pública opera no escuro, repetindo práticas ineficazes ou mesmo lesivas aos direitos

das crianças (OLIVEIRA, 2016, p. 95).

Além disso, há ausência de participação efetiva da sociedade civil nos conselhos e instâncias de controle de deficiência social a fiscalização da aplicação das leis. No Brasil, os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) enfrentam dificuldades de funcionamento e baixa representatividade. Em Portugal, embora exista uma estrutura normativa favorável à participação, nem sempre há incentivo ou canais adequados para escutar as organizações da sociedade civil. Sarmento (2005, p. 75) destaca que “a democracia participativa é um dos pilares da proteção integral e exige o engajamento da comunidade na formulação, execução e fiscalização das políticas públicas”.

Destaca-se a necessidade de promover uma mudança cultural ampla, que ultrapassa o campo jurídico alcançando as práticas sociais, familiares e educacionais. A legislação, por si só, não é capaz de transformar realidades se não houver formação cidadã, mobilização social e transformação das atitudes que naturalizam a desigualdade, a violência e a desvalorização da infância. Como conclui Nussbaum (2011, p. 36), “os direitos só se realizam plenamente quando enraizados na cultura e nas práticas sociais, e não apenas no texto normativo”.

CAPÍTULO 02

METODOLOGIA

METODOLOGIA

2.1 TIPO DA PESQUISA

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, exploratória e documental, com abordagem predominantemente descritiva e comparativa. A escolha por uma abordagem qualitativa justifica-se pela natureza do objeto de estudo, os direitos da criança e do adolescente e sua concretização no ordenamento jurídico e nas políticas públicas do Brasil e de Portugal, que exige uma análise aprofundada dos contextos legais, institucionais, sociais e culturais que envolvem a infância e a adolescência nesses países.

A pesquisa é exploratória, pois busca ampliar a compreensão sobre a eficácia das legislações e das práticas institucionais de proteção à infância, identificando avanços, desafios e possibilidades de aprimoramento. Segundo Gil (2008, p. 43), uma pesquisa exploratória é adequada quando se pretende fornecer maior familiaridade com um problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir situações.

Além disso, trata-se de uma pesquisa documental, pois se baseia na análise de legislações nacionais e internacionais, planos de políticas públicas, relatórios institucionais, publicações acadêmicas e dados secundários produzidos por organismos públicos e organizações internacionais. Conforme Lakatos e Marconi (2003, p. 156), uma pesquisa documental consiste na utilização de materiais que ainda não receberam tratamento analítico aprofundado, exigindo do pesquisador uma interpretação crítica das fontes.

O estudo também adota uma abordagem comparativa, ao analisar os sistemas jurídicos e de proteção social do Brasil e de Portugal, com base no método do direito comparado. Essa perspectiva permite identificar semelhanças e diferenças, avaliar a eficácia de modelos institucionais distintos e indicar boas práticas que podem ser adaptadas de um contexto para outro, conforme propostas de Watson (2004) e Zweigert e Kötz (1998), autores clássicos do campo do direito comparado.

A pesquisa é descritiva, na medida em que visa apresentar de forma sistemática os dispositivos legais, os instrumentos institucionais e os programas de proteção à infância existentes nos dois países, além de mapear as estratégias de qualificação profissional e sensibilização social vinculadas à efetivação desses direitos. A abordagem descritiva, conforme Triviños (2008, p. 45), busca retratar a realidade com precisão e profundidade, sem, contudo, manipular.

2.2 ETAPAS DA PESQUISA

A estruturação da presente pesquisa avançou um conjunto de etapas organizadas de forma lógica e sequencial, conforme orientação de Gil (2008, p. 55), que destaca a importância do planejamento metódico no desenvolvimento de investigações acadêmicas. As etapas foram assim delineadas:

1. Delimitação do tema e formulação do problema de pesquisa: nesta fase inicial, define-se como foco principal a análise comparativa das legislações e das políticas públicas de proteção à infância e adolescência no Brasil e em Portugal. Também se encontra a questão central da

investigação, orientada pelos princípios da proteção integral e pelos desafios de efetivação dos direitos infantojuvenis;

2. Revisão de literatura: foi realizada uma ampla revisão bibliográfica, com levantamento de obras de referência sobre sociologia da infância, direito da criança e do adolescente, justiça juvenil, políticas públicas e metodologias de comparação jurídica. Foram incluídos autores como James e Prout (2003), Sarmento (2005), Qvortrup (2009), Rizzini (2008), Nussbaum (2011) e Alston (2005), entre outros;

3. Levantamento e seleção de documentos: esta etapa consiste na coleta de legislações nacionais (como o Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo em Portugal), convenções internacionais (como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989), além de relatórios oficiais, planos nacionais, dados estatísticos e documentos institucionais pertinentes à temática;

4. Análise documental e comparativa: com base no método da análise documental e na abordagem do direito comparado, os dados encontrados foram organizados, sistematizados e analisados criticamente. A comparação entre os sistemas jurídicos e institucionais autorizados identifica semelhanças, diferenças, boas práticas e lacunas nos dois países;

5. Produção analítica e redação do texto: a última etapa consistiu na redação dos capítulos analíticos, organizando-se os resultados em torno dos eixos temáticos definidos: dispositivos legais, práticas institucionais, qualificação de profissionais, redes de proteção e campanhas de conscientização. Buscou-se fundamentar todas as análises com base na literatura e nas fontes documentais, respeitando os critérios de rigor

acadêmico.

Essa sequência metodológica permitiu desenvolver uma abordagem sólida e fundamentada, capaz de oferecer contribuições para o aprimoramento das políticas públicas de proteção à infância e adolescência em ambos os países analisados.

2.3 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO

A fim de garantir a consistência metodológica e a relevância teórica e empírica dos dados analisados, foram estabelecidos critérios de inclusão e exclusão para a seleção das fontes utilizadas nesta pesquisa. Esses critérios orientaram a escolha de documentos legais, materiais institucionais e produções acadêmicas, em consonância com os objetivos propostos e a problemática investigada, contribuindo para a delimitação precisa do corpus documental e analítico.

Foram incluídos nesta pesquisa documentos legais e normativos diretamente relacionados à proteção dos direitos da criança e do adolescente nos contextos brasileiro e português, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990, a Constituição Federal de 1988, a Lei Menino Bernardo - Lei nº 13.010/2014, a Lei da Guarda Compartilhada - Lei nº 13.058/2014, a Constituição da República Portuguesa de 1976, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo - Lei nº 147/1999 e a Lei Tutelar Educativa - Lei nº 166/1999. Também integraram o corpus de análise tratado e convenções internacionais ratificadas por ambos os países, com destaque para a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989.

Além disso, foram consideradas publicações acadêmicas relevantes, especialmente aquelas voltadas aos campos da sociologia da infância, do direito da criança e do adolescente, das políticas públicas, dos direitos humanos e do direito comparado. Incluem-se nesse grupo as contribuições teóricas de autores como James e Prout (2003), Rizzini (2008), Sarmento (2005), Qvortrup (2009), Nussbaum (2011) e Alston (2005), cujas obras fundamentam a análise crítica das estruturas jurídicas e institucionais científicas.

Também foram utilizados relatórios, pareceres técnicos e dados estatísticos de organismos nacionais e internacionais, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (Portugal).

Por outro lado, foram descartadas fontes que não atendiam a critérios de rigor científico, como blogs pessoais, reportagens opinativas e documentos sem autoridade ou procedência institucional confiável. Também foram desconsiderados projetos de lei não aprovados ou textos legais revogados ou sem vigência até os dados de corte da pesquisa.

Publicações que não tratassem diretamente da temática infantojuvenil ou que não abordassem a proteção de direitos, o funcionamento dos sistemas jurídicos e as políticas públicas do Brasil e de Portugal foram igualmente descartadas. Materiais com conteúdo anterior ao ano 2000 foram excluídos, salvo aqueles considerados fundamentais para contextualização histórica ou consagrados como referenciais teóricos

clássicos. Informações duplicadas ou destituídas de relevância empírica ou conceitual também foram eliminadas do escopo da análise.

A aplicação rigorosa desses critérios determinados para garantir a qualidade, a atualidade e a pertinência das fontes selecionadas, permitindo uma análise comparativa sólida e fundamentada entre os sistemas jurídicos e institucionais de proteção à infância e adolescência no Brasil e Portugal.

2.4 INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS (Fontes Utilizadas)

A presente pesquisa baseou-se em levantamento documental e bibliográfico, utilizando fontes primárias e secundárias, selecionadas conforme os objetivos propostos e o método comparativo adotado. A coleta de dados teve como finalidade especificamente identificar, analisar e comparar os marcos legais e as políticas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente no Brasil e em Portugal, com ênfase em sua aplicação prática e nos enfrentados em cada país.

Entre as fontes primárias, destacam-se os dispositivos normativos nacionais de ambos os países, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014) e a Lei Menino Bernardo (Lei nº 13.010/2014), no caso brasileiro. Em Portugal, foram comprovadas a Constituição da República Portuguesa de 1976, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei nº 147/99), a Lei Tutelar Educativa (Lei nº 166/99) e dispositivos do Código Civil que tratam do poder parental e dos direitos da criança. Além disso, documentos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e os Comentários Gerais

do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, foram utilizados como parâmetros universais para análise crítica das legislações nacionais.

As fontes secundárias englobaram publicações acadêmicas, científicas e institucionais que abordam a temática dos direitos da infância e juventude. Foram incluídos livros, artigos, dissertações e teses de autores reconhecidos, como James e Prout (2003), Rizzini (2008), Qvortrup (2009), Sarmento (2005), Nussbaum (2011) e Alston (2005), cujas contribuições teóricas fundamentam a análise sociológica, jurídica e política proposta nesta pesquisa. Complementarmente, foram utilizados relatórios e pareceres técnicos de instituições como UNICEF, IBGE, Instituto de Segurança Pública (Brasil) e a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (Portugal), além de planos nacionais de promoção dos direitos da criança, orientações operacionais, diagnósticos e dados estatísticos oficiais disponibilizados por órgãos públicos e conselhos de direitos.

Essas fontes possibilitaram uma compreensão ampla e crítica dos marcos legais e institucionais existentes, bem como das práticas e desafios concretos enfrentados pelos sistemas de proteção à infância em ambos os países. A diversidade e a qualidade das fontes selecionadas conferiram solidez à análise comparativa e fundamentaram as propostas de aprimoramento formuladas ao longo do estudo.

2.5 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS

A análise e interpretação dos dados da pesquisa foram conduzidas nesta base em uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva e

comparativa. O processo analítico teve como foco principal o exame crítico dos dispositivos legais, documentos institucionais, publicações acadêmicas e dados estatísticos relacionados à proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil e em Portugal. Utilizou-se, como suporte teórico-metodológico, uma análise documental, conforme delineada por Cellard (2008), que permite compreender os significados, as preocupações e os contextos históricos e políticos dos documentos analisados.

Os dados foram sistematizados a partir de categorias temáticas definidas com base nos objetivos da pesquisa, tais como: marcos normativos, estruturas institucionais, práticas de proteção, mecanismos de responsabilização, indicadores de eficácia, desafios operacionais e propostas de aprimoramento. A análise foi guiada por uma perspectiva interdisciplinar, combinando elementos de direito, da sociologia da infância, das políticas públicas e dos direitos humanos, em consonância com os esportes teóricos de autores como James e Prout (2003), Rizzini (2008), Sarmento (2005), Qvortrup (2009) e Nussbaum (2011).

No que tange ao método comparativo, foram examinadas semelhanças e diferenças entre os sistemas jurídicos do Brasil e de Portugal, considerando não apenas os textos legais, mas também sua aplicação concreta, a partir de dados empíricos e análises institucionais. Tal procedimento permitiu identificar boas práticas, fragilidades estruturais e oportunidades de cooperação e intercâmbio entre os dois países, conforme propõem os estudos clássicos de direito comparados (ZWEIGERT; KÖTZ, 1998).

A interpretação dos dados também levou em conta os contextos históricos, sociais e culturais nos quais os dispositivos legais foram produzidos e são implementados, considerando a influência de fatores como desigualdades socioeconômicas, estruturas institucionais, modelos de gestão pública, cultura jurídica e participação social. Essa contextualização foi essencial para evitar uma leitura meramente normativa ou formalista das legislações comprovadas.

Os resultados da pesquisa foram articulados de forma crítica e propositiva, com vistas à formulação de recomendações concretas para o aprimoramento das políticas públicas de proteção à infância e adolescência em dois países. A análise interpretativa, nesse sentido, não se limitou à descrição dos dados, mas buscou aprofundar a compreensão sobre os mecanismos de efetivação (ou de bloqueio) dos direitos das crianças e adolescentes, oferecendo subsídios para a atuação acadêmica, institucional e legislativa.

CAPÍTULO 03

RESULTADOS E DISCUSSÃO

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 PROPOSTAS PARA O APRIMORAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM AMBOS OS PAÍSES

O aprimoramento das políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente exige uma abordagem intersetorial, contínua e participativa, que considere os avanços legislativos conquistados, mas também os desafios persistentes apresentados na implementação das normas. No contexto do Brasil e de Portugal, países que já possuem marcos legais avançados, é fundamental promover inovações institucionais, fortalecer estruturas existentes e superar barreiras socioculturais. Como destaca Sarmento (2005, p. 69), “os direitos da infância só se realizam plenamente quando articulados com políticas públicas eficazes, dotadas de recursos, legitimidade e escuta social”.

Uma proposta central para ambos os países é o fortalecimento da formação continuada de profissionais que atuam em sistemas de proteção. Isso inclui conselheiros tutelares, membros das CPCJ, magistrados, promotores, defensores públicos, psicólogos e assistentes sociais. A formação deve abordar temas como direitos humanos, obediência, justiça restaurativa, equidade racial e abordagem interseccional. Cardoso (2016, p. 63) observa que “a qualidade da política pública depende diretamente da competência técnica e ética dos profissionais envolvidos”.

Outro aspecto fundamental é o investimento na estrutura física e funcional dos órgãos de proteção. No Brasil, muitos conselhos tutelares ainda carecem de sede própria, transporte, equipamentos e equipe técnica

mínima. Em Portugal, algumas CPCJ enfrentam limitações logísticas e sobrecarga de demandas. Assim, é essencial garantir recursos financeiros regulares e suficientes para a manutenção e expansão dessas estruturas. Como aponta Rizzini (2008, p. 66), “a precariedade estrutural compromete a legitimidade institucional e a confiança da população nos mecanismos de proteção”.

A integração eficaz entre as redes de educação, saúde, assistência social e justiça é outra medida necessária. Em ambos os países, propõe-se a construção de protocolos intersetoriais de atendimento, com definição clara de fluxos, responsabilidades e mecanismos de articulação entre os serviços. A intersetorialidade é a base de uma política de proteção que seja integral e centrada na criança, e não fragmentada por lógicas institucionais (OLIVEIRA, 2016, p. 93).

No campo da justiça juvenil, recomenda-se ampliar a utilização de práticas restaurativas, mediação de conflitos e medidas socioeducativas em meio aberto, com suporte psicossocial estruturado. Isso exige reformulação de currículos de formação jurídica e investimento em centros de referência. Segundo Teixeira (2015, p. 49), “a justiça juvenil deve ser um espaço de reeducação e responsabilização cidadã, e não de exclusão simbólica ou de exclusão”.

Uma proposta importante para o Brasil é o aperfeiçoamento do modelo dos Conselhos Tutelares, com padronização de critérios de funcionamento, valorização profissional, supervisão técnica e fortalecimento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA). A experiência portuguesa com a CPCJ pode ser uma referência. Leal (2015, p. 55) afirma que “a descentralização com controle e suporte técnico é uma das chaves para o sucesso das políticas de

proteção de base comunitária”.

Ambos os países também devem intensificar políticas de combate à violência infantil, com campanhas de prevenção, ampliação de canais de denúncia acessíveis e acolhimento especializado para vítimas. A escuta precisa ser fortalecida como prática padrão. Como destacam James e Prout (2003, p. 18), “a criança precisa ser ouvida de forma sensível, com linguagem acessível e ambiente seguro, para que sua participação seja real e transformadora”.

No plano da primeira infância, sugere-se a expansão de programas integrados que articulem educação, saúde e proteção social, com visitas domiciliares, apoio à parentalidade e acompanhamento multiprofissional. O Brasil, com seu Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257/2016, oferece um modelo que pode ser adaptado em Portugal. Nussbaum (2011, p. 34) destaca que “investir na primeira infância é garantir condições de desenvolvimento humano que se refletem por toda a vida”.

A promoção da participação de crianças e adolescentes nas decisões públicas deve ser efetivada por meio de conselhos consultivos, assembleias escolares e escuta nos processos judiciais. Essa medida aproxima o Estado das reais necessidades da infância e fortalece a democracia. Mayall (2002, p. 27) afirma que “os direitos da criança só se consolidam quando ela é reconhecida como interlocutora legítima nos espaços públicos”.

É fundamental garantir o monitoramento e a avaliação contínua das políticas públicas, com uso de indicadores qualitativos e quantitativos, transparência de dados e participação da sociedade civil. Isso permite

identificar avanços, corrigir rotas e aprimorar estratégias. Como conclui Alston (2005, p. 90), “uma política de proteção à infância eficaz é aquela que aprende com seus erros, escuta seus beneficiários e se reinventa diante de novos desafios”.

Uma proposta relevante para ambos os países é o reconhecimento da interseccionalidade como princípio orientador das políticas públicas de proteção. Crianças e adolescentes vivenciam múltiplas formas de vulnerabilidade quando pertencem a grupos radicalizados, comunidades indígenas, famílias em situação de pobreza, ou quando são migrantes ou têm deficiência. Como destaca Crenshaw (2002, p. 145), “as políticas que ignoram as interseções de opressão tendem a invisibilizar os sujeitos mais vulneráveis e a reproduzir desigualdades”. Assim, é imprescindível que diagnósticos, ações e orçamentos considerem essas camadas de exclusão.

No contexto brasileiro, é urgente a criação de protocolos nacionais de escuta especializados e acolhimento de vítimas de violência, com equipes interdisciplinares, salas adequadas e formação continuada. A Lei nº 13.431/2017 estabelece diretrizes importantes, mas sua implementação ainda é desigual. Em Portugal, a sistematização da escuta nas CPCJ e nos tribunais pode se beneficiar de experiências brasileiras que articulam serviços de saúde, segurança pública e justiça. James e Prout (2003, p. 19) reforçam que “ouvir as crianças é também respeitar sua subjetividade e respeitar seu tempo psicológico”.

Outra proposta é o fortalecimento de ações preventivas comunitárias, com base no mapeamento de territórios vulneráveis, identificação precoce de situações de risco e articulação com escolas,

unidades de saúde e centros de referência. A atuação preventiva é menos custosa e mais eficaz do que uma resposta reativa. Como afirma Sarmento (2005, p. 70), “a política de infância eficaz é aquela que antecipa os perigos, protege os vínculos e fortalece o tecido social antes da ruptura”.

A promoção da alfabetização legal e dos direitos humanos desde a infância é também estratégica para a construção de uma cultura de direitos. Programas escolares voltados à cidadania, à não violência, à equidade e à participação infanto juvenil são ferramentas essenciais para o fortalecimento da autonomia e da consciência crítica desde cedo. Formar cidadãos implica oferecer às crianças e jovens o repertório ético e necessário político para viver em uma sociedade democrática e justa (NUSSBAUM, 2011, p. 38).

É necessário igualmente aprimorar os sistemas de informação e monitoramento das informações de direitos. Tanto Brasil quanto Portugal carecem de bancos de dados integrados, que reúnem informações das áreas de saúde, educação, justiça e assistência. Isso dificulta o planejamento e a avaliação das ações. A criação de sistemas interoperáveis, com indicadores padronizados e transparentes, é fundamental. Oliveira (2016, p. 97) observa que “sem dados consistentes e articulados, a política pública perde capacidade de resposta e de aprendizagem institucional”.

A proteção dos direitos digitais de crianças e adolescentes também merece atenção. Em ambos os países, o uso massivo de tecnologias por crianças gera novas vulnerabilidades, como exposição a conteúdos inadequados, cyberbullying, coleta indevida de dados e exploração online. É necessário criar marcos normativos atualizados, campanhas educativas e mecanismos de responsabilização de plataformas digitais. Como aponta Livingstone (2019, p. 51), “o direito à proteção, à privacidade e à participação no ambiente digital precisa ser integrado ao paradigma dos

direitos da criança”.

A promoção de estratégias de desinstitucionalização, com ampliação de serviços de acolhimento familiar, é outra diretriz essencial. Crianças em situação de risco devem, sempre que possível, permanecer em suas famílias de origem, com apoio técnico e material, ou serem acolhidas em famílias substitutas. A institucionalização deve ser de última medida e por tempo limitado. Segundo Cardona (2011, p. 40), “a centralidade da família como espaço afetivo e de socialização exige que os sistemas de proteção atuem para preservar ou reconstruir vínculos, não para substituí-los”.

Deve-se investir na cooperação internacional e no intercâmbio de boas práticas entre Brasil, Portugal e demais países lusófonos. Projetos conjuntos de formação, pesquisa, avaliação de políticas e inovação social podem ampliar a eficácia das ações e promover o fortalecimento do recíproco das capacidades institucionais. Como conclui Alston (2005, p. 94), “os direitos da criança são universais, mas sua realização exige soluções contextualizadas, construídas a partir do diálogo entre diferentes experiências e saberes”.

É necessário, também, investir na criação e fortalecimento de políticas públicas intergeracionais, que envolvam famílias, cuidadores e comunidades no processo de proteção à infância. Experiências de apoio à parentalidade, como grupos reflexivos, visitas domiciliares e programas de fortalecimento de vínculos, têm demonstrado eficácia na prevenção de violências e negligências. Segundo Leite (2012, p. 42), “políticas que envolvem o núcleo familiar ampliam a rede protetiva da criança e

promovem corresponsabilidade social na sua proteção”.

A valorização da participação de adolescentes na formulação de políticas públicas também é fundamental para garantir respostas mais específicas e inseridas com suas realidades. É impressionante que os Conselhos de Direitos, tanto em Portugal quanto no Brasil, incorporam jovens como membros consultivos permanentes, criando espaços reais de escuta e protagonismo. Como afirmam James e Prout (2003, p. 20), “quando os adolescentes participam das decisões que os afetam, há maior adesão, legitimidade e qualidade nas políticas públicas inovadoras”.

No campo orçamentário, é essencial garantir a prioridade absoluta da criança e do adolescente nas leis orçamentárias, conforme já previsto no artigo 227 da Constituição Federal brasileira e no artigo 69º da Constituição Portuguesa. No entanto, essa prioridade ainda é mais declaratória do que efetiva. É preciso estabelecer mecanismos de monitoramento da execução orçamentária, com metas específicas para a infância e penalizações em caso de descumprimento. Alston (2005, p. 87) destaca que “a verdadeira proteção dos direitos da criança passa pela destinação concreta de recursos, e não apenas por compromissos retóricos”.

A capacitação da mídia e a regulação ética da comunicação sobre infância e adolescência é uma frente importante para ser fortalecida. É essencial, que ambos os países promovam códigos de conduta para a cobertura jornalística e publicitária que envolve crianças, evitando a exploração, a exposição indevida e o reforço de estigmas. Para Nussbaum (2011, p. 41), “a forma como as crianças são representadas nos meios de

comunicação influenciam diretamente a maneira como uma sociedade valorizada e protegida”.

É necessário garantir a continuidade das políticas públicas de infância e adolescência frente às mudanças de gestão governamental. Para isso, sugere-se a criação de planos nacionais plurianuais vinculantes, com metas claras, indicadores de monitoramento e compromissos transversais entre ministérios e níveis de governo. Sarmento (2005, p. 73) afirma que “a infância exige estabilidade e consistência, e as políticas públicas precisam estar cegadas contra descontinuidades políticas e disputas ideológicas que comprometam sua efetividade”.

3.2 FORTALECIMENTO DA REDE DE SERVIÇOS E PROGRAMAS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA

O fortalecimento da rede de serviços e programas de proteção à infância é um dos pilares fundamentais para garantir a efetividade das legislações e o cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes. Essa rede deve funcionar de maneira articulada, intersetorial e descentralizada, envolvendo saúde, educação, assistência social, justiça e cultura. Segundo Sarmento (2005, p. 68), “uma política de proteção bem-sucedida não se sustenta apenas em leis, mas em serviços concretos, acessíveis e coerentes com os princípios da dignidade da criança”.

No Brasil, a rede é formalmente composta pelo Sistema de Garantia de Direitos (SGD), que inclui órgãos de defesa (como o Ministério Público e a Defensoria Pública), de controle social (como os conselhos de direitos) e de promoção de direitos (como escolas, unidades de saúde e serviços de assistência). Contudo, o funcionamento eficaz desse sistema é desigual no

território, afetado pela falta de recursos, capacitação e articulações. Como observa Rizzini (2008, p. 60), “as redes existem no papel, mas sua operacionalização esbarra na fragmentação das políticas e na ausência de fluxos claros de atendimento”.

Em Portugal, as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) representam um modelo consolidado de articulações locais, reunindo representantes de diferentes setores para atuar em situações de risco. Ainda assim, o sucesso dessa rede depende da existência de serviços de retaguarda adequados, como centros de acolhimento, apoio psicossocial, programas de parentalidade positiva e serviços de saúde mental infantil. Leal (2015, p. 56) aponta que “as CPCJ funcionam como ocorrências de proteção, mas só produzem resultados se há respostas institucionais disponíveis no território”.

Para fortalecer a rede, é necessário investir na formação interprofissional, capacitando profissionais de diferentes áreas para atuar de forma articulada, com linguagem comum e compreensão compartilhada dos princípios da proteção integral. Cardoso (2016, p. 65) destaca que “o diálogo entre diferentes setores só é possível quando há um projeto ético comum, sustentado por formação continuada e compromisso com os direitos humanos da infância”.

Outro ponto essencial é a padronização e implementação de protocolos intersetoriais, que definem com clareza os fluxos de atendimento, os papéis de cada instituição e os critérios para encaminhamento de casos. Tanto no Brasil quanto em Portugal, a ausência ou insuficiência desses protocolos leva à duplicação de esforços, lacunas

de proteção ou responsabilização indevida de determinados setores. Oliveira (2016, p. 90) observa que “a ausência de articulação técnica transforma situações de risco em disputas institucionais, que fragilizam a proteção da criança”.

É necessário também o reforço das políticas de acolhimento e atendimento a crianças em situação de risco, garantindo estruturas de cuidado alternativas à institucionalização, como o acolhimento familiar, casas-lares e serviços de apoio ao retorno à família de origem. Cardona (2011, p. 42) argumenta que “uma rede de proteção que respeite a singularidade da infância deve privilegiar espaços afetivos e humanizados, que favoreçam a proteção de vínculos e o desenvolvimento integral”.

O uso de tecnologias e sistemas de informação integrados pode contribuir significativamente para o fortalecimento da rede. A implementação de plataformas que permite o registro, o acompanhamento e o compartilhamento de informações entre os diferentes serviços facilita a gestão de casos, o monitoramento de políticas e a formulação de diagnósticos territoriais. A tecnologia é aliada da proteção quando utilizada de forma ética, segura e orientada pela lógica do cuidado intersetorial (FERREIRA; SILVA, 2017, p. 72).

A valorização profissional e o apoio psicossocial aos trabalhadores da rede de proteção são igualmente essenciais. Esses profissionais lidam com situações de alta complexidade emocional, o que exige estratégias institucionais de cuidado, supervisão e prevenção do esgotamento. Como observa Teixeira (2015, p. 51), “cuidar de quem cuida é uma estratégia estruturante para garantir qualidade e permanência na atuação junto à infância”.

A ampliação e qualificação da rede também passa pela escuta ativa

da criança e do adolescente nos serviços. Isso implica adotar metodologias, ambientes e abordagens para que a criança se sinta segura e respeitada. James e Prout (2003, p. 21) defendem que “a rede de proteção deve ser construída a partir da escuta, pois são as crianças que conhecem, em primeira pessoa, as experiências e necessidades do seu cotidiano”.

O fortalecimento da rede exige vontade política, orçamento público e controle social. Isso exige que os planos nacionais e municipais de infância priorizem investimentos em serviços especializados, formação de equipes e campanhas de mobilização. Como conclui Alston (2005, p. 93), “o compromisso com os direitos da criança só se torna real quando o Estado mobiliza recursos e estrutura de políticas públicas sustentáveis e consistentes com a exigência da proteção integral”.

A proximidade territorial dos serviços de proteção é um fator estratégico para garantir o acesso universal e equitativo. Em áreas urbanas periféricas, zonas rurais e comunidades indígenas ou quilombolas no Brasil, por exemplo, é comum a ausência de unidades básicas de proteção, o que dificulta o encaminhamento ágil de casos de violação de direitos. Em Portugal, comunidades insulares ou de baixa densidade populacional também enfrentaram barreiras de acesso. Segundo Leal (2015, p. 58), “a descentralização eficaz da rede de proteção exige planejamento territorial e adaptação das respostas às especificidades locais”.

Além disso, é importante investir em ações de sensibilização comunitária e mobilização social, com foco na promoção de uma cultura de proteção e na corresponsabilidade entre Estado e sociedade. Campanhas permanentes, oficinas nas escolas, rodas de conversa com famílias e

formação de lideranças locais podem contribuir para romper o silêncio em torno da violência e fortalecer a rede informal de apoio. Como defende Rizzini (2008, p. 67), “a comunidade deve ser vista não como alvo passivo da política, mas como agente ativo na construção de ambientes protetores”.

O fortalecimento da rede também implica garantir respostas adequadas às demandas da saúde mental infantil e juvenil, cada vez mais presentes nos serviços de proteção. Situações de violência, negligência, abandono e institucionalização prolongada prejudicam diretamente o equilíbrio emocional das crianças. Tanto em Portugal quanto no Brasil, é necessária a expansão de serviços públicos de saúde mental infantojuvenil, com equipes especializadas, protocolos intersetoriais e integração com escolas e famílias. A saúde mental é dimensão central da proteção integral e não pode ser negligenciada nos programas de atenção à infância (OLIVEIRA, 2016, p. 95).

Outro ponto crucial é a construção de indicadores integrados de avaliação da rede de proteção, com metas qualitativas e quantitativas claras, baseados nos princípios da universalidade, equidade e efetividade. Avaliações participativas, com envolvimento das crianças, famílias e profissionais, são fundamentais para a correção de roteiros e o aprimoramento contínuo dos programas. Como destaca Sarmento (2005, p. 75), “avaliar é ouvir e interpretar as experiências vividas, não apenas medir resultados numéricos”.

Também é essencial garantir a acessibilidade plena aos serviços, com atenção especial às crianças com deficiência. Isso inclui acessibilidade arquitetônica, comunicacional e metodológica, bem como formação de profissionais para atendimento inclusivo. A Lei Brasileira de Inclusão e a legislação portuguesa sobre igualdade de oportunidades devem ser integradas aos programas de proteção. Nussbaum (2011, p. 37)

enfatiza que “a justiça social só se concretiza quando todos têm acesso eficaz aos bens públicos, independentemente de suas capacidades físicas ou cognitivas”.

É conveniente a criação de núcleos intersetoriais permanentes em cada território, reunindo representantes da rede de serviços, da sociedade civil e, sempre que possível, adolescentes e jovens. Esses núcleos devem funcionar como espaços de planejamento, monitoramento e construção conjunta de soluções locais para os desafios da infância. Como conclui Cardoso (2016, p. 66), “a gestão democrática da proteção exige espaços horizontais de escuta, pactuação e ação coletiva”.

A criação de centros integrados de atendimento à criança e ao adolescente é uma proposta promissora para reduzir a fragmentação e humanizar o acolhimento. Esses centros deverão reunir, em um mesmo espaço, serviços de escuta especializada, acompanhamento social, orientação jurídica e psico encaminhamentos para rede de saúde, educação e assistência. Inspirado em modelos como os “Centros de Atendimento Integrado” propostos pela Lei nº 13.431/2017 no Brasil, essa estrutura favorece uma resposta rápida, articulada e centrada no interesse da criança. Como observa Oliveira (2016, p. 96), “a integração física e institucional de serviços evita revitimizações e torna o atendimento mais eficaz e protetor”.

É igualmente importante fomentar a pesquisa aplicada e a produção de conhecimento interdisciplinar sobre os desafios e inovações na rede de proteção à infância. Parcerias entre universidades, governos e organizações da sociedade civil podem gerar dados qualitativos e

quantitativos essenciais para subsidiar políticas públicas. Leal (2015, p. 59) destaca que “uma rede sólida de proteção também é aquela que aprende, que investiga e que se transforma com base na experiência e na evidência científica”.

O acompanhamento pós-medida é outro aspecto muitas vezes negligenciado, mas essencial para a efetividade da rede de proteção. Crianças e adolescentes que passaram por medidas protetivas ou socioeducativas precisam de acompanhamento para garantir sua reintegração social e a criação de vínculos familiares e comunitários. Tanto em Portugal quanto no Brasil, essa etapa carece de estrutura e continuidade. Como afirma Cardona (2011, p. 43), “o fim da medida não significa o fim da vulnerabilidade; ao contrário, é quando mais se exige suporte e presença institucional”.

A digitalização segura dos serviços pode ampliar o acesso e garantir maior agilidade na comunicação entre os diferentes pontos da rede. As plataformas digitais que permitem a notificação de casos, a gestão de encaminhamentos e o registro de atendimentos com acesso restrito e protegido podem contribuir para a qualificação da gestão e a preservação dos direitos das crianças. Ferreira e Silva (2017, p. 73) ressaltam que “a tecnologia, quando usada com ética e sensibilidade, pode ser um elo vital na construção de redes de proteção eficientes”.

O fortalecimento da rede exige vigilância constante contra retrocessos institucionais, cortes orçamentários e ameaças aos direitos conquistados. Em momentos de crise econômica ou instabilidade política, é comum que áreas sociais sejam despriorizadas. Por isso, é essencial que

o compromisso com a infância seja incorporado como valor inegociável e princípio estruturante das políticas públicas. Como conclui Alston (2005, p. 95), “os direitos das crianças devem ser tratados como direitos prioritários, e não como despesas planejadas conforme conveniências fiscais”.

3.3 QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA ÁREA DA INFÂNCIA

A qualificação e capacitação dos profissionais que atuam na área da infância são fatores estruturantes para a efetividade das políticas públicas e para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Uma rede de proteção só se sustenta quando seus agentes possuem formação técnica adequada, sensibilidade ética e preparação para lidar com a complexidade das situações enfrentadas. Como destaca Sarmento (2005, p. 73), “a profissionalização do cuidado e da proteção à infância é um imperativo ético e político no Estado democrático de direito”.

Em países como Brasil e Portugal, onde os marcos legais sobre a infância são avançados, o maior desafio é a capacitação prática e contínua dos profissionais, alinhada aos princípios da proteção integral, da intersectorialidade e da escuta especializada. Leal (2015, p. 57) ressalta que “não basta ter boas leis, é preciso ter quem as aplique com conhecimento, empatia e competência técnica”. Isso envolve desde conselheiros tutelares e membros da CPCJ até professores, médicos, psicólogos, promotores e juízes.

Uma proposta prioritária é a criação de planos nacionais de formação continuada, com conteúdos interdisciplinares, metodologias

participativas e foco em temas centrais como direitos humanos, violência contra crianças, mediação de conflitos, justiça restaurativa, escuta especializada e diversidade. A formação deve ser acessível em todo o território, gratuita, e com certificação reconhecida. No Brasil, o Conanda pode assumir essa coordenação; em Portugal, o Centro de Estudos Judiciários e as escolas de formação profissional. Cardoso (2016, p. 64) afirma que “a educação permanente dos profissionais deve ser política pública, e não apenas uma responsabilidade individual”.

Também é necessário superar a lógica da formação pontual e isolada. A qualificação precisa ser sistêmica, intersetorial e integrada, promovendo espaços de troca entre áreas como saúde, educação, justiça e assistência. Isso fortalece a coesão da rede de proteção e evita que cada setor atue de forma desconectada. Como observa Oliveira (2016, p. 94), “formar profissionais juntos é também formar uma linguagem comum e uma ética de corresponsabilidade”.

Além da formação técnica, é fundamental promover uma formação ética e política, que incentive uma postura crítica diante das desigualdades, da naturalização da violência e das práticas adultocêntricas. É preciso fortalecer o compromisso com a escuta ativa da criança, o respeito à sua autonomia progressiva e a luta contra todas as formas de opressão. James e Prout (2003, p. 18) enfatizam que “reconhecer a criança como sujeita de direitos exige uma transformação no olhar, nas atitudes e nos métodos de trabalho”.

Outro ponto relevante é a inserção da temática da infância nos currículos das universidades e centros de formação técnica. Os cursos de

direito, pedagogia, enfermagem, psicologia, serviço social, entre outros, devem abordar os direitos da criança e do adolescente como parte central de sua formação. Segundo Rizzini (2008, p. 65), “a invisibilidade da infância nas formações acadêmicas é um dos fatores que perpetuam práticas excludentes e negligentes nos serviços”.

A valorização profissional também deve se traduzir em melhores condições de trabalho, com treinamento digno, jornada adequada, supervisão técnica, apoio psicossocial e espaços de escuta para os próprios trabalhadores. Profissionais da infância frequentemente lidam com sofrimentos, traumas e sobrecarga emocional, ou que exigem políticas de cuidado institucional. Cuidar de quem cuida é uma medida estratégica para garantir permanência e qualidade no atendimento (TEIXEIRA, 2015, p. 53).

É igualmente importante garantir mecanismos de avaliação e certificação das formações oferecidas, para garantir a sua qualidade e adequação às realidades dos territórios. As avaliações devem considerar o impacto das capacitações na prática cotidiana dos profissionais e nas respostas dadas aos casos. Ferreira e Silva (2017, p. 74) defendem que “a formação sem acompanhamento e avaliação tende a se diluir, sem produzir mudanças concretas nas instituições”.

A multiplicação de boas práticas por meio de redes de aprendizagem e comunidades de prática pode ser uma estratégia eficaz. Profissionais capacitados podem se tornar multiplicadores em suas regiões, promovendo formações locais, rodas de estudo e construção coletiva de soluções. Isso contribui para fortalecer vínculos institucionais, construir confiança e adaptar o conhecimento às realidades locais. Como destaca Cardona (2011, p. 44), “a formação é mais potente quando gera diálogo, pertencimento e continuidade”.

É essencial envolver as próprias crianças e adolescentes como educadores sociais, ouvindo suas experiências, opiniões e sugestões sobre os serviços e programas que os atendem. A formação de profissionais deve incluir momentos de escuta infantojuvenil, como parte do processo de sensibilização e de alinhamento com o paradigma dos direitos. Como conclui Mayall (2002, p. 29), “é ouvir as crianças que os adultos aprendem a observá-las com respeito, justiça e humanidade”.

A diversidade territorial e cultural de países como o Brasil exige a necessidade de programas de formação descentralizados e contextualmente sensíveis. A capacitação de profissionais que atuam em territórios indígenas, quilombolas ou comunidades tradicionais exige conteúdos específicos que respeitem as cosmologias locais, os modos de vida e as práticas comunitárias. Essa sensibilidade cultural é fundamental para evitar práticas etnocêntricas e garantir uma atuação protetiva, o respeito à diversidade é condição para uma política pública que seja de fato universal (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 87).

Em Portugal, o crescimento da diversidade étnico-cultural devido à imigração recente exige que os profissionais estejam preparados para atuar em contextos multiculturais, respeitando os direitos das crianças imigrantes, refugiadas ou pertencentes a minorias. Isso inclui formação sobre antirracismo, direitos linguísticos, intermediação cultural e proteção contra a xenofobia. Leal (2015, p. 60) ressalta que “a proteção da infância só é plena quando acolhe todas as crianças, inclusive as que estão à margem da identidade nacional dominante”.

Outro aspecto central na formação é a reflexão crítica sobre o papel do Estado e das instituições na produção de desigualdades e exclusões. Os profissionais da infância precisam compreender os determinantes sociais da violência, da pobreza e da marginalização, atuando não apenas como

técnicos, mas como agentes de transformação social. Como destaca Fraser (2009, p. 71), “a justiça social exige reconhecimento, redistribuição e participação, o que implica formação crítica e politizada dos profissionais públicos”.

A capacitação também deve incluir módulos sobre os marcos normativos internacionais fazer com que orientem a proteção da infância, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), o Comentário Geral nº 12 do Comitê da ONU (direito de ser ouvido), e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que preveem metas específicas para a infância. A compreensão desses instrumentos fortalece a atuação dos profissionais diante de redes e amplia sua capacidade de articulação com organismos internacionais. Alston (2005, p. 88) observa que “a internalização dos tratados internacionais depende da formação daqueles que estão na linha de frente da proteção”.

É importante considerar que a formação ética não é neutra, e que todo processo formativo carrega valores. Por isso, os programas devem ser baseados em princípios como empatia, escuta, acolhimento, justiça social e equidade, contrapondo-se a lógicas punitivistas, meritocráticas ou moralizantes que ainda permeiam parte da atuação institucional. Como afirmam James e Prout (2003, p. 19), “formar para os direitos da criança é também desconstruir paradigmas autoritários e adultocêntricos”.

Além da formação inicial e continuada, os países devem implementar mecanismos de supervisão técnica permanente, com acompanhamento de casos complexos, apoio à tomada de decisão e espaços de escuta para os profissionais. A supervisão é especialmente

importante para evitar decisões precipitadas, revitimizações e atuações baseadas em julgamentos pessoais. Cardoso (2016, p. 66) afirma que “a supervisão gerenciada é parte integrante da política de proteção, não um luxo ou adendo”.

A capacitação deve também alcançar gestores públicos e formuladores de políticas, que muitas vezes tomam decisões sem o conhecimento técnico necessário sobre a infância. A qualificação da gestão contribui para políticas mais consistentes, baseadas em evidências e sensíveis aos direitos das crianças. A decisão política bem informada é a que se anuncia no conhecimento técnico e no diálogo com quem vivencia a realidade da proteção no cotidiano (OLIVEIRA, 2016, p. 98).

É fundamental que os programas de formação incluam avaliação de impacto, com instrumentos que mensurem se a qualificação comprovada em mudanças na prática profissional e na melhoria do atendimento às crianças e adolescentes. Avaliações participativas, que envolvam os próprios beneficiários, são particularmente específicas. Como conclui Sarmento (2005, p. 74), “avaliar a formação é também uma forma de cuidar da política pública, garantindo sua coerência com os princípios que a fundamentam”.

A implementação de formações em serviço, com metodologias baseadas em casos reais e desafios do cotidiano profissional, é altamente econômica. A aprendizagem situada, realizada nos próprios contextos institucionais, permite que os profissionais reflitam criticamente sobre suas práticas e construam soluções colaborativas. Segundo Schön (2000, p. 34), “o profissional reflexivo é aquele que aprende com a experiência, transformando a prática em fonte de conhecimento e inovação”.

A utilização de recursos pedagógicos diversos e acessíveis, como

videoaulas, podcasts, estudos de caso, dramatizações e oficinas práticas, contribui para ampliar o alcance da capacitação e garantir a inclusão de profissionais com diferentes estilos de aprendizagem. Especialmente em regiões com baixa conectividade ou infraestrutura limitada, materiais impressos e presenciais ainda desempenham papel fundamental. Leal (2015, p. 62) destaca que “a democratização da formação passa pela diversidade metodológica e pela superação das barreiras digitais e geográficas”.

A promoção de redes locais e temáticas de formação favorecendo a construção de uma cultura institucional de aprendizagem contínua. Essas redes são organizadas por municípios, regiões ou áreas temáticas (como podem ser escuta especializada, acolhimento familiar, justiça juvenil), permitindo a troca de experiências, o apoio mútuo e a construção coletiva de saberes. Rizzini (2008, p. 69) afirma que “a troca entre pares é uma das formas mais potentes de formação, pois conecta teoria, prática e contexto”.

A capacitação deve considerar também a dimensão emocional e subjetiva do trabalho com crianças, apoiando que muitos profissionais convivem com situações de dor, negligência, abandono e sofrimento. Espaços de escuta, grupos reflexivos e apoio psicológico devem fazer parte da política de formação e valorização profissional. Como reforça Teixeira (2015, p. 54), “quem cuida de outras vidas precisa ser também cuidado, para não adotar ou se tornar insensível”.

Finalmente, é essencial promover formações com perspectiva decolonial, que desafiem o eurocentrismo e valorizem saberes locais, experiências comunitárias e a escuta de populações historicamente

silenciadas. Em países marcados por desigualdades estruturais, como o Brasil, isso significa incorporar a realidade de crianças negras, indígenas, ribeirinhas e periféricas à formação institucional. Como defende Nogueira (2010, p. 81), “não há proteção plena da infância sem enfrentamento do racismo e das múltiplas formas de opressão”.

3.4 SENSIBILIZAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A PROMOÇÃO DE CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A promoção de campanhas de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente é uma estratégia essencial para consolidar a cultura da proteção integral e para romper com práticas sociais historicamente marcadas por negligência, violência e adultocentrismo. A legislação, por si só, não é suficiente para garantir direitos: é preciso mobilizar a sociedade para que a reconheça, a valorize e a defenda. Como afirma Sarmento (2005, p. 70), “a efetivação dos direitos da criança exige a construção de um ethos social que reconheça a infância como um tempo pleno de cidadania”.

Tanto no Brasil quanto em Portugal, as campanhas públicas ainda são pontuais, técnicas em dados específicos, como o Dia Mundial da Criança ou o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual. Para serem eficazes, as campanhas devem ter caráter contínuo, territorializado e multicanal, atingindo diferentes segmentos da população por meio de linguagens acessíveis, plurais e contextualizadas. Segundo Rizzini (2008, p. 63), “a mudança cultural em relação à infância se constrói com informação sistemática, debate público e envolvimento comunitário”.

As campanhas devem ter como foco não apenas a denúncia de divulgação, mas também a valorização da criança como sujeito de direitos, produtor de cultura e agente social ativo. Isso significa destacar positivamente a infância nas comunicações institucionais, promover sua voz nos meios de comunicação e ampliar sua visibilidade nas políticas públicas. James e Prout (2003, p. 20) defendem que “a visibilidade simbólica da criança é parte integrante do reconhecimento social de sua cidadania”.

A utilização estratégica dos meios de comunicação parágrafo fundamental, especialmente das redes sociais, televisão e rádio comunitária, é fundamental para alcançar públicos diversos, inclusive em territórios com acesso limitado à internet. As campanhas devem dialogar com a realidade local, incluir depoimentos reais, e contar com a participação de crianças e adolescentes na construção das mensagens. A criança deve ser comunicadora de seus próprios direitos, e não apenas objeto de comunicação (LEAL, 2015, p. 58).

Outro ponto relevante é o envolvimento das instituições escolares, de saúde e culturais na promoção da conscientização. As escolas podem desenvolver projetos interdisciplinares, oficinas temáticas, mostras artísticas e rodas de conversa. As unidades de saúde podem incluir materiais educativos em salas de espera e capacitar profissionais para orientar famílias. A cultura pode ser aliada potente, por meio de teatro, música, literatura e cinema. Como observa Oliveira (2016, p. 92), “a sensibilização passa também pela estética, pela emoção e pela capacidade de mobilizar afetos”.

As campanhas devem fortalecer narrativas que não naturalizam a violência, a proteção desproporcional, o trabalho infantil ou a discriminação de crianças e adolescentes por razões de raça, gênero,

deficiência ou classe social. Isso exige mensagens claras, baseadas em evidências e fundamentadas nos marcos legais e éticos que orientam a proteção da infância. Fraser (2009, p. 69) reforça que “a justiça cultural é tão importante quanto a justiça econômica: ambas se entrelaçam na forma como registramos os sujeitos e seus direitos”.

É impressionante que os governos implementem políticas nacionais de comunicação para os direitos da criança, com orçamentos próprios, metas definidas e participação interinstitucional. No Brasil, essa responsabilidade pode ser compartilhada entre o Conanda, os Ministérios dos Direitos Humanos, da Educação e da Comunicação. Em Portugal, o envolvimento da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens é essencial. Cardoso (2016, p. 67) destaca que “a comunicação social deve ser reconhecida como dimensão estratégica das políticas públicas”.

A parceria com organizações da sociedade civil, movimentos sociais e coletivos juvenis pode ampliar o alcance e a legitimidade das campanhas. Esses grupos trazem vivências, narrativas e linguagens que dialogam diretamente com o público alvo. Campanhas feitas “com” e não apenas “para” crianças e adolescentes têm maior impacto transformador. Nussbaum (2011, p. 40) argumenta que “a participação autêntica é condição para o florescimento humano e para a construção de políticas justas”.

Também é necessário promover a formação de comunicadores e jornalistas sobre os direitos da criança, de modo a qualificar a cobertura da infância nos meios de comunicação. Isso inclui a adoção de diretrizes

éticas, o combate à exposição indevida de menores e a valorização de diretrizes que abordam as políticas públicas, a diversidade infantil e as boas práticas de proteção. Alston (2005, p. 91) lembra que “os meios de comunicação têm papel crucial na formação da opinião pública e na construção de consensos sociais sobre os direitos humanos”.

As campanhas estratégicas precisam ser avaliadas periodicamente, com indicadores que considerem alcance, engajamento, mudança de atitudes e impacto sobre o comportamento social. A avaliação participativa, com escuta da população e das próprias crianças, fortalece o controle social e a efetividade das ações. Como conclui Sarmento (2005, p. 76), “a cultura dos direitos se constrói com perseverança, pluralidade de vozes e compromisso com a transformação social”.

A desconstrução de mitos e estereótipos sobre a infância é uma função legítima sobre a infância é uma função estratégica das campanhas de conscientização. Muitas ideias naturalizadas, como a criança “malcriada”, o “castigo como forma de educação” ou a “menina provocadora”, práticas legítimas abusivas e discriminatórias. As campanhas devem enfrentar esses discursos com informações baseadas em direitos e evidências científicas sobre o desenvolvimento infantil e os efeitos da violência. A construção social da infância afeta diretamente as políticas e práticas que a ela se destina (JAMES; PROUT, 2003, p. 22).

É fundamental que as campanhas contemplem as múltiplas crianças existentes na sociedade, abordando realidades diversas como a de crianças indígenas, quilombolas, migrantes, com deficiência, LGBTQIA+, em situação de rua ou em acolhimento institucional. A pluralidade de representações fortalece o reconhecimento e o pertencimento. Nussbaum (2011, p. 35) reforça que “a visibilidade e o respeito às diferenças são condições para que todas as crianças tenham a chance de desenvolver suas

capacidades com dignidade”.

A linguagem das campanhas deve ser acessível, inclusiva e adaptada a diferentes públicos. Crianças pequenas, adolescentes, famílias, educadores e gestores públicos têm necessidades informativas específicas. Isso exige a produção de materiais em diversos formatos (vídeos, cartilhas, spots de rádio, redes sociais), com tradução em Libras, audiodescrição, legendas e versões em línguas indígenas ou de imigração, quando necessário. Leal (2015, p. 61) destaca que “uma comunicação verdadeiramente pública é aquela que alcança e respeita todas as vozes”.

Outro aspecto essencial é a promoção de campanhas locais, construídas com a participação de comunidades, escolas e lideranças sociais. Essas campanhas ganham legitimidade ao refletirem os contextos vívidos pelos destinatários e por mobilizarem redes de solidariedade já existentes. Iniciativas locais de combate à violência, valorização da infância e enfrentamento da evasão escolar têm mostrado maior impacto quando surgem processos colaborativos. Cardona (2011, p. 46) ressalta que “o território é o lugar onde os direitos se concretizam, ou se negam e, portanto, deve ser o ponto de partida da ação comunicativa”.

As campanhas também devem ter um caráter preventivo, alertando sobre sinais de abuso, negligência, exploração e violência institucional. Informar sobre canais de denúncia, fluxos de atendimento e garantias legais fortalece a proteção e estimula a responsabilização. No Brasil, o Disque 100, e em Portugal, as linhas de apoio da Comissão Nacional, devem ser amplamente divulgados e informados. Oliveira (2016, p. 97) afirma que “prevenir é capacitar a população com conhecimento,

confiança e ferramentas de proteção”.

A participação das próprias crianças e adolescentes como multiplicadores de direitos é uma estratégia poderosa. Oficinas de comunicação, rádios escolares, grêmios estudantis e coletivos juvenis podem ser espaços de produção de conteúdo educativo feito por e para crianças. Isso não só fortalece o protagonismo infantojuvenil, mas também torna as mensagens mais próximas da linguagem e da realidade dos pares. Mayall (2002, p. 31) defende que “dar voz à criança é reconhecê-la como cidadã e produtora de sentidos, e não apenas como destinatária de mensagens adultas”.

A articulação com celebridades, influenciadores e lideranças comunitárias também pode ampliar o alcance das campanhas e atrair atenção midiática para pautas sensíveis. No entanto, essa visibilidade deve ser acompanhada de responsabilidade e compromisso com os princípios éticos da proteção integral. Fraser (2009, p. 70) observa que “o reconhecimento simbólico dos sujeitos vulnerabilizados é essencial, mas deve estar atrelado a transformações materiais e institucionais que consolidem os direitos”.

As campanhas de sensibilização devem ser vistas como instrumentos permanentes de formação cidadã, integrados aos currículos escolares, às estratégias de saúde pública, aos planejamentos de políticas sociais e às agendas governamentais. Quando feitas como parte da educação em direitos humanos, essas campanhas deixam de ser ações pontuais e tornam as políticas estruturantes. Como conclui Alston (2005, p. 95), “a cultura dos direitos não se construiu com decretos, mas com

processos pedagógicos continuados que envolvem toda a sociedade”.

A avaliação do impacto social das campanhas é um passo essencial para sua continuidade e aprimoramento. Isso envolve medir não apenas o alcance quantitativo, mas também os efeitos sobre comportamentos, percepções e atitudes da população. Ferramentas como questionários de percepção pública, grupos focais e análise de engajamento digital são úteis para esse propósito. Como afirma Oliveira (2016, p. 99), “sem avaliação, campanhas correm o risco de serem meramente ilustrativas, sem gerar mudanças efetivas nas práticas cotidianas”.

A inclusão das campanhas nos calendários escolares e nas formações de professores contribui para criar uma cultura de direitos desde a infância. Projetos interdisciplinares, atividades lúdicas, leituras dirigidas e produções autorais são formas de articular o conteúdo das campanhas com a aprendizagem formal. Segundo James e Prout (2003, p. 21), “o ambiente escolar é um dos espaços privilegiados para o desenvolvimento de uma consciência cidadã infantojuvenil”.

É igualmente importante combater o discurso público que criminaliza a adolescência e associa a juventude à violência, especialmente nos meios de comunicação e redes sociais. Campanhas de conscientização promover narrativas que valorizem o potencial, a criatividade e a contribuição social de adolescentes, especialmente os oriundos de contextos marginalizados. Rizzini (2008, p. 68) alerta que “a estigmatização midiática reforça a exclusão e dificulta o acesso a oportunidades e direitos”.

A colaboração internacional também pode enriquecer as

campanhas, por meio da troca de experiências entre países de língua portuguesa e do alinhamento com diretrizes da UNICEF, da ONU e de outras organizações multilaterais. A adaptação de campanhas internacionais bem sucedidas ao contexto local permite aumentar o alcance e legitimar os temas tratados. Alston (2005, p. 93) observa que “a proteção da infância é uma responsabilidade compartilhada globalmente, que exige compromissos cooperativos e integrados”.

O sucesso das campanhas depende da existência de políticas públicas que materializem os direitos divulgados. Não basta promover o direito à educação, à saúde ou à convivência familiar se esses direitos não forem acessíveis na prática. Portanto, as campanhas de sensibilização devem estar vinculadas a estratégias institucionais mais amplas, que garantam acesso real e equitativo às políticas públicas. Como conclui Sarmento (2005, p. 77), “a pedagogia dos direitos só faz sentido quando há estrutura para que esses direitos sejam efetivados”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve como objetivo central analisar comparativamente as legislações de proteção à criança e ao adolescente no Brasil e em Portugal, destacando suas convergências, divergências e os desafios enfrentados na implementação dos direitos infantojuvenis. A partir de uma abordagem qualitativa, descritiva e documental, fundamentada no método do direito comparado e em referenciais teóricos da sociologia da infância, do direito e das políticas públicas, foi possível alcançar uma compreensão aprofundada sobre os marcos normativos e institucionais de ambos os países.

Entre os principais resultados, constatou-se que Brasil e Portugal possuem legislações avançadas e formalmente homologadas aos princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), adotando o paradigma da proteção integral e do reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos. No entanto, apesar das semelhanças normativas, os dois países enfrentam obstáculos estruturais e contextuais que dificultam a efetivação plena desses direitos. A pesquisa inclui desafios comuns à supervisão de recursos financeiros e humanos, à fragmentação das redes de proteção, à carência de formação continuada dos profissionais da área e à persistência de práticas adultacêntricas e punitivistas em determinados contextos institucionais.

Os objetivos da pesquisa foram cumpridos, ao permitir a identificação, sistematização e análise crítica dos principais dispositivos legais em vigor, a avaliação da eficácia de sua implementação com base

em dados e práticas, e a formulação de propostas concretas para o aprimoramento das políticas públicas. A comparação entre os sistemas jurídicos brasileiro e português revelou-se particularmente fecunda para a identificação de boas práticas, como as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) em Portugal e os Conselhos Tutelares no Brasil, e de lacunas que exigem ações coordenadas entre Estado e sociedade.

A importância desta pesquisa reside em sua contribuição para o fortalecimento do debate acadêmico, jurídico e político sobre os direitos da infância, ao oferecer uma análise crítica e contextualizada que transcende os limites nacionais e promove o diálogo entre experiências lusófonas. A partir dessa análise, reforça-se a necessidade de uma atuação intersetorial, participativa e comprometida com os princípios da equidade, da justiça social e da escuta ativa das crianças e adolescentes.

Como sugestão para futuras pesquisas, recomenda-se o aprofundamento de estudos empíricos sobre a atuação dos profissionais da rede de proteção, a avaliação do impacto das campanhas de conscientização em comunidades vulneráveis e a investigação sobre os efeitos das tecnologias digitais nos direitos infantojuvenis. Além disso, seria oportuno desenvolver estudos comparativos envolvendo outros países lusófonos, ampliando o campo de análise sobre a proteção à infância no espaço da lusofonia.

Adicionalmente, uma pesquisa evidenciou que tanto no Brasil quanto em Portugal ainda há um descompasso entre a legislação e a realidade vivenciada por muitas crianças e adolescentes, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social. Essa constatação reforça a

tese de que o avanço jurídico, embora necessário, não é suficiente para garantir a plena efetivação dos direitos infantojuvenis. É preciso investir de forma articulada na qualificação das políticas públicas, na valorização e formação continuada dos profissionais da rede de proteção, e na mobilização da sociedade para o reconhecimento das infâncias múltiplas e diversas.

Outro aspecto relevante identificado é a centralidade da intersectorialidade como princípio orientador das práticas de proteção. A atuação isolada de setores como saúde, educação, assistência social e sistema de justiça tem demonstrado baixa eficácia diante da complexidade dos casos que envolvem crianças e adolescentes. Assim, a articulação entre os diferentes atores institucionais, aliada à escuta ativa das crianças e ao envolvimento das famílias e comunidades, surge como elemento fundamental para o fortalecimento da rede protetiva e para a construção de respostas mais humanizadas e eficazes.

A análise comparativa entre os dois países permitidos não apenas a identificação de boas práticas replicáveis, mas também o reconhecimento de que os desafios da proteção à infância e adolescência transcendem as fronteiras nacionais. A desigualdade, a violência estrutural, o racismo, o adultocentrismo e a ausência de políticas inclusivas são específicas que, embora assumam formas específicas em cada contexto, bloqueiam respostas globais articuladas com ações locais. Nesse sentido, esta dissertação reafirma o compromisso com a promoção de uma infância digna, plural e participativa, onde os direitos não sejam apenas proclamados, mas eficazes e vívidos para todas as crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Miriam. **Juventude, Violência e Cidadania**. Brasília: UNESCO, 2000.

ABRAMOVAY, Miriam. **Violência nas escolas**: uma proposta de atuação. Brasília: UNESCO, 2015.

ALBUQUERQUE, Anamaria. **Infância e direitos**: da assistência à cidadania. São Paulo: Cortez, 2000.

ALSTON, Filipe. **A criança e seus direitos no direito internacional**: desafios e oportunidades. São Paulo: Cortez, 2005.

GOUVEIA, L. (Org.). Direitos da infância e políticas públicas, infância e os direitos humanos. In: SARMENTO, M.J.; GOUVEIA, L. (Org.). **Direitos da infância e políticas públicas**. Braga: Universidade do Minho, 2005. p. 83–95.

ALSTON, Philip. **Avaliando os pontos fortes e fracos do sistema de supervisão da Carta Social Europeia**. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 45-68.

ALVES, Jorge. **Acolhimento institucional e direitos da criança**: perspectivas contemporâneas. Lisboa: Editora Social, 2013.

ANDRADE, Pedro. **Justiça juvenil e direitos fundamentais em Portugal**: reflexões sobre a Lei Tutelar Educativa. Coimbra: Almedina, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Justiça juvenil e medidas socioeducativas**: entre a proteção e a proteção. São Paulo: Saraiva, 2011.

ANJOS, Uelinton; REBOUÇAS, Giselle. **Infância em risco**: revelada de direitos e políticas públicas no Brasil contemporâneo. Salvador: EDUFBA, 2016.

ARANTES, Paula. **Infância e cidadania**: o reconhecimento dos direitos da criança no contexto jurídico brasileiro. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

ARCHARD, David. **Crianças**: Direitos e Infância. 2. ed. Londres: Routledge, 2004.

AREND, Vera Lúcia. **Direitos da criança e do adolescente**: fundamentos e práticas de proteção integral. São Paulo: Cortez, 2020.

BRASIL. **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Lei n.º 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras disposições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. BRASIL. **Lei nº 10.097**, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, relacionados à contratação de aprendizes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2000.

BRASIL. **Lei nº 11.180**, de 23 de setembro de 2005. Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 set. 2005.

BRASIL. **Lei nº 12.010**, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção e alteração do ECA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 ago. 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Altera o Código Penal e dispõe sobre crimes contra a dignidade sexual. Diário Oficial da União, Brasília, DF, há 10 anos. 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jan. 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.796**, de 4 de abril de 2013. Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5

abr. 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.010**, de 26 de junho de 2014. Dispõe sobre o direito de crianças e adolescentes de serem educados sem o uso de sanções financeiras. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.185**, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.188**, de 28 de julho de 2021. Dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e altera o Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jul. 2021.

CARDONA, Maria João. Acolhimento Familiar: Uma Alternativa à Institucionalização. In: DELGADO, Paulo; GOMES, Maria João (Org.). **Crianças e Jovens em Perigo: Perspectivas e Práticas**. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, 2011. p. 35-50.

CARDOSO, João Pedro. **Sistema de proteção e qualificação profissional: os desafios do acolhimento e da justiça juvenil**. Porto: Universidade do Porto, 2016.

COLL, César; MARCHESI, Álvaro; PALACIOS, Jesús. **Desenvolvimento psicológico e educação: psicologia da educação escolar**. Porto Alegre: Artmed, 2004. Disponível em:

https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/431616/2/Livro_Psicologia%20da%20Aprendizagem.pdf. Acesso em: 02 abr. 2025.

CORSARO, William A. **A Sociologia da Infância**. Porto Alegre: Artmed, 2005.

COSTA, Danielle. **Guarda Compartilhada e sua Abrangência Legal**. São Paulo: Editora Autografia, 2018.

COSTA, Helena. A proteção da infância em Portugal: da assistência à intervenção integral. **Revista Portuguesa de Ciências Sociais**, Lisboa, v. 1, p. 71–84, 2004.

COSTA, Inês; LIMA, Tiago. **Infância digital**: desafios e estratégias de proteção online em Portugal. Lisboa: Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2020.

COSTA, Maria da Glória Gohn da. **Infância, cidadania e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 2013.

COSTA, Maria Helena. Direito à Educação no Brasil: Avanços e Desafios. **Cadernos de Pesquisa em Políticas Educacionais**, Brasília, v. 1, p. 70-85, 2013.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relacionados ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, p. 171-188, jan./abr. 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapeando as margens**: intersecção política de identidade. Mapeando as margens: interseccionalidade, política de identidade e violência contra mulheres de cor. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991.

CRUZ, Mariana. **Família e proteção infantil**: paradigmas e práticas em transformação. Porto: Edições Afrontamento, 2007.

DELGADO, Paulo. **Infância e políticas públicas na União Europeia**: convergências normativas e desafios nacionais. Coimbra: Almedina, 2010.

DESEN, Maria Auxiliadora. Trabalho Infantil e Desenvolvimento: Perspectivas e Desafios. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 1, 2009, p. 87-94.

DESEN, Maria Auxiliadora; POLÔNIA, Ana de Lourdes Pinto. **Trabalho infantil no Brasil: desafios e perspectivas**. Brasília: UNESCO, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Guarda: Novas Diretrizes**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

FARINHA, Clara. Desafios da implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança no século XXI. **Revista Infância e Sociedade**, Lisboa, v. 1, pág. 29-44, 2021.

FERES-CARNEIRO, Tânia; MAGALHÃES, Allan. **Famílias em disputa: alienação parental e seus impasses**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 1, p. 91-100, 2016.

FERNANDES, Rui. Organizações da sociedade civil e direitos da criança em Portugal. **Revista Lusófona de Educação**, Lisboa, v. 101-112, 2014.

FERREIRA, A. **Direito da Família e da Criança: uma abordagem prática**. Coimbra: Almedina, 2013.

FERREIRA, António; SILVA, Joaquim. A Importância dos Dados Estatísticos na Implementação de Políticas Públicas para a Infância. **Revista de Administração Pública**, Lisboa, v. 3, p. 75-90, 2017.

FERREIRA, C. **Direitos das crianças em perigo: desafios e práticas em Portugal**. Coimbra: Almedina, 2011.

FERREIRA, C. **Proteção da infância em Portugal: Modelos, políticas e práticas**. Porto: Edições Afrontamento, 2013.

FERREIRA, C.; SILVA, R. Práticas intersetoriais na proteção da infância:

entre avanços e desafios. **Revista Infância e Sociedade**, v. 2, p. 63–78, 2017.

FERREIRA, Luis Miguel. Direitos das crianças e da juventude: evolução e desafios no contexto constitucional. **Revista Jurídica de Direitos Fundamentais**, Coimbra, v. 2, p. 113–122, 2009.

FERREIRA, Vanda; SILVA, Tereza. **Redes de proteção à infância: articulações intersetoriais e desafios de gestão**. Lisboa: ISCSP, 2017.

FRASER, Nancy. **Reenquadramento a justiça: reconhecimento e redistribuição em uma perspectiva pós-socialista**. São Paulo: Boitempo, 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia:saberes necessários à prática educativa**. 39. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006. Disponível em: <https://nepegeo.paginas.ufsc.br/files/2018/11/Pedagogia-da-Autonomia-Paulo-Freire.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2025.

FONSECA, Cláudia. Crianças e direitos: uma história de lutas e reconhecimentos. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 25–45.

GODOY, A. **Disciplina sem violência: caminhos para a educação positiva**. São Paulo: Cortez, 2015.

GOHN, Maria da Glória. **Educação não formal, participação da sociedade civil e espaços públicos**: trajetórias de projetos sociais e ONGs. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

GOLDSCHMIDT, Eliana. **Virtude e Pecado: Sexualidade em São Paulo Colonial**. Rio de Janeiro: Fundação Carlos Chagas, 1982.

HART, Roger A. **Participação das crianças**: do tokenismo à cidadania

Desenvolvimento Infantil. Florença: Centro Internacional de Desenvolvimento Infantil da UNICEF, 1992.

HERZ, Denise; HOFFMAN, Maria Luiza; TABAK, Regina. **UNICEF: trajetória histórica e impactos globais na proteção da infância**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2015.

JAMES, A.; PROUT, A. **Construindo e Reconstruindo a Infância: Questões Contemporâneas no Estudo Sociológico da Infância**. Londres: Routledge Falmer, 2003.

KUHLMANN JR., Moysés. Infância e políticas públicas: desafios contemporâneos. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 39–56, 2010.

LEAL, Andréa; MACEDO, Cristiane. **Medidas socioeducativas no Brasil: fundamentos, desafios e perspectivas**. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2018.

LEAL, D. **Direitos da Criança e Direito da Família em Portugal**. Lisboa: Rei dos Livros, 2014.

LEAL, Isabel. **Proteção à infância e sistemas de intervenção em Portugal: balanço e desafios**. Lisboa: ISCSP, 2015.

LEITE, Carlinda. **Família e políticas sociais**: da intervenção ao trabalho em parceria. Lisboa: Instituto Piaget, 2012.

LIGA DAS NAÇÕES. **Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança**. Genebra, 1924. Tradução disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.

LIVINGSTONE, Sonia. **Crianças: Um caso especial para privacidade?** InterMEDIA, v. 47, n. 1, p. 20-24, 2019.

MACHADO, Silvia. A escuta da criança: princípios e práticas na intervenção protetiva. **Revista de Estudos da Infância**, Porto, v. 2, p. 55–64, 2013.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer?** São Paulo: Moderna, 2006.

MARCHI, Ricardo; MULLER, Paulo. **Adolescentes em conflito com a lei: políticas públicas e práticas institucionais no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2020.

MARQUES, Rita. A Constituição de 1976 e os direitos da criança em Portugal. **Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas**, Coimbra, v. 1, p. 41–50, 2012.

MATOS, Margarida et al. **Saúde mental infantojuvenil em tempos de crise: respostas intersetoriais em Portugal.** Lisboa: Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, 2021.

MAYALL, B. **Rumo a uma sociologia para a infância: pensando a partir da vida das crianças.** Buckingham: Open University Press, 2002.

MONTEIRO, Thaís. A Convenção sobre os Direitos da Criança e os Protocolos Facultativos: avanços e limitações na proteção internacional da infância. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, Brasília, v. 1, p. 118–137, 2024.

MONTEIRO, Thaís; SCHIAVETTI, Ana Paula. Direitos das crianças e desigualdade social: desafios para a efetivação da proteção integral. **Cadernos de Políticas Públicas**, Brasília, v. 1, p. 88–105, 2023.

MULLEY, Clare. **A mulher que salvou as crianças: uma biografia de Eglantyne Jebb, fundadora da Save the Children.** Oxford: Oneworld Publications, 2009.

NOGUEIRA, C. Infância e igualdade: políticas públicas e desafios. **Revista Sociologia**, v. 16, p. 70–82, 2010.

NUNES, Cláudia. Depoimento especial de crianças vítimas de violência: uma abordagem restaurativa. **Revista Jurídica da Infância e Juventude**, Lisboa, v. 1, p. 69–78, 2017.

NUSSBAUM, Martha C. **As fronteiras da justiça: consideração do que é**

necessário para uma sociedade decente. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

OLIVEIRA, A. Direito comparado e infância: caminhos de convergência entre Brasil e Portugal. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 1, p. 85–96, 2016.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Goulart de. **Infância e políticas públicas**: análise crítica de práticas institucionais. São Paulo: Cortez, 2016.

OLIVEIRA, Marta. Crianças migrantes e o sistema de proteção infantil em Portugal: desafios interculturais. Lisboa: CIES/ISCTE, 2018.

OLIVEIRA, Marta K. de. Vygotsky: **aprendizado e desenvolvimento: um processo sócio-histórico**. São Paulo: Scipione, 1993. Artigo complementar disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/yZmjRzBCCsdJXWQ37ZLtt9M/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

OLIVEIRA, P. **Família e responsabilidades parentais na portuguesa**. Lisboa: Quid Juris, 2015.

OLIVEIRA, T. Avaliação de políticas públicas de proteção à infância: metodologias e indicadores. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, 6(2), 87-98, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 de janeiro de 2025.

PIAGET, Jean. **O julgamento moral na criança**. 6. ed. São Paulo: Summus, 1975.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. A arte de governar crianças: a

história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

PINTO, A. **Direitos da Criança e Participação Juvenil**. Braga: Universidade do Minho, 2012.

PINTO, Ana Paula. A proteção da infância em Portugal: avanços legislativos e desafios contemporâneos. **Revista de Políticas Públicas**, Coimbra, v. 3, p. 99–109, 2017.

PINTO, Ana Paula; FERREIRA, Luis Miguel. Formação profissional e intervenção ética em contextos de proteção à infância. **Revista Sociologia e Sociedade**, Lisboa, v. 1, p. 63–74, 2019.

PORTRUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Aprovado em 2 de abril de 1976. Lisboa: Assembleia da República, 1976.

PORTRUGAL. **Lei n.º 147/99**, de 1 de setembro. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Diário da República, 1 set. 1999.

PORTRUGAL. **Lei n.º 166/99**, de 14 de setembro. Lei Tutelar Educativa. Diário da República, Lisboa, 14 set. 1999.

QVORTTRUP, Jens et al. **Sociologia da infância**: questões teóricas e metodológicas. Porto: Campo das Letras, 2009. p. 65–77.

RIBEIRO, Catarina. **Sistemas de proteção infantil em Portugal**: CPCJ e a efetividade dos direitos da criança. Lisboa: Almedina, 2022.

RIBEIRO, José Augusto. A aplicação dos tratados internacionais na justiça juvenil: Regras de Pequim e Diretrizes de Riad. **Revista Lusófona de Infância e Juventude**, Lisboa, v. 1, p. 44–59, 2024.

RIZINI, Irene. **O Século Perdido**: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil. São Paulo: Editora Cortez, 2008.

RIZZINI, Irene; BARKER, Gary; CASSANIGA, Neide. **Crianças em situação de rua e políticas públicas no Brasil**: avanços e desafios. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2000.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. O Estatuto da Criança e do Adolescente: uma conquista histórica. **Revista Criança**, n. 15, p. 66–75, 2009.

ROCHA, Isabel. **Profissionalização da intervenção social com crianças: desafios éticos e formativos**. Coimbra: Almedina, 2011.

RODRIGUES, C. **Proteção das crianças em risco: Uma abordagem interinstitucional**. Lisboa: Coisas de Ler, 2013.

RODRIGUES, Cláudia. **Sistema de Garantia de Direitos: Avanços e Desafios**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

RODRIGUES, Eduardo. **Políticas de infância no Estado Novo: caridade, moral e disciplina**. Porto: Campo das Letras, 2008.

RODRIGUES, Marcelo Braz. Sistema de Garantia de Direitos: articulações e desafios na implementação do ECA. **Revista Jurídica da Infância e Juventude**, Brasília, v. 2, p. 101–108, 2010.

SACCO, R. **Introdução ao direito comparado**. São Paulo: RT, 1991.
SANTOS, M.E. **Juventude e Justiça: Estudos sobre o Sistema Tutelar Educativo**. Porto: Edições Afrontamento, 2017.

SARMENTO, Manuel Jacinto. A criança e o seu direito à participação: um olhar sociológico. **Revista Educação & Sociedade**, Campinas, v. 91, p. 64-83, 2005.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 2005.

SCHÖN, Donald A. **Educando o profissional reflexivo: um novo design para o ensino e a aprendizagem**. Porto Alegre: Artmed, 2000.

SILVA, A. **O novo paradigma da proteção infantil em Portugal**. Lisboa: ISCSP, 2010.

SILVA, H. **Família, infância e direito: uma análise crítica do Código Civil português**. Lisboa: Livros Horizonte, 2011.

SILVA, Helena; GOMES, Jorge. Violência contra crianças em Portugal: políticas públicas e abordagens intersetoriais. **Revista Infância e Sociedade**, Lisboa, v. 1, p. 71–80, 2022.

SILVA, M. A justiça juvenil e os direitos fundamentais: desafios contemporâneos. **Revista Infância e Juventude**, v. 1, p. 89–102, 2017.

SILVA, Maria Lúcia. **Infância Silenciada: A Violação dos Direitos das Crianças nas Periferias Brasileiras**. São Paulo: Editora Contexto, 2011.

SILVA, Maria. Rumo a uma sociologia Rumo a uma sociologia para a infância: pensando a partir da vida das crianças. Buckingham: Open University Press, 2002.

SILVA, Maria. **Construindo e Reconstruindo a Infância: Contemporâneo Construindo e reconstruindo a infância: questões contemporâneas no estudo sociológico da infância**. 2^a ed. Londres: Routledge, 2003.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Sujeito, educação e políticas públicas**. São Paulo: Autêntica, 2012.

SOARES, Marcelo; LIMA, Renata; SANTOS, Aline. **Criança, sujeita de direitos: fundamentos, legislação e práticas de proteção integral**. Curitiba: CRV, 2020.

SOARES, S.; OSÓRIO, R.G.; SOUZA, Paulo F. de. **Os impactos do programa Bolsa Família na redução da pobreza e da desigualdade: um balanço dos primeiros cinco anos**. Brasília: IPEA, 2010.

SOUZA, Rosana. **Direitos da criança e adolescente: desafios contemporâneos**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2021.

SOUZA, Lidiane; SERAFIM, Maria Clara. A Convenção sobre os Direitos da Criança e os sistemas jurídicos nacionais: fundamentos e articulações normativas. **Revista de Direitos Humanos e Cidadania**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 55–72, 2019.

TEIXEIRA, A. **Infância e cidadania**: Interfaces entre direito, educação e proteção social. Lisboa: ISCSP, 2014.

TEIXEIRA, A. Justiça tutelar educativa: fundamentos e desafios. **Revista Estudos de Direito da Criança e do Jovem**, v. 5, p. 45–63, 2015.

TEODORO, António. Educação e equidade: desafios para a escola pública em Portugal. **Revista Portuguesa de Educação**, Braga, v. 1, p. 35–48, 2016.

TRINDADE, Heloísa. **Alienação parental e seus efeitos psicológicos na infância**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2014.

VYGOTSKY, Lev S. **A formação social da mente**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ZWEIGERT, K.; KÖTZ, H. **Uma introdução ao direito comparado**. 3. ed. Oxford: Clarendon Press,

ÍNDICE REMISSIVO

A

- Absoluta, 20
Acessíveis, 167
Adoção, 39
Adolescente, 13
Análise, 21
Aprimoramento, 21
Articulação, 99
Assistência, 81
- Barreiras, 156
Bibliográfica, 138

B

- Defensoria, 79
Democráticas, 20
Denúncia, 171
Desafios, 22
Descumprimento, 152
Desigualdade, 20, 38
Direitos, 13
Diretrizes, 169
Diversidade, 82

Condições, 20

- Consolidação, 20
Contemporâneas, 20

Contextos, 136

Convenção, 20, 96

Criança, 13

Crueldade, 78

Cultura, 81

D

Defensoria, 79

Democráticas, 20

Denúncia, 171

Desafios, 22

Descumprimento, 152

Desigualdade, 20, 38

Direitos, 13

Diretrizes, 169

Diversidade, 82

Diversos, 20	Fundamentais, 20
E	
Educação, 78	Harmonização, 25
Efetividade, 170	Herança, 102
Eficácia, 21	Histórica, 29
Equilíbrio, 25	Historicamente, 78
Esferas, 57	Histórico, 30
Específicas, 24	I
Esporte, 81	Inclusão, 53
Estratégica, 98	Inclusiva, 56
Estrutural, 21	Infância, 38
Estruturas, 155	Institucionalização, 20, 37
Evolução, 29	Integral, 20
Execução, 152	Intencionais, 51
Existência, 20	Interdisciplinares, 168
Exploração, 167	Interno, 20
F	
Filiação, 101	Intersetorial, 98
Formação, 170	Intimidação, 51

J	Organizações, 174
Jurídicos, 21	Origens, 21
L	P
Limitações, 20	Panorama, 35
Linguagem, 154	Paradigma, 34
Lúdicas, 173	Particulares, 51
M	Paternidade, 102
Marginalizados, 173	Pesquisa, 136
Maternidade, 102	Pilares, 20
Mecanismos, 21	Pluralidade, 170
Medidas, 36	Políticas, 13
Midiática, 172	Político, 21
Monitoramento, 152	Prioridade, 20
N	Procedência, 140
Normativos, 20, 29	Protagonismo, 172
O	Proteção, 20, 32, 139
Opressão, 78	Públicas, 13
Orçamentária, 152	Q
Orçamentárias, 20	Qualificação, 21, 155

R	
Ratificado, 34	Sociedade, 29
Reconhecimento, 20	Sociedades, 20
Referência, 150	Sujeitos, 24
Reflexivos, 166	
Regime, 56	
Regulação, 101	Terminologia, 101
Reincidência, 38	Tipificados, 96
Relatórios, 136	Tradição, 21
Repressiva, 20	Trajetória, 29
Rudimentares, 31	
S	
Semelhanças, 138	V
Simbólica, 168	Vinculantes, 153
Sistema, 22	Violência, 21
Sistemas, 20	Visibilidade, 168
	Vítimas, 149
	Vivências, 169
	Vulnerabilidade, 51
	Vulnerabilidades, 150

DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: UM ESTUDO COMPARADO BRASIL-PORTUGAL E SEUS DESAFIOS

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

**DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: UM ESTUDO
COMPARADO BRASIL-PORTUGAL E SEUS DESAFIOS**

BL



9786560542358